

CONSTITUIÇÃO
do Estado da Bahia

ALBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA BAHIA

2018

Atualizada até EC nº 25/2018

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Atualizada até a Emenda Constitucional nº 25, de 19 de dezembro de 2018

Mesa Diretora da Assembleia Legislativa (2017-2019)

Presidente
Dep. Angelo Coronel

1º Vice-Presidente
Dep. Luiz Augusto

2º Vice-Presidente
Dep. Carlos Geilson

3º Vice-Presidente
Dep. Alex Lima

4º Vice-Presidente
Dep. Manassés

1º Secretário
Dep. Sandro Régis

2º Secretário
Dep. Aderbal Caldas

3º Secretário
Dep. Fabrício Falcão

4º Secretário
Dep. Luciano Simões Filho

Suplentes
Dep. Augusto Castro
Dep. Carlos Ubaldino
Dep. Fabíola Mansur
Dep. Heber Santana
Dep. Ivana Bastos

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: Dep. Reinaldo Braga - Presidente
Corregedor Parlamentar: Dep. Nelson Leal
Ouvidora Parlamentar: Dep. Ângela Sousa
Procurador Parlamentar: Dep. Sidelvan Nóbrega

Superintendência de Assuntos Parlamentares
Rodolfo Ferraz

Superintendência de Administração e Finanças
Francisco Raposo

Procuradoria Geral
Graciliano Bomfim
Subprocurador Geral
Paulo Roberto Nascimento

Diretoria Parlamentar
Geraldo Mascarenhas

Departamento de Apoio Técnico
Shirley Góes

Organização: Diretoria Parlamentar
Editoração Eletrônica: Shirley Góes
Capa: Ziraldo Menezes
Revisão: Eliel Martins Júnior / Arlete Neiva

Sumário

PREÂMBULO

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (Arts. 1º a 3º) 13

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (Art. 4º) 15

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS 17

CAPÍTULO I
Do Estado 17
Seção I
Das Disposições Gerais (Arts. 5º a 10) 17
Seção II
Da Competência do Estado (Arts. 11 e 12) 18
Seção III
Da Administração Pública Estadual (Arts. 13 a 28) 20
Seção IV
Da Participação Popular na Administração Estadual (Arts. 29 a 31) 24
Seção V
Dos Servidores Públicos (Arts. 32 a 40) 25
Seção VI
Dos Servidores Públicos Civis (Arts. 41 a 45) 26
Seção VII
Dos Servidores Públicos Militares (Arts. 46 a 49) 30
Seção VIII
Da Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos (Arts. 50 a 53) 32

CAPÍTULO II
Da Criação, Incorporação, Desmembramento e Fusão dos Municípios (Art. 54) 33

CAPÍTULO III
Dos Municípios 33
Seção I
Da Organização Municipal (Arts. 55 a 58) 33

Seção II
Da Competência do Município (Art. 59) 34
Seção III
Da Lei Orgânica Municipal (Art. 60) 35
Seção IV
Do Orçamento e do Controle (Arts. 61 a 63) 35
Seção V
Da Participação Popular na Administração Municipal (Art. 64) 36
CAPÍTULO IV
Da Intervenção no Município (Art. 65) 36
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES 38
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo 38
Seção I
Da Assembleia Legislativa (Arts. 66 a 69) 38
Seção II
Das Competências da Assembleia Legislativa (Arts. 70 e 71) 39
Seção III
Do Processo Legislativo (Arts. 72 a 74) 42
Seção IV
Das Leis (Arts. 75 a 82) 43
Seção V
Das Comissões (Art. 83) 45
Seção VI
Dos Deputados (Arts. 84 a 88) 46
Seção VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Arts. 89 e 90) 48
Seção VIII
Dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios (Arts. 91 a 98) 49
CAPÍTULO II
Do Poder Executivo 54
Seção I
Das Disposições Gerais (Arts. 99 a 104) 54
Seção II
Das Atribuições do Governador do Estado (Art. 105) 56

Seção III
Da Responsabilidade do Governador do Estado (Arts. 106 e 107) 57
Seção IV
Dos Secretários de Estado (Arts. 108 e 109) 58
CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário 58
Seção I
Das Disposições Gerais (Arts. 110 a 121) 58
Seção II
Do Tribunal de Justiça (Arts. 122 e 123) 61
Seção III
Do Tribunal de Alçada (Art. 124) 64
Seção IV
Dos Tribunais do Júri (Art. 125) 64
Seção V
Dos Juízes de Direito (Arts. 126 e 127) 64
Seção VI
Da Justiça Militar (Art. 128) 65
Seção VII
Dos Juizados Especiais (Art. 129) 65
Seção VIII
Dos Juizados de Pequenas Causas (Art. 130) 65
Seção IX
Dos Juizados de Paz (Art. 131) 65
Seção X
Da Justiça Agrária (Art. 132) 65
Seção XI
Da Justiça Ambiental e Cultural (Art. 133) 66
Seção XII
Do Controle de Constitucionalidade (Art. 134) 66
CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça e da Segurança Pública 66
Seção I
Do Ministério Público (Arts. 135 a 139) 66
Seção II
Das Procuradorias (Arts. 140 a 143) 69
Seção III
Da Defensoria Pública (Arts. 144 e 145) 70
Seção IV
Da Segurança Pública (Arts. 146 a 148) 71

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO 73
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário 73
Seção I
Dos Princípios e Disposições Gerais (Arts. 149 e 150) 73
Seção II
Dos Impostos do Estado (Art. 151) 73
Seção III
Dos Impostos dos Municípios (Art. 152) 73
Seção IV
Da Repartição das Receitas Tributárias (Arts. 153 e 154) 74
CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas (Arts. 155 a 158) 74
CAPÍTULO III
Dos Orçamentos (Arts. 159 a 163) 75
TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL 81
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais (Arts. 164 a 166) 81
CAPÍTULO II
Da Política Urbana (Arts. 167 a 170) 82
CAPÍTULO III
Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária (Arts. 171 a 196) 83
CAPÍTULO IV
Da Política Pesqueira (Art. 197) 87
CAPÍTULO V
Da Política Hídrica e Mineral (Arts. 198 a 204) 87
CAPÍTULO VI
Da Política Industrial (Art. 205) 89
CAPÍTULO VII
Dos Transportes (Arts. 206 a 211) 89
CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente (Arts. 212 a 226) 90

CAPÍTULO IX
Do Saneamento Básico (Arts. 227 a 230) 95

CAPÍTULO X
Da Seguridade e Assistência Social (Arts. 231 e 232) 96

CAPÍTULO XI
Da Saúde (Arts. 233 a 243) 96

CAPÍTULO XII
Da Educação (Arts. 244 a 261) 99

CAPÍTULO XIII
Das Instituições Estaduais de Ensino Superior (Arts. 262 a 264) 102

CAPÍTULO XIV
Da Ciência e Tecnologia (Arts. 265 a 268) 103

CAPÍTULO XV
Da Cultura (Arts. 269 a 275) 104

CAPÍTULO XVI
Da Comunicação Social (Arts. 276 e 277) 106

CAPÍTULO XVII
Do Desporto (Art. 278) 106

CAPÍTULO XVIII
Da Família (Art. 279) 107

CAPÍTULO XIX
Dos Direitos Específicos da Mulher (Arts. 280 a 282) 107

CAPÍTULO XX
Da Criança e do Adolescente (Art. 283) 109

CAPÍTULO XXI
Do Idoso (Art. 284) 109

CAPÍTULO XXII
Do Deficiente (Art. 285) 110

CAPÍTULO XXIII
Do Negro (Arts. 286 a 290) 110

CAPÍTULO XXIV
Do Índio (Art. 291) 111

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS 113

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01, DE 05 DE JULHO DE 1990 123
Altera a redação do inciso VIII, art. 161, da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 02, DE 12 DE JUNHO DE 1991 124
Altera a redação do inciso V, art. 226 e do art. 43 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 03, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1991 126
Altera o art. 104 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 04, DE 03 DE JUNHO DE 1994 127
Dá nova redação ao art. 94 e incisos I e II da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 05, DE 06 DE SETEMBRO DE 1994 128
Altera a redação do § 3º do art. 67 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 27 DE SETEMBRO DE 1995 129
Suprime o inciso XXX, do art. 41, da Constituição Estadual.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 07, DE 18 DE JANEIRO DE 1999 130
Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 08, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000 143
Dá nova redação ao § 3º do art. 67 e ao inciso II do art. 71 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 09, DE 28 DE MAIO DE 2003 144
Altera o *caput* do art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, suprime o § 1º do referido artigo e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 24 DE JULHO DE 2003 146
Altera o art. 71, inciso V, da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 28 DE JUNHO DE 2005 147
Altera os arts. 4º, 71, 78, 105, 123, 144, 145 e 163 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 12, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006 150
Altera o art. 122 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 18 DE AGOSTO DE 2009 151
Dá nova redação ao art. 39 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 17 DE JUNHO DE 2010 152
Dá nova redação ao art. 156 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 06 DE MARÇO DE 2013 153
Altera a redação do § 1º do art. 88 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 16, DE 28 DE JUNHO DE 2013 154
Altera a redação do *caput* do art. 67 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 28 DE JUNHO DE 2013 155
Acresce o § 3º ao art. 14 da Constituição do Estado da Bahia, para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2014 157
Altera os arts. 159 e 160 da Constituição Estadual, tornando obrigatória a execução da Programação Orçamentária que especifica.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2014 159
Dá nova redação ao art. 204 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2014 160
Altera os arts. 46, 48, 77, 105 e 148, acrescenta o art. 148-A e revoga o inciso II do art. 148, todos da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014 163
Acrescenta o art. 104-A à Constituição do Estado da Bahia, instituindo pensão especial para os ex-governadores, e dá outras providências.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015 164
Modifica o regime de concessão da vantagem pessoal em razão do exercício de cargo de provimento temporário e revoga o art. 39, o inciso XXVIII do art. 41 e o § 2º do art. 140, todos da Constituição Estadual, e dá outras providências.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 23, DE 16 DE AGOSTO DE 2016 167
Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia.

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24, DE 05 DE ABRIL DE 2017 168
Dá nova redação ao § 3º do art. 67 e ao inciso II do art. 71 da Constituição do Estado da Bahia

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018 169
Altera o § 5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências

REDAÇÃO ORIGINAL DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS 171

ÍNDICE REMISSIVO 190

PREÂMBULO

Nós, Deputados Estaduais Constituintes, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, sob a proteção de Deus e com o apoio do povo baiano, unidos indissoluvelmente pelos mais elevados propósitos de preservar o Estado de Direito, o culto perene à liberdade e a igualdade de todos perante a lei, intransigentes no combate a toda forma de opressão, preconceito, exploração do homem pelo homem e velando pela Paz e Justiça sociais, promulgamos a Constituição do Estado da Bahia.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º O Estado da Bahia, integrante da República Federativa do Brasil, rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, nos limites da sua autonomia e do território sob sua jurisdição.

§ 1º Todo o poder emana do povo e será exercido por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 3º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 2º São princípios fundamentais a serem observados pelo Estado, dentre outros constantes expressa ou implicitamente na Constituição Federal, os seguintes:

I - regime democrático e sistema representativo;

II - forma republicana e federativa;

III - direitos e garantias individuais;

IV - sufrágio universal, voto direto e secreto e eleições periódicas;

V - separação e livre exercício dos Poderes;

VI - autonomia municipal;

VII - probidade na administração;

VIII - prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 3º Além do que estabelece a Constituição Federal, é vedado ao Estado e aos Municípios:

I - criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si, em razão de origem, raça, sexo, cor, idade, classe social, convicção política e religiosa, deficiência física ou mental e quaisquer outras formas de discriminação;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

III - recusar fé aos documentos públicos;

IV - renunciar a receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público justificado e reconhecido por lei.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 4º Além dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal ou decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, é assegurado, pelas leis e pelos atos dos agentes públicos, o seguinte:

I - ninguém será prejudicado no exercício de direito, nem privado de serviço essencial à saúde e educação;

II - as autoridades são obrigadas a adotar providências imediatas a pedido de quem sofra ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, sob pena de responsabilidade;

III - as autoridades policiais garantirão a livre reunião e as manifestações pacíficas, individuais e coletivas, sem armas, somente intervindo para manter a ordem ou coibir atentado a direito;

IV - ninguém será prejudicado, discriminado ou sofrerá restrição ao exercício de atividade ou prática de ato legítimo, em razão de litígio ou denúncia, contra agentes do Poder Público;

V - a proteção e defesa do consumidor serão promovidas pelo Estado através da implantação de sistema específico, na forma da lei;

VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

VII - serão gratuitos para os comprovadamente pobres, na forma da lei:

a) os registros civis de nascimento, casamento e óbito e as respectivas certidões;

b) a expedição de cédula de identidade;

VIII - toda pessoa tem direito a advogado para defender-se em processo judicial ou administrativo, cabendo ao Estado propiciar assistência gratuita aos necessitados, na forma da lei;

IX - constitui infração disciplinar, punível com a pena de demissão a bem do serviço público, a prática de violência, tortura ou coação contra os cidadãos, pelos agentes estaduais ou municipais;

X - aos detidos, presos e condenados, ficam preservados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, devendo ser alojados em estabelecimentos dotados de instalações salubres, adequadas e que resguardem sua privacidade;

XI - será preservada a integridade física e moral dos presos, facultando-se-lhes assistência médica, jurídica e espiritual, aprendizado profissionalizante, trabalho produtivo e remunerado, além de acesso a informações sobre os fatos ocorridos fora do ambiente carcerário, bem como aos dados relativos ao andamento dos processos de seu interesse e à execução das respectivas penas;

XII - às presidiárias e detentas serão proporcionadas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

XIII - será responsabilizada a autoridade administrativa que impeça a verificação imediata das condições de alojamento ou integridade física do interno em instituições fechadas do Estado, por representantes credenciados de quaisquer dos Poderes ou instituições que tenham, por força da lei ou de suas funções, tais prerrogativas;

XIV - as delegacias, penitenciárias, estabelecimentos prisionais e casas de recolhimento compulsório, de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes, manterão livro de registro, contendo integral relação das pessoas presas ou internadas;

XV - a criança ou adolescente, quando detido, terá o direito de:

a) comunicar-se com a família ou com a pessoa que indicar;

b) permanecer calado e ter assistência da família e de advogado;

c) identificar os responsáveis pela sua condução;

XVI - ninguém será internado compulsoriamente em razão de doença mental, salvo em casos excepcionais, definidos em parecer médico, pelo prazo máximo de quarenta e oito horas, findo o qual só se dará a permanência mediante determinação judicial;

XVII - é livre o acesso de ministro de confissão religiosa para prestação de assistência espiritual nas entidades civis e militares de internação coletiva;

XVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

** Inciso XVIII inserido pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005.*

TÍTULO III
Da Organização do Estado e dos Municípios

CAPÍTULO I
Do Estado

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 5º O Estado pode incorporar-se a outro, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outro ou formar novo Estado, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e da Assembleia Legislativa e do Congresso Nacional, por lei complementar.

Art. 6º O Estado divide-se em Municípios, unidades político-administrativas autônomas, e, para fins administrativos, mediante lei complementar, em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

§ 1º A Cidade do Salvador é a Capital do Estado.

§ 2º São símbolos do Estado a bandeira, o hino e as armas.

§ 3º O Dois de Julho, data magna da Bahia e da consolidação da Independência do Brasil, é feriado em todo território do Estado.

Art. 7º Constituem patrimônio do Estado:

I - os bens que lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem em seu domínio;

III - as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas, não pertencentes à União, situadas em seu território;

IV - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

V - a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;

VI - os rendimentos decorrentes das atividades e serviços de sua competência e da exploração dos bens móveis e imóveis de seu domínio.

Art. 8º Pode o Estado celebrar convênios com a União, outros Estados e Municípios, através da administração direta ou indireta, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 9º O Estado é obrigado a dar informações solicitadas por Câmara Municipal referentes a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com os Municípios.

Art. 10. O Estado e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

SEÇÃO II
Da Competência do Estado

Art. 11. Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

I - dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços;

II - decretar e arrecadar seus tributos e aplicar suas rendas;

III - manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;

IV - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

V - elaborar e executar planos de ordenação do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;

VI - fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora;

IX - promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - elaborar e executar o plano viário estadual, exercer a polícia viária e executar os serviços de transporte intermunicipal, diretamente ou por concessão e permissão;

XI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

XII - proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia e ministrar o ensino público, inclusive profissional;

XIII - estabelecer e implantar a política de educação e segurança do trânsito;

XIV - proteger os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos e impedir a evasão, destruição e descaracterização de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

XV - promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e a inundação;

XVI - dispor sobre criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, limites do território estadual e fixação dos municipais;

XVII - cooperar, técnica e financeiramente, com os serviços municipais de atendimento à saúde da população e com os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XVIII - criar colônias penais agrícolas, em regiões administrativas com população superior a quinhentos mil habitantes;

XIX - exercer as atribuições que lhe são delegadas pela União, na conformidade da Constituição Federal.

§ 1º Para atender, oportuna e tempestivamente, ao disposto no inciso XV, o Estado criará o Fundo Permanente para a Defesa Civil, constituído de recursos definidos em lei complementar.

§ 2º Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, a ser outorgada após licitação pública, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 12. Incumbe ainda ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo dos Juizados de Pequenas Causas;

XI - procedimento em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantia, direitos e deveres das polícias civis.

SEÇÃO III
Da Administração Pública Estadual

Art. 13. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 14. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

§ 2º Qualquer agente político ou público cujas contas tenham sido desaprovadas, com imputação de responsabilidade financeira, pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ficará impedido, nos prazos e condições disciplinados em lei específica, de tomar posse em cargo em comissão ou função de confiança da administração pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 3º Entre os requisitos para a ocupação de cargos públicos efetivos ou comissionados constarão, necessariamente, além daqueles específicos de cada cargo:*

I - certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal;*

II - cumprimentos das obrigações eleitorais;*

III - cumprimento das obrigações militares, no caso dos homens;*

IV - que não tenha perdido cargo eletivo o Governador e o Vice-Governador do Estado e o Prefeito e o Vice-Prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08 (oito) anos;*

V - que não tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político nos últimos 08 (oito) anos;*

VI - que não tenha contra si decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:*

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;*

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;*

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;*

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública;*

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;*

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;*

h) de redução à condição análoga a de escravo;*

i) contra a vida e a dignidade sexual;*

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.*

VII - que não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;*

VIII - que não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;*

IX - que não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de

processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;*

X - no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, que não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.*

** § 3º, incisos I a X e alíneas* a *a* j *inseridos pela Emenda à Constituição Estadual nº 17, de 28 de junho de 2013.*

Art. 15. No âmbito do Poder Executivo estadual, para provimento das vagas de cargo para o qual seja exigido nível escolar superior, poderão habilitar-se candidatos com formação acadêmica em qualquer curso de 3º grau, reconhecido pelo Ministério da Educação, ressalvados os privativos de área profissional específica.

Art. 16. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 17. Lei complementar estabelecerá critérios a serem observados pelo Poder Executivo para a criação e estruturação de secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 18. A alienação, a qualquer título, de bens imóveis do Estado, e de suas entidades que não explorem atividades econômicas lucrativas, excetuadas as terras devolutas, inclusive as discriminadas e arrecadadas, dependerá de autorização prévia da Assembleia Legislativa e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for pessoa jurídica de direito público interno, ou entidade de sua administração indireta e subsidiária.

Art. 19. A aquisição e a alienação de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doação, permuta ou venda de ações.

Art. 20. Somente o Governador do Estado terá residência oficial, custeada pelo Poder Público.

Art. 21. Fica vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

Art. 22. Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

§ 1º É obrigatória a publicação dos atos administrativos, no órgão oficial, para que produzam seus efeitos regulares.

§ 2º A lei poderá estabelecer obrigatoriedade de notificação ou intimação pessoal do interessado, para determinados atos administrativos.

§ 3º É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública.

Art. 23. A lei fixará prazos para a prática de atos administrativos e especificará recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e formas de procedimento.

Art. 24. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público.

§ 1º A lei regulará o regime de concessão ou permissão, com vistas à plena satisfação dos usuários, sempre através de licitação, obedecendo aos seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - fixação de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente dos serviços prestados e revisão periódica de tarifas;

IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço.

§ 2º Os bens resultantes de contrato de permissão ou concessão reverterão obrigatoriamente ao patrimônio do órgão concedente, ao fim do contrato.

Art. 25. A prestação de serviços públicos observará o disposto na Constituição Federal e legislação pertinente.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 1º (....)*

§ 2º (....)*

§ 3º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 26. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei estadual disciplinará o procedimento de licitação, requisito obrigatório para a contratação de obra, serviço, compra e alienação.

§ 1º Nas licitações realizadas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais do Estado e dos Municípios, e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, observar-se-á o que dispõe o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração do Estado, contratadores

de obras e serviços, disporão de quadros de custos referenciais para processo de licitação pública, devendo a lei regular os procedimentos necessários a este fim, bem como prazos e mecanismos de acompanhamento e atualização permanentes.

§ 3º A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou de invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 27. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feita pelos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 28. É facultado ao Estado e ao Município abrir licitação para construção de obra pública, às expensas de empresa privada, que poderá explorá-la, por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO IV
Da Participação Popular na Administração Estadual

Art. 29. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos, em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 30. É assegurado aos empregados de empresas, em que o Estado detenha controle acionário, eleger diretamente representante, cujo mandato terá duração de dois anos, sem direito à recondução, para integrar órgão diretivo com finalidade de estabelecer diretrizes e políticas para a instituição.

Art. 31. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Constituição e de projeto de lei estadual.

Parágrafo único. A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o que dispõe o art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.*

** Parágrafo único e incisos I, II e III inseridos pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.*

SEÇÃO V
Dos Servidores Públicos

Art. 32. Os servidores públicos**,** civis e militares, do Estado, são agentes responsáveis pelo cumprimento das suas finalidades e têm, como dever primordial, a observância dos princípios da administração pública estabelecidos nesta Constituição.

Art. 33. A atividade administrativa é exercida por:

I - servidores públicos, ocupantes de cargos permanentes ou temporários criados por lei, em qualquer dos Poderes do Estado, na administração direta, autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - empregados públicos, ocupantes de empregos ou funções de confiança, nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob controle direto ou indireto do Estado e regime da legislação trabalhista.

Art. 34. A administração pública, no que respeita aos seus servidores civis e militares, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e ao seguinte:

I - o Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento de seus servidores, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados;*

II - a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

§ 1° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 4°, da Constituição Federal.*

§ 2º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 5°, da Constituição Federal.*

§ 3º Os Poderes do Estado e dos Municípios publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, da administração direta e indireta.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 4º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

** Inserido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.*

§ 5º O subsídio, a remuneração, os proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma, as pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos submetem-se ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal. (NR)*

** Inserido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 25, de 19 de dezembro de 2018.(Texto original em adendo)* ***Ver art. 2º da EC 25/2018.***

Art. 35. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 36. Todo edital de concurso, no âmbito dos três Poderes, fixará os critérios de preenchimento das vagas, assegurada ao aprovado, na ordem de classificação, prioridade de escolha do local ou setor para o exercício da função.

Art. 37. O servidor atleta, selecionado para representar o Estado ou País em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

Art. 38. As entidades da administração indireta terão planos de cargos e vencimentos próprios para os seus servidores.

Art. 39. (.....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015 (Texto original em adendo). O texto original já sofrera modificação através das Emendas à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janiro de 1999 e nº 19, de 18 de agosto de 2009. (Texto original em adendo)* ***Ver arts. 3º e 4º da EC 22/2015.***

Art. 40. É assegurado ao servidor público civil e militar o direito de promover reunião ou manifestação pacífica, no local de trabalho, preservado o interesse público.

SEÇÃO VI
Dos Servidores Públicos Civis

Art. 41. São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

I - salário mínimo;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro e 1999. (Texto original em adendo)*

III - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

IV - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

V - remuneração de jornada extraordinária, à base de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

IX - licença à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando o benefício até que se completem cento e vinte dias do nascimento;

X - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - (....)*

XIV - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei específica;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XVI - (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 112-4. (Texto original em adendo)*

XVII - (....)*

XVIII - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XIX - garantia de mudança de função à gestante, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XX - garantia de licença para acompanhar familiar doente, na forma da lei;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XXI - garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição de cônjuge ou companheiro;

XXII - garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XXIII - participação na gerência de fundos e entidades para os quais contribuem, na forma de lei;

XXIV - fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observado o que dispõe a Constituição Federal;*

XXV - disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até seu adequado aproveitamento;*

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na administração pública estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XXVII - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XXVIII - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015 (Texto original em adendo). O texto original já sofrera modificação através da Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)* ***Ver art. 5º da EC 22/2015.***

XXIX - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XXX - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 06, de 27 de setembro de 1995. (Texto original em adendo)*

XXXI - vedação do exercício, pelo servidor, de função não correspondente ao cargo que ocupa, ressalvados os casos de substituição temporária e justificada, com prazo determinado;

XXXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XXXIII - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 42. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados:*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:*

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;*

c) para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.*

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.*

§ 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.*

§ 3º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o que dispõe o § 7º deste artigo.*

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

**** Ver art. 11 da EC 07/1999.***

§ 5º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua

concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.*

§ 6º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 7º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.*

§ 8º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.*

** §§ 7º e 8º inseridos pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.*

Art. 43. É vedado o estabelecimento de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, respeitado o limite constitucional para a aposentadoria compulsória, excetuados os casos previstos em lei.

Art. 44. Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, salvo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 45. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Estado e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

SEÇÃO VII
Dos Servidores Públicos Militares

Art. 46. São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja disciplina será estabelecida em estatuto próprio.

§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º Os postos e as patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidos pelo Governador do Estado, e a graduação

dos praças, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo).*

§ 3º O servidor militar estadual em atividade que tomar posse em cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei, salvo quando se tratar de um cargo de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, sendo assegurada a acumulação desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 23, de 16 de agosto de 2016 (Texto original em adendo). O texto original já sofrera modificação através da Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo)*

§ 4º O servidor militar estadual da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, só poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.*

§ 5º O servidor militar estadual condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.*

§ 6º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da lei, mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo). O texto original do § 6º já sofrera modificação, através da Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 7º A lei estabelecerá as condições em que o praça perderá a graduação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 8º Quando a sanção disciplinar, por transgressão de natureza militar, importar em cerceamento de liberdade, será cumprida em área livre de quartel.

Art. 47. (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 3777. (Texto original em adendo)*

§ 1º O soldo nunca será inferior ao salário mínimo fixado em lei.

§ 2º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos

servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.*

§ 1º O servidor militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014 (Texto original em adendo). O texto original do caput do art. 48 já sofrera modificação, através da Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 49. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

SEÇÃO VIII
Da Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos

Art. 50. O Estado manterá, na forma da lei, regime previdenciário e assistencial próprio, objetivando a promoção dos direitos relativos à saúde, previdência e assistência social dos servidores de sua administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

Art. 51. O regime previdenciário e assistencial do Estado será custeado pela administração estadual centralizada, autárquica e fundacional, na qualidade de empregadora, e pelos próprios servidores, além de outras fontes, na forma da lei.

Parágrafo único. Nenhum benefício ou serviço do regime previdenciário e assistencial do Estado poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 52. Nenhuma pensão, globalmente ou pelo somatório das cotas individuais componentes, poderá ser inferior ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo estadual.

Art. 53. A previdência estadual poderá instituir, através de lei, pensão especial, de caráter facultativo e complementar, custeada por contribuições adicionais dos instituidores.

CAPÍTULO II
Da Criação, Incorporação, Desmembramento e Fusão dos Municípios

Art. 54. Lei complementar estadual disporá sobre a criação, incorporação, desmembramento e fusão de Municípios, estabelecendo os critérios e requisitos mínimos relativos à população, eleitorado, número de domicílios e renda, observadas as seguintes condições:

I - consulta prévia, através de plebiscito, às populações diretamente interessadas, com manifestação favorável da maioria absoluta dos respectivos eleitores;

II - início do processo, mediante representação dirigida à Assembleia Legislativa, subscrita por dez por cento dos eleitores das áreas interessadas, devidamente identificados;

III - garantia de que a criação do novo Município não acarretará prejuízo ao desenvolvimento socioeconômico e ao processo de sustentação do Município de origem;

IV - criação de Município somente no período compreendido entre doze e seis meses anteriores às eleições gerais para Governador ou Prefeito.

§ 1º A instalação do Município dar-se-á a 1º de janeiro do ano subsequente ao das eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2º Os Vereadores eleitos para a primeira legislatura elaborarão, no prazo de seis meses, a Lei Orgânica do Município, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 3º Instalado o novo Município, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, projeto de lei orçamentária que será votado no prazo máximo de quarenta dias.

CAPÍTULO III
Dos Municípios

SEÇÃO I
Da Organização Municipal

Art. 55. Os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 56. O território do Município será dividido em distritos, para fins administrativos, e suas circunscrições urbanas serão classificadas em cidades, vilas e povoados, segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

Art. 57. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

§ 2º Substitui o Prefeito, no caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 58. Constituem patrimônio dos Municípios os seus direitos, os bens móveis e imóveis de seu domínio, a renda por eles auferida e as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas no território de um só Município.

SEÇÃO II
Da Competência do Município

Art. 59. Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

I - elaborar e promulgar sua lei orgânica;

II - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano e seu plano diretor, que será aprovado, exclusivamente, por lei municipal;

III - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

IV - criar, organizar e suprimir distrito, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

VI - prestar serviços de atendimento à saúde da população e manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

VII - garantir a proteção do patrimônio ambiental e histórico-cultural local, observada a legislação federal e estadual;

VIII - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre:

a) (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

b) administração, utilização e alienação de seus bens;

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

Parágrafo único. O Município exerce, no âmbito de seu território, as competências comuns com a União e o Estado, previstas na Constituição Federal e nesta Constituição.

SEÇÃO III
Da Lei Orgânica Municipal

Art. 60. A lei orgânica, a ser elaborada e promulgada pela Câmara Municipal, atenderá aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, definindo:

I - organização dos Poderes Legislativo e Executivo do Município;

II - estabelecimento dos casos de perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores por crime de responsabilidade, e o seu processo e julgamento pela Câmara Municipal;

III - fixação do número de Vereadores, observados os seguintes critérios:

a) nove, nos Municípios com até quinze mil habitantes;

b) onze, nos Municípios com mais de quinze e até trinta mil habitantes;

c) treze, nos Municípios com mais de trinta e até cinquenta mil habitantes;

d) quinze, nos Municípios com mais de cinquenta e até cem mil habitantes;

e) dezessete, nos Municípios com mais de cem e até duzentos mil habitantes;

f) dezenove, nos Municípios com mais de duzentos e até quatrocentos mil habitantes;

g) vinte e um, nos Municípios com mais de quatrocentos mil e até um milhão de habitantes;

h) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um, nos Municípios com mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

i) mínimo de quarenta e três e máximo de cinquenta e cinco, nos Municípios com mais de cinco milhões de habitantes;

IV - cooperação de associações representativas no planejamento municipal;

V - âmbito, conteúdo, periodicidade de revisão, condição de aprovação e implicações do plano diretor municipal, bem como a competência dos órgãos municipais e regionalizados de planejamento para sua elaboração e controle;

VI - fixação do período de ausência do Prefeito do território do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO IV
Do Orçamento e do Controle

Art. 61. Lei complementar fixará os procedimentos técnicos e administrativos de controle interno e externo sobre os atos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais dos Municípios.

Art. 62. Os Municípios deverão observar os princípios e as disposições da Constituição Federal e desta Constituição, atinentes ao orçamento público e à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Parágrafo único. O orçamento anual dos Municípios deverá prever a aplicação de, pelo menos, vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental.

Art. 63. O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao Presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo.

§ 1º Findo o prazo de disponibilidade pública de que trata o § 2º do art. 95, as contas serão enviadas, juntamente com as denúncias e quaisquer outras sugestões dos contribuintes, ao Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio, na forma do art. 91, inciso I.

§ 2º O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, em caso de não cumprimento dos prazos estipulados no *caput* deste artigo, incorrerão em crime de responsabilidade, com o imediato afastamento do cargo.

SEÇÃO V
Da Participação Popular na Administração Municipal

Art. 64. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismos de exercício da soberania popular;

II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

CAPÍTULO IV
Da Intervenção no Município

Art. 65. O Estado não intervirá nos Municípios, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação, para assegurar

a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, ordem ou decisão judicial.

§ 1º A decretação de intervenção dependerá:

I - nos casos dos incisos I, II e III deste artigo, de representação fundamentada do Tribunal de Contas dos Municípios;

II - no caso do inciso IV deste artigo, de solicitação do Poder Judiciário.

§ 2º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido pelo Governador à apreciação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa não estiver funcionando, far-se-á sua convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 4º No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 5º Cessados os motivos da intervenção, a autoridade afastada voltará ao cargo, salvo impedimento legal.

§ 6º O interventor prestará contas dos seus atos ao Governador do Estado e aos órgãos de fiscalização a que estão sujeitas as autoridades afastadas, devendo encaminhar relatório à Assembleia Legislativa.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Da Assembleia Legislativa

Art. 66. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, com sede na Capital do Estado, constituída de Deputados eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de quatro anos.

§ 1º O número de Deputados corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados; atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 2º A alteração do número de Deputados não vigorará na Legislatura em que for fixada.

Art. 67. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 16, de 28 de junho de 2013. (Texto original em adendo)*

§ 1º As sessões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 3º A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da Legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a

recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 24, de 05 de abril de 2017. (Texto original em adendo. O texto original já sofrera modificação, através das EC nº 05, de 06 de setembro de 1994 e nº 08, de 20 de dezembro de 2000)*

§ 4º Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, poderá a Assembleia Legislativa reunir-se, temporariamente, em qualquer cidade do Estado.

§ 5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, limitadas as deliberações à matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal, far-se-á:*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

I - pelo seu Presidente, em caso de decretação de intervenção federal no Estado ou deste em Município, e para posse e compromisso do Governador e Vice-Governador do Estado;

II - pelo Governador do Estado, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento da maioria dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6º Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia.

Art. 68. Salvo disposição constitucional em contrário, a Assembleia Legislativa funcionará em sessões públicas, com a presença de um terço, no mínimo, de seus membros e suas deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 69. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

SEÇÃO II
Das Competências da Assembleia Legislativa

Art. 70. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

II - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

III - transferência temporária da sede de Governo;

IV - limites do território estadual e bens do domínio do Estado, bem como criação, fusão, incorporação, desmembramento e extinção de Municípios e fixação de seus limites;

V - operações de crédito, dívida pública e emissão de títulos do Tesouro;

VI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos ou remunerações;

VII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, das Procuradorias, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas;

VIII - organização, fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas em lei federal;

IX - criação, estruturação e competência das Secretarias de Estado e demais órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

X - autorização para alienar ou gravar bens imóveis do Estado;

XI - concessão para exploração de serviços públicos;

XII - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XIII - juntas comerciais;

XIV - custas dos serviços forenses;

XV - produção e consumo;

XVI - proteção ao patrimônio natural, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

XVII - educação, cultura, ensino e desporto;

XVIII - criação, funcionamento e processo de Juizados de Pequenas Causas;

XIX - procedimentos em matéria processual;

XX - previdência social, proteção e defesa à saúde;

XXI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XXII - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;

XXIII - direitos da infância, da juventude e da mulher;

XXIV - concessão de auxílios aos Municípios e autorização para o Estado garantir-lhes empréstimos.

Art. 71. Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembleia Legislativa:

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, inclusive seus órgãos de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial, para defesa de suas prerrogativas e interesses específicos;

II - eleger sua Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 24, de 05 de abril de 2017. (Texto original em adendo. O texto original já sofrera modificação, através da EC nº 08, de 20 de dezembro de 2000)*

III - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar

e modificar, mediante lei de sua iniciativa, as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

V - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 10, de 24 de julho de 2003. (Texto original em adendo)*

VI - aprovar e suspender a intervenção estadual nos Municípios e solicitá-la para o Estado;

VII - sustar os atos normativos do Poder Executivo, excedentes do poder regulamentar;

VIII - fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe a Constituição Federal;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

IX - julgar as contas prestadas pelo Governador, até sessenta dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

X - proceder às tomadas de contas do Governador, quando não apresentadas nos prazos estabelecidos nesta Constituição;

XI - julgar as contas anualmente prestadas pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, realizando, periodicamente, inspeções auditoriais;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIII - (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 462-0. (Texto original em adendo)*

XIV - solicitar a intervenção federal para assegurar o livre funcionamento da instituição;

XV - processar e julgar o Governador, o Vice-Governador, e os Secretários de Estado nos crimes de responsabilidade;

XVI - indicar, após arguição pública, cinco dos sete membros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, em votação secreta e por maioria absoluta de votos, na forma de seu regimento;

XVII - apreciar, mediante votação secreta, decidida por maioria absoluta de votos, a indicação, pelo Governador do Estado, de Desembargador do

Tribunal de Justiça, juiz do Tribunal de Alçada(*), de dois integrantes de cada Tribunal de Contas e do Procurador-Geral do Estado;

() Os Tribunais de Alçada foram extintos pela Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

XVIII - deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado, por maioria absoluta, antes do término de seu mandato;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005. (Texto original em adendo)*

XIX - editar decretos legislativos e resoluções que serão regulados no Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

XX - autorizar o Estado a contrair ou garantir operações de crédito, internas ou externas, inclusive sob a forma de títulos do Tesouro;

XXI - autorizar a consulta plebiscitária;

XXII - mudar temporariamente sua sede;

XXIII - convocar, inclusive por deliberação de maioria absoluta de suas comissões, Secretário de Estado, Procuradores-Gerais do Estado e de Justiça e dirigentes da administração indireta, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de trinta dias, importando em crime de responsabilidade ausência sem justificação adequada;

XXIV - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador e conhecer da renúncia de qualquer deles;

XXV - apreciar, em votação secreta, a indicação de integrantes de órgãos colegiados, conforme determinar a lei;

XXVI - promover periodicamente a consolidação dos textos legislativos, com a finalidade de tornar acessível ao cidadão a consulta às leis;

XXVII - suspender a eficácia de ato normativo estadual ou municipal declarado inconstitucional em face desta Constituição, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

XXVIII - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XXIX - (....)*

XXX - (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 462-0. (Texto original em adendo)*

SEÇÃO III
Do Processo Legislativo

Art. 72. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;
III - leis ordinárias;
IV - decretos legislativos;
V - resoluções;
VI - leis delegadas.*

** Inciso VI inserido pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999.*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como sobre iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 73. Nenhuma matéria sujeita a processo legislativo poderá, a contar de sua apresentação, ultrapassar sessenta dias para ser colocada em votação, desde que devidamente instruída, sobrestando-se à apreciação das demais até que se atenda a esta exigência.

Art. 74. Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos Deputados;

II - do Governador do Estado;

III - de mais da metade das Câmaras Municipais, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros;

IV - dos cidadãos, subscrita por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Estado estiver sob intervenção federal.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO IV
Das Leis

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 76. As leis complementares são aprovadas por maioria absoluta.

Art. 77. São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo)*

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;

III - matéria tributária e orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;

VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Art. 78. Não será permitida emenda que contenha aumento de despesa em projetos de:

I - iniciativa privativa do Governador, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Constituição;

II - organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005. (Texto original em adendo)*

Art. 79. O Governador poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa nem se aplica aos projetos de Código e Orçamento.

Art. 80. Aprovado o projeto de lei, será encaminhado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, no todo ou em parte.

§ 1º O Governador poderá vetar, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, o projeto de lei que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 2º O Governador publicará o veto, comunicando-o ao Presidente da Assembleia Legislativa, dentro de quarenta e oito horas.

§ 3º O veto parcial abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em escrutínio secreto.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até votação final.

§ 6º Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Governador para promulgação.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá a um dos Vice-Presidentes fazê-lo, obedecida a hierarquia na composição da Mesa.

Art. 81. A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 82. É assegurado aos cidadãos o direito da iniciativa popular, mediante apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual.

SEÇÃO V
Das Comissões

Art. 83. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa da Assembleia e de cada comissão, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com assento na Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que, segundo o Regimento Interno, não se inclua na competência originária do plenário, cabendo recurso para este, no prazo de cinco dias da publicação, por iniciativa de um décimo dos Deputados;

II - realizar audiências públicas com as entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretário de Estado ou dirigente de administração indireta para informar sobre assuntos inerentes às suas atribuições e solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar planos estaduais e setoriais de desenvolvimento e programas de obras e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar permanentemente as atividades dos Tribunais de Contas, apreciando relatórios e participando, através de qualquer de seus membros por ela indicado, de suas reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação específica no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco, salvo deliberação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa.

§ 5º Por iniciativa da maioria dos membros da Comissão, poderá ser requisitada a presença de representante do Ministério Público, em todos os trâmites da investigação, sendo-lhe facultado formular indagações aos interrogados e testemunhas, bem assim pleitear medidas de caráter probatório.

§ 6º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no prazo máximo de cento e oitenta dias, apresentarão suas conclusões, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, quando ocorrerem fatos que o justifiquem.

SEÇÃO VI
Dos Deputados

Art. 84. O Deputado é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não podendo, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia licença da Assembleia Legislativa.

§ 1º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 2º Em caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações.

§ 4º A incorporação do Deputado às Forças Armadas, ainda que militar e em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia.

§ 5º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia, nos casos de atos praticados fora do recinto que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 6º Os Deputados somente poderão ser processados e julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 85. O Deputado não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, entidades da administração indireta ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* nas entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 86. Perderá o mandato o Deputado:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer à terça parte das reuniões ordinárias realizadas em cada período de sessão legislativa, salvo por licença ou desempenho de missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Assembleia Legislativa ou com registro definitivo, assegurada ampla defesa.

Art. 87. Não perderá o mandato o Deputado:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de prefeitura da Capital ou no de chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 1º O Suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença por tempo superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado poderá optar pelo subsídio do mandato.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 88. O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõe a Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 1º A ajuda de custo, correspondente ao valor do subsídio, é devida ao Deputado no início e no fim do mandato, não sendo devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 15, de 6 de março de 2013. (Texto original em adendo)*

§ 2º O Deputado que, sem motivo justo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se no momento da votação das matérias da ordem do dia, deixará de perceber um trinta avos do subsídio e da representação.

SEÇÃO VII
Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 89. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade,

aplicação das subvenções, renúncia de receitas(*), será exercida pela Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.

() A expressão e isenções fiscais, que constava do texto original, foi declarada inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 461-1. (Texto original em adendo)*

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 90. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

SEÇÃO VIII
Dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios

Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelos chefes dos Poderes Executivos, mediante parecer prévio a ser elaborado no prazo de sessenta dias, para o Tribunal de Contas do Estado, e de cento e oitenta dias para o Tribunal de Contas dos Municípios, ambos contados a partir da data do seu recebimento;

II - julgar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir do término do exercício a que se refere, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III - promover tomada de contas, quando não prestadas no prazo legal;

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargos em comissão ou função de confiança;

V - julgar da legalidade das concessões de aposentadoria, transferências para reserva, reforma e pensões, excluídas as melhorias posteriores;

VI - apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes ou termos, envolvendo concessões, cessões, doações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou do Município, por qualquer dos seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

VII - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Legislativo e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito;

VIII - representar ao Poder Legislativo competente sobre irregularidades e abusos apurados;

IX - prestar informações solicitadas pela Casa Legislativa ou pelos demais Poderes, relativamente à sua área de atuação;

X - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XI - fiscalizar a aplicação de qualquer recurso repassado pelo Estado e pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

XII - fiscalizar as contas das empresas ou consórcios interestaduais de cujo capital o Estado ou Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do acordo, convênio ou ato constitutivo;

XIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

XIV - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências apontadas para o exato cumprimento da lei ou correção de irregularidades;

XV - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, as medidas cabíveis;

XVI - oferecer parecer conclusivo, no prazo de trinta dias, a respeito da solicitação feita pela comissão competente da Casa Legislativa, em vista de indícios de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimento não programado, quando a autoridade governamental responsável não prestar os esclarecimentos reclamados ou, se prestados, forem considerados insuficientes.

§ 1º As decisões do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Os Tribunais prestarão suas próprias contas à Assembleia Legislativa, bem como a ela encaminharão, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 4º As inspeções e auditorias em obras públicas serão realizadas na própria obra e nos órgãos e entidades da administração pública por ela responsáveis, por equipe técnica designada para este fim, que fiscalizará o cumprimento do cronograma físico-financeiro, da estimativa dos quantitativos e custos da obra, a exatidão dos serviços medidos, pagos ou a pagar, os cálculos dos reajustamentos, garantias, fianças e demais cláusulas contratuais.

Art. 92. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios.

Art. 93. Compete privativamente aos Tribunais de Contas:

I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos do seu quadro e a fixação de remuneração, inclusive dos subsídios de seus membros, bem como a elaboração e modificação de seu regimento, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

II - eleger seu órgão diretivo e dispor sobre seu funcionamento e organização, bem como de suas secretarias e serviços auxiliares, provendo os respectivos cargos.

Art. 94. Os Tribunais de Contas têm sede na Capital do Estado, integrando-se cada um deles de sete conselheiros, escolhidos, após aprovação pela Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:*

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente,

dentre Auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;*

II - dois terços pela Assembleia Legislativa.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 04, de 03 de junho de 1994. (Texto original em adendo)*

§ 1º Só poderão ser investidos no cargo de Conselheiro brasileiros, maiores de trinta e cinco anos e com menos de sessenta e cinco anos de idade, de idoneidade moral e reputação ilibada e de notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, com mais de dez anos de exercício de função ou atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

§ 2º Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, o que dispõe a Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 3º Os Conselheiros serão substituídos nos seus impedimentos, temporariamente e na forma da lei, pelos Auditores que contem, pelo menos, dez anos de serviço nos Tribunais, quando terão as mesmas garantias e impedimentos do titular, e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito de 1ª instância.

§ 4º É vedado ao Conselheiro, ainda que em disponibilidade, sob pena de perda do cargo, o exercício de outra função pública, salvo um cargo de magistério, bem como perceber, a qualquer título, custas ou participações no processo, ou dedicar-se à atividade político-partidária.

§ 5º Os vencimentos dos servidores dos Tribunais de Contas serão reajustados em igual data e no mesmo percentual concedido em lei aos servidores da Assembleia Legislativa.

Art. 95. Além das atribuições enunciadas nesta Constituição, compete privativamente:

I - ao Tribunal de Contas do Estado:

a) calcular as cotas dos impostos repassados pelo Estado aos Municípios;

b) (....)*

**Declarado inconstitucional pelo S.T.F., no julgamento da ADI nº461-1. (Texto original em adendo)*

II - ao Tribunal de Contas dos Municípios:

a) representar ao Executivo Estadual, nos casos previstos de intervenção do Estado no Município;

b) representar à repartição pública federal ou estadual pelo bloqueio das transferências de recursos destinados ao Município que não apresentar contas anuais ou que as tenha prestado com graves irregularidades, até que sejam sanadas;

c) representar à Câmara Municipal pela instauração de processo de responsabilidade administrativa do Prefeito ou de sua Mesa, bem assim ao Ministério Público, nos casos de crime que detectar;

d) apreciar as contas prestadas anualmente pela Mesa da Câmara Municipal e sobre elas emitir parecer prévio.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.

§ 2º Nos sessenta dias anteriores à sua remessa ao Tribunal, as contas dos Municípios ficarão na Secretaria da Câmara Municipal, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 96. Os Poderes e cada uma das entidades da administração indireta encaminharão ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade, no mês seguinte a cada trimestre:

I - número total dos servidores públicos e empregados nomeados e contratados, dentro do semestre e até ele;

II - despesa total com pessoal, confrontada com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano;

III - despesa total com noticiário, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo.

Parágrafo único. O Tribunal, dentro do prazo de trinta dias, divulgará, em órgão oficial de imprensa, os dados referidos neste artigo.

Art. 97. Os atos de improbidade administrativa importarão em representação pela suspensão dos direitos políticos, em perda da função pública, em indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 98. As atividades dos Tribunais de Contas só serão interrompidas, para férias coletivas, após o cumprimento do disposto nos incisos I e II do Art. 91, em relação às contas do exercício anterior.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 99. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 100. A eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado, para mandato de quatro anos será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, do ano anterior ao do término do mandato dos seus antecessores.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 1º Serão considerados eleitos Governador e o Vice-Governador os candidatos que, registrados por partido político, obtiverem a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, a se realizar no último domingo de outubro, em segundo turno, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 3º O Governador e o Vice-Governador eleitos tomarão posse em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua eleição.

Art. 101. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando o seguinte compromisso: "prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo baiano e sustentar a integridade e a autonomia do Estado da Bahia".

§ 1º O Vice-Governador substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga.

§ 2º O Vice-Governador, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Governador, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 102. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º Vagando os cargos de Governador e de Vice-Governador, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 4º Se a Assembleia Legislativa não estiver reunida, será convocada por seu Presidente, dentro de cinco dias, a contar da vacância.

Art. 103. Implicará renúncia ao cargo a não assunção pelo Governador ou Vice-Governador até trinta dias após a data fixada para a posse, salvo motivo de força maior.

Art. 104. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias, sob pena de perda do mandato.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 03, de 02 de dezembro de 1991. (Texto original em adendo)*

Parágrafo único. O Governador perderá o mandato se:*

I - assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o que dispõe o art. 28, § 1°, da Constituição Federal;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

II - não tomar posse, salvo motivo de força maior, na data fixada ou dentro da prorrogação concedida pela Assembleia Legislativa;

III - for condenado por crime comum ou de responsabilidade;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - não reassumir, salvo motivo de força maior, o exercício do cargo, até trinta dias depois de esgotado o prazo da licença concedida.

Art. 104-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 5 (cinco) intercalados fará jus, a título de pensão especial, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo, desde que tenha contribuído para a previdência oficial por, no mínimo, 30 (trinta) anos.*

§ 1º Caso o beneficiário venha a exercer mandato eletivo, ser-lhe-á assegurado, durante o exercício, o direito de opção pela percepção da pensão especial ou do subsídio do mandato.*

§ 2º Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa estabelecerá uma estrutura de apoio para os ex-Governadores que façam jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo.*

** Art. 104-A inserido pela Emenda à Constituição Estadual nº 21, de 25 de novembro de 2014.*

SEÇÃO II
Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 105. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado, na forma desta Constituição e da lei;

II - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005. (Texto original em adendo)*

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

V - sancionar, promulgar, vetar, fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI - nomear Desembargadores, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, na forma desta Constituição;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005. (Texto original em adendo)*

VII - enviar mensagem à Assembleia Legislativa, no início de cada sessão legislativa, expondo a situação econômica, financeira, administrativa, política e social do Estado;

VIII - decretar e fazer executar a intervenção no Município, na forma desta Constituição;

IX - celebrar ou autorizar convênios, na forma da lei;

X - prestar as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, nos casos e prazos fixados em lei;

XI - enviar à Assembleia o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual;

XII - decretar as situações de emergência e estado de calamidade pública;

XIII - prover e extinguir cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XIV - convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa, nos casos previstos nesta Constituição;

XV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de quinze dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI - solicitar intervenção federal;

XVII - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações ou acordos externos de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observada a Constituição Federal;

XVIII - representar aos tribunais contra leis e atos que violem dispositivos da Constituição Federal e desta Constituição;

XIX - dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, na forma da lei;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

XX - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo)*

XXI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

SEÇÃO III
Da Responsabilidade do Governador do Estado

Art. 106. São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentem contra a Constituição Federal ou esta Constituição e, especialmente, contra:

I - a integridade e a autonomia do Estado;

II - o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, do Ministério Público e dos Poderes dos Municípios;

III - o exercício dos direitos políticos, sociais e individuais;

IV - a probidade administrativa;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais.

Art. 107. O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação por dois terços da Assembleia.

§ 1º O Governador ficará afastado de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Superior Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Cessará o afastamento do Governador se o julgamento não se concluir dentro de cento e vinte dias, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º (....)*

§ 4º (.....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 1014-0/600. (Texto original em adendo)*

§ 5º Reconhecida a responsabilidade do Governador pela Assembleia Legislativa, limitar-se-á, a condenação, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

§ 6º Aplica-se ao Vice-Governador, no que couber, o disposto neste artigo e seus parágrafos.

SEÇÃO IV
Dos Secretários de Estado

Art. 108. Os Secretários de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos.

Art. 109. Compete ao Secretário, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador, anualmente ou quando por este solicitado, relatório de sua gestão;

V - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Governador;

VI - comparecer, quando convocado pela Assembleia Legislativa ou por comissão sua, podendo fazê-lo por iniciativa própria, mediante ajuste com a respectiva presidência, para expor assuntos relevantes de sua pasta.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado não poderão exercer outra função pública, estendendo-se aos mesmos os impedimentos e proibições prescritos para Deputados, ressalvado o exercício do magistério superior.

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 110. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Tribunal de Alçada(*);

III - os Tribunais do Júri;

IV - os juízes de Direito;

V - o Conselho de Justiça Militar;

VI - os Juizados Especiais;

VII - os Juizados de Pequenas Causas;

VIII - os Juizados de Paz.

() Os Tribunais de Alçada foram extintos pela Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

Art. 111. O Poder Judiciário goza de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário, ouvidos os outros Tribunais de segunda instância, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a à Assembleia Legislativa.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o numerário correspondente à dotação do Poder Judiciário será repassado, ao menos, em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de condenação judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos de natureza alimentar.

§ 4º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 5º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição do seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, assegurando-se à atualização monetária indexador oficial, preestabelecido, a ser apurado na época do pagamento.

Art. 112. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 113. O Tribunal de Justiça poderá constituir órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais do Tribunal Pleno.

Art. 114. Os julgamentos, em todos os órgãos do Poder Judiciário, serão públicos e fundamentadas as suas decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, somente se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às partes e seus advogados, ou somente a estes.

Art. 115. Os subsídios dos magistrados serão fixados mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, não podendo ser superiores a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, observando a diferença entre uma e outra categoria, que não pode ser superior a dez por

cento ou inferior a cinco por cento, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 93, V, da Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 1º Os magistrados sujeitam-se aos impostos gerais, incluindo o de renda, e aos impostos extraordinários, bem como aos descontos fixados em lei.

§ 2º A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes serão revistas segundo os mesmos índices dos subsídios daqueles em atividade, observado o que dispõe a Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 116. O Estado organizará sua Justiça segundo o disposto na Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, no cargo inicial de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases, respeitada, nas nomeações, a ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) na apuração da antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

b) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

c) aferição de merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição, comprovação de residência na sede da respectiva Comarca e frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

III - instituição de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

IV - o juiz titular residirá na respectiva Comarca;

V - o ato de remoção, disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão pelo voto de dois terços do Tribunal de Justiça, assegurada ampla defesa;

VI - nenhum juiz poderá ser promovido ou removido sem atestado da Corregedoria Geral da Justiça de que, na Vara em que é titular, não existe processo concluso sem decisão e requerimento sem despacho;

VII - observância da ordem cronológica de vacância no provimento dos cargos de juiz de direito, nas entrâncias de 1º grau, tendo as Comarcas de maior período vago precedência sobre as demais;

VIII - o juiz promovido ou removido só deixará a Vara em que é titular com a efetiva posse do novo titular.

Art. 117. Aos magistrados são asseguradas as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que no primeiro grau só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, observado o que dispõe a Constituição Federal;

III - irredutibilidade de subsídio, com a ressalva de que trata o art. 95, III, da Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 118. Aos magistrados é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 119. (....)*

§ 1º (....)*

§ 2º (....)*

** Declarado inconstitucional no julgamento da ADI nº 202-3. (Texto original em adendo)*

Art. 120. O *habeas corpus* e o mandado de segurança serão sorteados imediatamente à sua apresentação e remetidos ao julgador no mesmo dia, independentemente do prévio pagamento da taxa judiciária e custas.

Art. 121. A cada Município corresponderá uma Comarca, dependendo a sua instalação de requisitos e condições instituídos por lei de organização judiciária.

SEÇÃO II
Do Tribunal de Justiça

Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores escolhidos dentre brasileiros de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo:*

I - quatro quintos escolhidos dentre juízes de carreira da última entrância, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento;*

II - um quinto reservado, alternadamente, a membros do Ministério Público e a advogados, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, e menos de sessenta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos representativos das respectivas classes.*

Parágrafo único. No caso do inciso II, o Tribunal de Justiça reduzirá as indicações recebidas a lista tríplice, apresentando-a ao Governador que escolherá um dos seus integrantes.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 12, de 08 de novembro de 2006. A EC nº 12 também suprimiu os §§ 1º e 3º, declarados inconstitucionais pelo STF, permanecendo como parágrafo único o antigo § 2º com a redação alterada. (Texto original em adendo)*

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador-Geral do Estado, juízes de direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;*

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador-Geral do Estado e do Prefeito da Capital;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005. (Texto original em adendo)*

*c) a*s ações rescisórias dos seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

d) as representações de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, contestados em face desta Constituição e para a intervenção no Município;

e) os *habeas corpus* em processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

f) os *habeas data*, contra atos de autoridade diretamente sujeitas à sua jurisdição;

g) os mandados de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do governador do Estado, da Assembleia Legislativa, de sua Mesa, dos Tribunais de Contas, do Prefeito da Capital ou do próprio Tribunal de Justiça, bem como de autarquia e fundação pública estadual;

h) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

i) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

j) as causas entre o Estado e os Municípios e entre estes;

II - julgar, em grau de recurso, as causas não atribuídas expressamente à competência do Tribunal de Alçada(*);

() Os Tribunais de Alçada foram extintos pela Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

III - prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de direito;

IV - prover, por concurso de prova, ou de provas e títulos, obedecendo ao disposto nesta Constituição quanto à sua disponibilidade orçamentária, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os cargos de confiança, assim definidos em lei;

V - conceder licença, férias e outros afastamentos aos seus membros, juízes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

VI - eleger os seus órgãos diretivos e elaborar o seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, desde que não constem, explicitamente, desta Constituição;

VII - organizar sua secretaria e serviços auxiliares, o quadro dos serventuários da Justiça e o dos juízes que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional;

VIII - propor ao Poder Legislativo:

a) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, com a ressalva de que trata o art. 96, II, b, da Constituição Federal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

b) a criação e extinção dos tribunais inferiores;

c) a Lei de Organização Judiciária;

IX - organizar listas tríplices para promoção dos juízes;

X - solicitar a intervenção no Estado e nos Municípios, nos casos previstos respectivamente na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. Nos casos de conexão ou continência entre ações de competência do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Alçada(*), prorrogar-se-á a do primeiro, o mesmo ocorrendo quando, em matéria penal, houver desclassificação para crime de competência do último.

() Os Tribunais de Alçada foram extintos pela Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

SEÇÃO III
Do Tribunal de Alçada(*)

Art. 124. O Tribunal de Alçada(*) terá sede e composição definidas na Lei de Organização Judiciária, sendo seus membros nomeados e promovidos na forma prevista nesta Constituição e em lei complementar.

Parágrafo único. Compete ao Tribunal de Alçada(*):

I - processar e julgar, originariamente:

a) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas ordens e decisões;

b) o *habeas corpus*, quando o coator for juiz do próprio Tribunal, de causa sujeita à sua competência recursal ou integrante de Juizado Especial;

c) o mandado de segurança contra ato de seus juízes ou do próprio Tribunal;

d) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;

e) nos crimes comuns, os membros do Poder Legislativo Municipal.

II - julgar em grau de recurso:

a) as causas cíveis e criminais de alçada determinada em lei, decididas em primeira instância pelos juízes de direito;

b) as causas decididas pelos Juizados Especiais.

() Os Tribunais de Alçada foram extintos pela Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

SEÇÃO IV
Dos Tribunais do Júri

Art. 125. Aos Tribunais do Júri compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme a lei federal determinar, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos.

SEÇÃO V
Dos Juízes de Direito

Art. 126. Os juízes de direito exercerão a jurisdição comum estadual de primeiro grau, nas Comarcas e Juízos, com a competência que a Lei de Organização Judiciária fixar.

Art. 127. O Tribunal de Justiça designará, para conhecer e julgar conflitos fundiários, juízes de direito de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

SEÇÃO VI
Da Justiça Militar

Art. 128. A Justiça Militar é exercida:

I - em primeiro grau, pelo Conselho de Justiça Militar;

II - em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça, a quem cabe decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais, e sobre a perda da graduação dos praças.

§ 1º A constituição, o funcionamento e as atribuições do Conselho de Justiça atenderão às normas da Lei de Organização Judiciária Militar da União.

§ 2º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça Militar.

SEÇÃO VII
Dos Juizados Especiais

Art. 129. A competência e a composição dos Juizados Especiais, inclusive dos órgãos incumbidos do julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização Judiciária, observadas as disposições da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII
Dos Juizados de Pequenas Causas

Art. 130. Os Juizados de Pequenas Causas serão comarcais ou intercomarcais itinerantes, com competência e estrutura definidas na Lei de Organização Judiciária.

SEÇÃO IX
Dos Juizados de Paz

Art. 131. A Lei de Organização Judiciária disporá sobre a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei.

SEÇÃO X
Da Justiça Agrária

Art. 132. A competência e a estrutura da Justiça Agrária serão determinadas em lei complementar, cabendo ao Tribunal de Justiça expedir resoluções e atos normativos em caráter regulamentar.

SEÇÃO XI
Da Justiça Ambiental e Cultural

Art. 133. Os atos de agressão ao meio ambiente, patrimônio histórico e valores culturais serão julgados pela Justiça Ambiental e Cultural, com competência e estrutura definidas em lei complementar, cabendo ao Tribunal de Justiça expedir resoluções e atos normativos, em caráter regulamentar.

SEÇÃO XII
Do Controle de Constitucionalidade

Art. 134. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face desta Constituição:

I - o Governador;

II - a Mesa da Assembleia Legislativa;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - partido político com representação na Assembleia Legislativa;

VI - federação sindical e entidades de classe de âmbito estadual;

VII - Prefeito ou Mesa de Câmara Municipal;

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal para suspensão da execução da lei ou ato impugnado, no todo ou em parte.

§ 3º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou do seu órgão especial, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

§ 4º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional estadual, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias e, tratando-se de órgão administrativo, para fazê-lo no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO IV
Das Funções Essenciais à Justiça e da Segurança Pública

SEÇÃO I
Do Ministério Público

Art. 135. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º O Ministério Público Estadual é exercido:

I - pelo Procurador-Geral de Justiça;

II - pelos Procuradores de Justiça;

III - pelos Promotores de Justiça;

IV - pelas Curadorias Especializadas.

§ 2º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando os seus membros das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, nos termos do que dispõe o art. 128, § 5º, I, *c*, da Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 3º Lei complementar, cuja iniciativa pode ser do Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público, observadas as disposições da Constituição Federal.

Art. 136. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe:

I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos de carreira e os dos serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, inclusive a fixação e alteração dos respectivos subsídios e remunerações, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - praticar atos de provimento, promoção e remoção, bem como de aposentadoria, exoneração e demissão de seus membros e servidores, na forma da lei;

IV - eleger os integrantes dos órgãos da sua administração superior;

V - elaborar sua proposta orçamentária;

VI - organizar suas secretarias, os serviços auxiliares das Procuradorias, Promotorias de Justiça e as Curadorias Especializadas, inclusive a do meio ambiente.

Parágrafo único. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção, pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 137. Ao Ministério Público aplicam-se os seguintes preceitos:

I - ingresso na carreira mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada a ordem de classificação nas nomeações;

II - promoção voluntária por antiguidade e merecimento, de entrância a entrância e de entrância mais elevada para o cargo de Procurador, aplicando-se, no que couber, as regras adotadas para o Poder Judiciário;

III - indicação do Procurador-Geral da Justiça, dentre os integrantes da carreira com o mínimo de dez anos na Instituição, através de lista tríplice elaborada mediante voto de todos os seus membros, no efetivo exercício de suas funções, para nomeação pelo Governador do Estado;

IV - garantia de mandato de dois anos do Procurador-Geral de Justiça, cuja destituição, antes de findar-se este período, somente poderá ocorrer pelo voto da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, mediante votação secreta;

V - residência obrigatória na Comarca da respectiva lotação.

Art. 138. Compete ao Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade e a representação para fins de intervenção do Estado, nos casos previstos nesta Constituição;

V - conhecer de representação por violação de direitos humanos e sociais, por abuso de poder econômico e administrativo e dar-lhe curso junto ao órgão competente;

VI - requisitar procedimentos administrativos, informações, exames, perícias e vista de documentos a autoridades da administração direta e indireta, promovendo ainda as diligências que julgar necessárias;

VII - proteger o menor desamparado, zelando pela sua segurança e seus direitos, encaminhando-o e assistindo-o junto aos órgãos competentes;

VIII - exercer o controle externo da atividade policial, requisitar diligências, receber inquéritos e inspecionar as penitenciárias, estabelecimentos prisionais, casas de recolhimento compulsório de qualquer natureza e quartéis onde existam pessoas presas ou internadas;

IX - fiscalizar os estabelecimentos que abriguem idosos, menores, incapazes e deficientes, bem como, de modo geral, hospitais e casas de saúde;

X - requerer aos Tribunais de Contas a realização de auditoria financeira em Prefeituras, Câmaras Municipais, órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios;

XI - funcionar junto às comissões de inquérito do Poder Legislativo por solicitação deste;

XII - fiscalizar as fundações e as aplicações de verbas destinadas às entidades assistenciais;

XIII - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

XIV - atuar junto aos Tribunais de Contas.

Art. 139. Aos membros do Ministério Público Estadual é vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V - exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

SEÇÃO II
Das Procuradorias

Art. 140. A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado, de suas autarquias e fundações públicas competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015 (Texto original em adendo). O texto original já sofrera modificação através da Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003. (Texto original em adendo)* ***Ver art. 2º da EC 22/2015.***

§ 1º (.....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003. (Texto original em adendo)*

§ 2º (.....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 22, de 28 de dezembro de 2015 (Texto original em adendo). O texto original já sofrera modificação através da Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 141. A Procuradoria Geral do Estado será dirigida por um Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Governador, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela Assembleia Legislativa.

Art. 142. A carreira de Procurador, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão disciplinados em lei complementar, dependendo o ingresso na carreira de classificação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003. (Texto original em adendo)*

§ 1º Os cargos de Procurador da Fazenda Estadual que estejam atualmente ocupados ficam transformados nos de Procurador do Estado, passando a integrar o quadro da Procuradoria Geral do Estado, deles automaticamente acrescidos nas classes correspondentes.*

§ 2º Aos Procuradores da Fazenda Estadual, que passam a integrar a carreira de Procurador do Estado, nas respectivas classes, fica assegurado o exercício das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado em matéria tributária, salvo opção do Procurador em sentido diverso, observado o interesse do serviço público.*

** §§ 1º e 2º introduzidos pela Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003.*

Art. 143. Os subsídios dos cargos de Procurador do Estado serão fixados com diferença não superior a dez por cento, e inferior a cinco por cento, de uma classe para outra, observado o que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

SEÇÃO III
Da Defensoria Pública

Art. 144. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

§1° À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.*

§ 2º A Defensoria Pública promoverá, em juízo ou fora dele, a defesa dos direitos e as garantias fundamentais de todo cidadão, especialmente dos carentes, desempregados, vítimas de perseguição política, violência policial ou daqueles cujos recursos sejam insuficientes para custear despesas judiciais.*

§ 3º Na prestação da assistência jurídica aos necessitados, a Defensoria Pública contará com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas suas comissões respectivas.*

** A Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005, acrescentou novo parágrafo a esse artigo, o qual passou a ser o § 1º, renumerando para §§ 2º e 3º os antigos §§ 1º e 2º.*

Art. 145. Lei Complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em direito, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil.*

§1° O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador e escolhido, dentre os integrantes da carreira com mais de 35 anos de idade, de

lista tríplice composta pelos candidatos mais votados pelos Defensores Públicos, no efetivo exercício de suas funções.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005. (Texto original em adendo)*

§ 2º Aos integrantes da carreira de Defensor Público é assegurada a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

SEÇÃO IV
Da Segurança Pública

Art. 146. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 1º Lei disciplinará a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cujas atividades serão concentradas num único órgão de administração, em nível de Secretaria de Estado, de modo a garantir sua eficiência.

§ 2º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei.

§ 3º Os órgãos de segurança pública, além dos cursos de formação, realizarão periódica reciclagem para aperfeiçoamento, avaliação e progressão funcional dos seus servidores.

§ 4º Os órgãos de segurança pública serão assessorados e fiscalizados pelo Conselho de Segurança Pública estruturado na forma da lei, guardando-se proporcionalidade relativa à respectiva representação.

§ 5º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 6º A polícia técnica será dirigida por perito, cargo organizado em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos.

Art. 147. À Polícia Civil, dirigida por Delegado de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Parágrafo único. O cargo de Delegado, privativo de bacharel em direito, será estruturado em carreira, dependendo a investidura de concurso de provas e títulos, com a participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 148. À Polícia Militar, força pública estadual, instituição permanente, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, compete, entre outras, as seguintes atividades:

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo)*

II - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo)*

III - a instrução e orientação das guardas municipais, onde houver;

IV - a polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014. (Texto original em adendo)*

V - a garantia ao exercício do poder de polícia dos órgãos públicos, especialmente os da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural.

Parágrafo único. A Polícia Militar, força auxiliar e reserva do Exército, será comandada por oficial da ativa da corporação, do último posto do quadro de oficiais policiais militares, nomeado pelo Governador.

Art. 148-A. O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, é órgão integrante do sistema de segurança pública, ao qual compete as seguintes atividades:*

I - defesa civil;*

II - prevenção e combate a incêndios e a situações de pânico;*

III - busca, resgate e salvamento de pessoas e bens a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;*

IV - instrução e orientação de bombeiros voluntários, onde houver;*

V - polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal.*

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será comandado por oficial da ativa da Corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, nomeado pelo Governador.*

** Art. 148-A introduzido pela Emenda à Constituição Estadual nº 20, de 30 de junho de 2014.* ***Ver art. 3º da EC 20/2014.***

TÍTULO V
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário

SEÇÃO I
Dos Princípios e Disposições Gerais

Art. 149. O sistema tributário estadual obedecerá ao disposto na Constituição Federal, em leis complementares federais, em resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em leis ordinárias.

Art. 150. As isenções, benefícios e incentivos fiscais somente serão concedidos mediante aprovação pela Assembleia Legislativa.

SEÇÃO II
Dos Impostos do Estado

Art. 151. Compete ao Estado instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

IV - adicional de imposto de renda de até cinco por cento sobre o valor pago à União por pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no Estado, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

SEÇÃO III
Dos Impostos dos Municípios

Art. 152. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 inciso I, alínea b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

SEÇÃO IV
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 153. Pertencem aos Municípios, além dos tributos de sua competência:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, inclusive as multas, juros e correções incidentes sobre o referido imposto;

III - vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado, oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do inciso II do art. 159 da Constituição Federal, observados os critérios de rateio estabelecidos no § 3º do referido artigo.

Parágrafo único. As parcelas de receitas pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso II, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

II - um quarto, de acordo com o disposto em lei, observado o limite máximo de vinte por cento cabível a qualquer Município.

Art. 154. O Estado divulgará discriminadamente por Município, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio e os valores oriundos de convênios e operações de crédito recebidos no mesmo período.

CAPÍTULO II
Das Finanças Públicas

Art. 155. Lei estadual disporá, segundo os princípios da lei complementar federal, sobre:

I - fiscalização financeira;

II - normas orçamentárias e de contabilidade pública;

III - crédito público.

Art. 156. A administração financeira do Estado, inclusive a arrecadação dos tributos, será exercida pelo Poder Executivo, através de seus órgãos da administração direta, estruturados em lei, ressalvadas as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios, cuja arrecadação é atribuída ao Poder Judiciário.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 14, de 17 de junho de 2010. (Texto original em adendo)*

Art. 157. As disponibilidades de caixa do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas em banco oficial, ressalvados os casos previstos em lei.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 158. O Estado, através de suas administrações direta e indireta, no pagamento de seus débitos vencidos, suportará os mesmos ônus e encargos financeiros exigidos aos seus devedores.

CAPÍTULO III
Dos Orçamentos

Art. 159. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução dos orçamentos.

§ 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, incluindo todas as receitas e despesas referentes aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou autárquica, bem como os fundos e fundações instituídas pelo Poder Público.

§ 6º A lei orçamentária anual conterá obrigatoriamente, especificado por órgão de cada Poder, o quadro de pessoal a ser adotado no exercício, destacando as necessidades de admissão, bem como a previsão total de gastos com propaganda, promoção e divulgação das ações do Estado.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II, terão:

I - compatibilização com o plano plurianual;

II - função de reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critérios de população e renda *per capita*;

III - (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, na forma da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

§ 10 A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.*

** Introduzido pela Emenda à Constituição Estadual nº 18, de 30 de janeiro de 2014.*

Art. 160. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá a uma comissão permanente da Assembleia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas pelo Plenário da Assembleia Legislativa, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

d) seguridade social.

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão referida no § 1º, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembleia Legislativa, obedecendo aos seguintes prazos:

I - o do plano plurianual, na forma da lei complementar;

II - o de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;

III - o do orçamento anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes serão alocados a uma dotação global, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais propostas pelos deputados ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite correspondente de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior;*

II - divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados.*

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, realizada no exercício anterior.*

§ 11 No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:*

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público Estadual publicarão as justificativas do impedimento;*

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Assembleia Legislativa para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;*

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão permanente prevista no art. 160, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.*

§ 12 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 160, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

§ 13 Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:*

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 159, § 3º;*

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 91, I;*

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.*

§ 14 Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo.*

** §§ 9º a 14 introduzidos pela Emenda à Constituição Estadual nº 18, de 30 de janeiro de 2014.*

Art. 161. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Assembleia Legislativa por maioria absoluta;

IV - a concessão de aval ou garantias para operações de crédito realizadas por empresas ou entidades não controladas pelo Estado, salvo caso de aprovação específica pela Assembleia Legislativa;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos da previdência e, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, ressalvando apenas quando se tratar do pagamento de salários dos servidores;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição do Estado nº 01, de 05 de julho de 1990. (Texto original em adendo)*

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a vinculação da receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerras, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 4º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 162. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 163. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 159, § 9º.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 11, de 28 de junho de 2005. (Texto original em adendo)*

TÍTULO VI
Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais

Art. 164. O Estado, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

I - conceder especial atenção ao trabalho, reconhecido como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, de fiscalização e controle de incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

III - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;

IV - declarar de relevante interesse área de seu território, para execução de projeto de natureza econômica, na forma da lei;

V - comprar, a preço de mercado, na forma da lei, para consumo direto no serviço público ou manutenção de estoques reguladores de mercado, a produção de alimentos básicos que assim definir, oriunda de pequeno produtor sediado em seu território;

VI - promover programas de estímulo ao associativismo, em todos os ramos, em especial para fins de produção agroindustrial e agropecuária, proporcionando às cooperativas créditos privilegiados e outras facilidades, na forma da lei.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado, na forma da lei.

Art. 165. A exploração de atividade econômica pelo Estado não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Art. 166. A lei disciplinará a política de incentivos, atendendo aos princípios e prioridades estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, especialmente para as empresas que:

I - organizem cursos profissionalizantes para as camadas mais carentes, visando reduzir as desigualdades sociais;

II - pesquisem ou absorvam tecnologia de processo ou de produção.

CAPÍTULO II
Da Política Urbana

Art. 167. Caberá ao Estado, na forma da Constituição Federal e desta Constituição, legislar sobre direito urbanístico, e aos Municípios executar a política urbana, conforme diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 168. As ações de órgãos estaduais nos Municípios deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelos respectivos planos diretores.

Art. 169. As terras públicas estaduais não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos ou manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural, respeitado o plano diretor.

§ 1º É obrigação do Estado manter atualizados os cadastros imobiliários das terras públicas.

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda, ou terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou a concessão real de uso será concedido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

§ 3º Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana ocupada, pelo prazo mínimo de cinco anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade local, legalmente reconhecida, à qual caberá a concessão de uso.

Art. 170. O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização da população que tenham por objetivo a

realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de construção e reforma de casas populares.

Parágrafo único. Os programas de construção de moradias populares deverão incluir a implantação de equipamentos básicos.

CAPÍTULO III
Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 171. São princípios e objetivos fundamentais da política agrícola e fundiária:

I - a dignidade da pessoa humana;

II - a valorização e proteção do trabalho, manifestadas pelo cultivo e pela exploração econômica e racional da terra, reconhecendo-se ao trabalhador e à sua família os frutos de seu trabalho;

III - a garantia do acesso à propriedade da terra a trabalhadores que dela dependem para a sua existência ou subsistência e de suas famílias, como exigência da realização da ordem social;

IV - a modernização da estrutura fundiária, em busca da solução pacífica dos conflitos, do equilíbrio econômico-social e da estabilidade do regime democrático, com a erradicação das desigualdades;

V - a função social da propriedade.

Art. 172. É dever do Estado e dos Municípios colaborar na execução da reforma agrária, visando à realização do desenvolvimento econômico e à promoção da justiça social.

Art. 173. A ação do Estado será desenvolvida em harmonia com a conservação da natureza, em defesa do solo, do clima, da vegetação e dos recursos hídricos.

Art. 174. Decreto fixará para as diversas regiões do Estado, até o limite de quinhentos hectares, a área máxima de terras devolutas que os particulares podem ocupar, visando torná-las produtivas, sem pedir permissão ou autorização do Estado.

§ 1º É ocupante de terra devoluta aquele que a explora efetivamente, obedecidas as disposições legais.

§ 2º Ao ocupante cabe a preferência na aquisição das terras que ocupa; se o Estado não respeitar o seu direito de preferência por motivo de interesse público ou social, indenizará as benfeitorias e acessões feitas.

Art. 175. Quem se instalou ou venha a se instalar em área superior à estabelecida na forma do Artigo 174 é mero detentor da área excedente.

Parágrafo único. O Estado poderá conceder aos detentores permissão em caráter precário para a utilização da área, desde que efetivamente explorada.

Art. 176. Ao ocupante é autorizado realizar as operações de garantia de crédito agrícola.

Art. 177. As glebas devolutas acima dos limites estabelecidos na forma do art. 174, respeitado o disposto na Constituição Federal quanto à aquisição de terras acima de dois mil e quinhentos hectares, só poderão ser adquiridas mediante prévia aprovação, pelo órgão competente, de projeto de exploração das referidas áreas.

§ 1º Nessas alienações, o título de domínio concedido pelo Estado conterá cláusula contratual resolutiva pelo não cumprimento do projeto aprovado.

§ 2º A condição contratual resolutiva estabelecerá o prazo dentro do qual o projeto deva ser executado; se dentro de tal prazo ocorrer a inexecução total ou parcial, reverterá ao Estado a terra não explorada, sem devolução do preço, conforme cláusula contratual.

Art. 178. Sempre que o Estado considerar conveniente, poderá utilizar-se do direito real de concessão de uso, dispondo sobre a destinação da gleba, o prazo de concessão e outras condições.

Parágrafo único. No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este transferência do domínio.

Art. 179. As terras públicas e devolutas destinadas à irrigação serão sempre objeto de concessão de direito real de uso.

Art. 180. Os órgãos de classe dos produtores e dos trabalhadores rurais serão cientificados de quaisquer requerimentos relativos a doação, venda ou concessão de terras do Estado.

Art. 181. A lei disporá no sentido de preservar, nas alienações de área superior a três módulos rurais, de três a dez por cento do imóvel para a cultura de subsistência dos trabalhadores nele residentes.

Art. 182. O Estado protegerá o pequeno e o médio produtor, com o objetivo de aumentar a produção e a produtividade, bem como apoiará e estimulará as formas associativas de organização e o cooperativismo no meio rural.

Art. 183. No planejamento de suas ações de política agrícola, fundiária e de reforma agrária, o Estado garantirá a participação dos produtores e trabalhadores rurais.

Parágrafo único. O orçamento do Estado fixará anualmente o montante de recursos para atender, no exercício, aos programas de política agrícola, fundiária e de reforma agrária.

Art. 184. O Estado, em prazo determinado, promoverá a regularização fundiária e concederá o direito real de uso, em áreas devolutas de até cem

hectares, aos produtores que as tenham tornado produtivas, residam e cultivem sob regime familiar.

Art. 185. Na distribuição de terras devolutas a ser estabelecida, serão excluídas as áreas até cinquenta hectares que já estejam ocupadas ou utilizadas, individualmente, por pequenos produtores rurais ou aquelas utilizadas coletivamente por estes.

Art. 186. Caberá ao Estado, de forma integrada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e em benefício dos projetos de assentamento, elaborar um plano estadual específico, regulamentado em lei, fixando as prioridades regionais e ações a serem desenvolvidas, visando:

I - estabelecer e executar programas especiais de crédito, assistência técnica e extensão rural;

II - executar obras de infraestrutura física e social;

III - estabelecer programa de fornecimento de insumos básicos de serviços de mecanização agrícola;

IV - criar mecanismos de apoio à comercialização da produção;

V - estabelecer programas de pesquisas que subsidiem o diagnóstico e acompanhamento socioeconômico dos assentamentos, bem como seus levantamentos físicos.

Parágrafo único. As ações de apoio econômico e social dos organismos estaduais voltar-se-ão preferencialmente para os benefícios dos projetos de assentamentos.

Art. 187. O Estado, através de organismo competente, desenvolverá ação discriminatória, visando a identificação e a arrecadação das terras públicas como elemento indispensável à regularização fundiária, que se destinarão, preferencialmente, ao assentamento de trabalhadores rurais sem terra ou reservas ecológicas.

Art. 188. Fica criado o Cadastro Estadual de Propriedade, Terras Públicas e Devolutas, que deverá unificar as informações já existentes nos diversos órgãos estaduais, estabelecida a obrigatoriedade do registro no cadastro.

Art. 189. Em todos os projetos de construção de obras públicas que importem desalojamento de pequenos agricultores será incluída, obrigatoriamente, a prévia desapropriação de terras para reassentamento dos atingidos, cabendo somente a estes a opção por reassentamento ou indenização em dinheiro.

Art. 190. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 191. A política agrícola será formulada, observadas as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização regionais, voltada prioritariamente para os pequenos produtores e para o abastecimento alimentar, assegurando-se:

I - a criação e manutenção de núcleos de demonstração e experimentação de tecnologia apropriada à pequena produção;

II - a manutenção, pelo Poder Público, da pesquisa agropecuária voltada para o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às condições microrregionais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de alternativa ao uso de agrotóxicos;

III - a criação pelo Poder Público, de programa de controle de erosão, manutenção da fertilidade e da recuperação de solos degradados;

IV - a oferta, pelo Poder Público, de assistência técnica e extensão rural gratuita, com exclusividade de atendimento a pequenos produtores rurais e suas diversas formas associativas, bem como aos beneficiários de projetos de reforma agrária;

V - o seguro agrícola;

VI - a eletrificação e telefonia rurais;

VII - a ação sistemática e permanente de convivência com a seca;

VIII - a estruturação do setor público, sistematizando as ações do Estado, para que os diversos segmentos intervenientes na agricultura possam planejar suas ações e investimentos com perspectiva de médio e longo prazos.

Art. 192. O setor público agrícola será estruturado com base nas seguintes funções específicas:

I - planejamento agrícola;

II - geração e difusão de tecnologia agropecuária;

III - defesa sanitária animal e vegetal;

IV - informação rural;

V - comercialização, abastecimento e armazenamento;

VI - cooperativismo e associativismo;

VII - crédito rural;

VIII - seguro agrícola;

IX - formação profissional e educação rural;

X - irrigação e drenagem;

XI - habitação e eletrificação rural;

XII - agroindústria;

XIII - assistência técnica e extensão rural.

Art. 193. A política de irrigação e drenagem será executada em todo o território estadual, com prioridade para as regiões semiáridas, áreas de reforma agrária ou colonização e projetos de irrigação pública, compatibilizada com os planos de agricultura, abastecimento e meio ambiente.

Art. 194. O Estado garantirá ao pequeno produtor participação majoritária na elaboração e gestão de programas e serviços de assistência técnica, armazenamento, irrigação, eletrificação rural, produção e distribuição de insumos, sementes e habitações rurais a ele referentes.

Art. 195. Os créditos oferecidos aos pequenos produtores rurais pelos programas e órgãos sob controle do Estado terão taxa de juros diferenciada em relação à aplicada a grandes e médios produtores, podendo ser ressarcidos com entrega de parte pré-fixada da produção.

Art. 196. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

CAPÍTULO IV
Da Política Pesqueira

Art. 197. A Política Pesqueira do Estado terá suas diretrizes fixadas em lei, objetivando pleno desenvolvimento do setor.

§ 1º Não será permitida, na forma da lei, a pesca predatória.

§ 2º Reverterão para as áreas de pesquisa, extensão e educação pesqueira todos os recursos captados no controle e fiscalização das atividades que impliquem riscos para as espécies de interesse para a pesca.

CAPÍTULO V
Da Política Hídrica e Mineral

Art. 198. A política hídrica e mineral, implementada pelo Poder Público, destina-se ao aproveitamento racional dos recursos hídricos e minerais, devendo:

I - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

II - orientar o planejamento básico do conhecimento da geologia do território estadual e a execução de programas permanentes de levantamentos básicos e de pesquisa mineral;

III - fomentar a pesquisa e exploração dos recursos energéticos, dando prioridade ao programa de eletrificação rural;

IV - instituir mecanismos de controle e fomentar a pesquisa, exploração racional e beneficiamento dos recursos minerais do seu subsolo, por meio da iniciativa pública e privada;

V - propiciar o uso múltiplo das águas, priorizando o abastecimento às populações;

VI - instituir mecanismos de concessão, permissão e autorização para uso da água, sob jurisdição estadual, pelo órgão público competente.

Art. 199. O Estado instituirá por lei e manterá atualizado o Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando os organismos estaduais e municipais para a gestão destes recursos e definindo mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer seu uso atual ou futuro;

IV - a defesa contra a seca, enchentes, poluição e outros eventos críticos correlatos que ofereçam riscos à saúde e segurança pública ou prejuízos econômicos e sociais;

V - o rigoroso controle dos impactos ambientais negativos resultantes de aproveitamento dos recursos hídricos, particularmente no que tange aos grandes barramentos.

Art. 200. A utilização dos recursos hídricos será cobrada, segundo as diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos, considerando:

I - as características e o porte da utilização;

II - as peculiaridades de cada bacia hidrográfica;

III - as condições socioeconômicas dos usuários.

Art. 201. O Estado realizará o registro, acompanhamento e fiscalização dos direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seu território.

Art. 202. A exploração dos recursos hídricos e minerais não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

Parágrafo único. As empresas que exploram economicamente águas represadas e as concessionárias de energia elétrica serão responsáveis pelos impactos ambientais por elas provocados e obrigadas à recomposição do meio ambiente, na área de abrangência de sua respectiva bacia hidrográfica.

Art. 203. O Estado dará prioridade à realização de programas de irrigação e de eletrificação rural em áreas situadas nas proximidades de rios perenes, barragens, lagos e mananciais.

Art. 204. Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes da participação na exploração dos potenciais de energia hidráulica, petróleo, gás natural e outros recursos minerais, serão aplicados, na proporção em que a lei estabelecer, em:*

I - educação e saúde;*

II - gestão e preservação de recursos hídricos e minerais;*

III - geração de energia e energização rural;*

IV - aporte em fundos de previdência dos servidores estaduais.*

** Redação do caput dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 19, de 12 de março de 2014, e incisos I a IV inseridos pela mesma Emenda. (Texto original em adendo)*

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre os Municípios que serão compensados pela exploração hidroenergética, petrolífera ou mineral ou que sofram impactos decorrentes dessas atividades.

CAPÍTULO VI
Da Política Industrial

Art. 205. Caberá ao Estado formular e executar política própria de desenvolvimento industrial, observada a proteção do meio ambiente, com objetivo de:

I - otimizar as oportunidades e potencialidades industriais existentes, consolidando e ampliando o parque industrial implantado;

II - estabelecer prioridades setoriais e regionais para os investimentos públicos em infraestrutura de apoio, de acordo com a política federal e a realidade econômica do Estado;

III - estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Estado, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico;

IV - promover a desconcentração industrial, aproveitando as potencialidades existentes no interior do Estado e a infraestrutura disponível em centros urbanos;

V - desenvolver mecanismos de apoio técnico e gerencial e sistema de fomento industrial, com atendimento prioritário aos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Parágrafo único. A política industrial deverá ser integrada às demais políticas, através de planos e programas globais e de mecanismos definidos em lei.

CAPÍTULO VII
Dos Transportes

Art. 206. Os sistemas viários e os meios de transporte aeroviário, hidroviário, ferroviário e rodoviário subordinam-se à preservação da vida humana, à segurança e conforto dos cidadãos, à defesa do meio ambiente e à preservação do patrimônio arquitetônico, paisagístico e ecológico.

Art. 207. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente ou mediante concessão, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, são também considerados transportes coletivos urbanos de passageiros os que circulam em

áreas metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões existentes ou que venham a ser criadas.

Art. 208. O Poder Público estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados nos veículos, privilegiando a implantação e incentivando a operação dos sistemas de transportes que utilizem combustíveis menos poluentes ou menos impactantes ao meio ambiente.

Art. 209. Compete ao Município o planejamento e administração do trânsito urbano e operação do serviço local de transporte coletivo de passageiros, providenciada a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 210. Lei disporá sobre transporte de material inflamável, tóxico ou potencialmente perigoso no território do Estado.

Art. 211. É proibida a venda e uso de bebidas alcoólicas ao longo das rodovias do Estado.

CAPÍTULO VIII
Do Meio Ambiente

Art. 212. Ao Estado cabe o planejamento e a administração dos recursos ambientais para desenvolver ações articuladas com todos os setores da administração pública e de acordo com a política formulada pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A finalidade, competência, estrutura e composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente serão definidas em lei.

Art. 213. O Estado instituirá, na forma da lei, um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações da administração pública e da iniciativa privada, assegurada a participação da coletividade.

§ 1º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 2º Ao órgão coordenador do sistema caberá, entre outras competências definidas em lei, a organização, coordenação e integração das atividades do Poder Público e da iniciativa privada, além da elaboração do Plano Estadual de Meio Ambiente, aprovado por lei.

§ 3º Caberá aos órgãos executores a implementação das diretrizes da política e do Plano Estadual de Meio Ambiente, além da participação no seu processo de elaboração e reavaliação.

§ 4º Aos Conselhos e órgãos de defesa do meio ambiente, criados por lei municipal, poderá o Estado repassar recursos e delegar competências.

Art. 214. O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, a:

I - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Estado;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VIII - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

IX - garantir livre acesso às praias, proibindo-se qualquer construção particular, inclusive muros, em faixa de, no mínimo, sessenta metros, contados a partir da linha da preamar máxima;

X - estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;

XI - condicionar a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

XII - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar temporária ou definitivamente a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XIII - estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental.

Art. 215. São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

I - os manguezais;

II - as áreas estuarinas;

III - os recifes de corais;

IV - as dunas e restingas;

V - os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor do respectivo Município;

VI - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário à sua preservação;

VII - as matas ciliares;

VIII - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IX - as reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;

X - as áreas de valor paisagístico;

XI - as áreas que abriguem comunidades indígenas, na extensão necessária à sua subsistência e manutenção de sua cultura;

XII - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;

XIII - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

Art. 216. Constituem patrimônio estadual e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

I - o Centro Histórico de Salvador;

II - o Sítio do Descobrimento, inclusive suas áreas urbanas;

III - as cidades históricas de Cachoeira, Lençóis, Mucugê e Rio de Contas;

IV - a Mata Atlântica, a Chapada Diamantina e o Raso da Catarina;

V - a Zona Costeira, em especial a orla marítima das áreas urbanas, incluindo a faixa Jardim de Alá/Mangue Seco, as Lagoas e Dunas do Abaeté, a Baía de Todos os Santos, o Morro de São Paulo, a Baía de Camamu e os Abrolhos;

VI - os vales e as veredas dos afluentes da margem esquerda do Rio São Francisco;

VII - os vales dos Rios Paraguaçu e das Contas;

VIII - os Parques de Pituaçu e São Bartolomeu.

§ 1º As áreas costeiras e o Monte Pascoal, do atual Município de Porto Seguro e as do Município de Santa Cruz Cabrália constituirão a área denominada de Sítio do Descobrimento.

§ 2º Para proteção do patrimônio histórico e do meio ambiente, qualquer projeto de investimento na área referida no parágrafo anterior será precedido de parecer técnico emitido por organismo competente e da homologação pelas Câmaras Municipais.

Art. 217. Fica criado o Fundo de Recursos para o Meio Ambiente, gerido pelo órgão coordenador do Sistema Estadual do Meio Ambiente e destinado a custear a execução da política estadual do setor, formado por recursos provenientes, entre outras fontes, de:

I - dotações orçamentárias próprias;

II - multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III - remunerações decorrentes de serviços prestados pelos órgãos do Sistema Estadual de Meio Ambiente;

IV - doações.

Art. 218. O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Estado obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 219. As condições em que se fará a produção, comercialização e utilização de agrotóxicos e substâncias causadoras de danos à vida e ao meio ambiente serão definidas em lei, que, inclusive, adaptará o respectivo receituário às características do clima e solo do Estado e incentivará o uso de insumos e defensivos biológicos.

Art. 220. A lei definirá política para controle da poluição visual em zonas urbanas e nas rodovias estaduais, incluindo a criação de áreas de proteção visual.

Art. 221. As florestas nativas existentes no Estado são consideradas indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e à sadia qualidade de vida de seus habitantes e não poderão ter suas áreas reduzidas, devendo ser demarcadas pelo Estado, através de zoneamento agroecológico.

Art. 222. A concessão de incentivos governamentais de qualquer natureza para implantação de projetos agropecuários, agroindústrias e industriais nas regiões remanescentes da Mata Atlântica, da Zona Costeira e suas perimetrais, fica condicionada à obtenção de parecer técnico favorável do organismo estadual de controle ambiental.

Art. 223. A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público, com a finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas de fiscalização adequadas.

Art. 224. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental em

vigor, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 225. Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de acordo com os padrões de qualidade ambiental, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população e considerando, em particular, taxas máximas de ocupação e mínimas de áreas verdes.

Parágrafo único. Os índices urbanísticos contemplados nos planos e projetos dependem privativamente da aprovação da Câmara Municipal e devem objetivar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantindo o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 226. São vedados, no território do Estado:

I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;

II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - a instalação de usinas nucleares;

IV - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos gerados fora dele;

V - a instalação e operação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo e unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final de resíduos sólidos urbanos, sem que seja garantida a segurança sanitária ambiental, no perímetro urbano, de núcleos residenciais, em quaisquer áreas de reservas biológicas e naturais, da orla marítima, dos rios e seus afluentes, e quaisquer mananciais, através de obediência na implantação a projetos específicos para cada caso, aprovados previamente pelos organismos oficiais estaduais com competência técnica, jurídica e normativa sobre proteção ambiental;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição do Estado nº 02, de 12 de junho de 1991. (Texto original em adendo)*

VI - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo aquelas em desacordo com o disposto neste inciso serem estimuladas a transferir-se para áreas apropriadas;

VII - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;

VIII - a implantação e construção de indústrias que produzam resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Estado, compreendendo a faixa de terra que vai da preamar até cinco mil metros para o interior.

CAPÍTULO IX
Do Saneamento Básico

Art. 227. Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 228. Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de saneamento básico, sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município.*

§ 1º O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 2º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 229. Fica criado o Conselho Estadual de Saneamento Básico, órgão deliberativo e tripartite, com representação do Poder Público, associações comunitárias e associações e entidades profissionais ligadas ao setor de saneamento básico, que, dentre outras competências estabelecidas em lei, deverá formular a política e o Plano Estadual de Saneamento Básico.

Art. 230. É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão, permissão ou outorga, a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

I - não impeçam o acesso universal aos serviços;

II - sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado;

III - sejam desestimuladoras de desperdícios;

IV - atendam a diretrizes de promoção da saúde pública.

CAPÍTULO X
Da Seguridade e Assistência Social

Art. 231. A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 232. Compete ao Poder Público organizar e amparar o sistema de assistência social, que será descentralizado, com participação de representantes de todos os beneficiários.

CAPÍTULO XI
Da Saúde

Art. 233. O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I - à eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde.

Art. 234. As ações e serviços de saúde, de relevância pública, serão regulamentados na forma da lei, cabendo sua execução:

I - ao Poder Público, diretamente ou de modo complementar através de terceiros;

II - a pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 235. As ações e os serviços de saúde pública e os privados, que os complementarem, mediante rede regionalizada e hierarquizada, que serão regulamentados na forma da lei, integram o Sistema Único de Saúde, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - direção pelas Secretarias de Saúde, observadas as diretrizes dos conselhos criados nesta Constituição;

II - descentralização e regionalização;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV - universalização de assistência de igual qualidade com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, respeitadas as necessidades particulares da população urbana e rural;

V - participação, em nível de decisão, de entidades representativas, na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde na esfera estadual, municipal ou local, de acordo com esta Constituição;

VI - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos de assistência à saúde, executados diretamente pelo Poder Público ou pelo setor privado, especificamente através de contratos ou convênios.

§ 1º A rede regionalizada e hierarquizada organizar-se-á a partir do sistema municipal, unidade operacional básica de planejamento e gestão do sistema único, compreendendo um conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção à população.

§ 2º O sistema básico deverá equivaler ao território de um Município ou abranger um conjunto de pequenos Municípios, a partir de critérios populacionais, epidemiológicos e assistenciais, dispostos em lei.

§ 3º O Estado, nos termos da Constituição Federal, proverá instâncias regionais executoras das ações que extrapolem as atribuições próprias do Município.

Art. 236. O Conselho Estadual de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador, contará, em sua composição, com a representação de:

I - gestores do sistema;

II - sindicatos dos trabalhadores;

III - associações comunitárias;

IV - entidades representativas das classes empregadoras;

V - entidades representativas dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais de Saúde devem constituir-se com composições equivalentes às do Conselho Estadual.

Art. 237. O Sistema Único de Saúde, no Estado, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e seus Municípios, além de outras fontes.

§ 1º As transferências de recursos do Sistema Único de Saúde do Estado aos Municípios serão feitas de forma regular, automática e de acordo com critérios técnico-administrativos, na forma da lei.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 238. Compete ao Sistema Único de Saúde, no Estado, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos, assegurando o sistema de mérito para ingresso e progressão funcional e estabelecendo vinculação dos níveis mais elevados das carreiras com as funções de direção de Unidade de Saúde;

II - desenvolver e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições, máquinas, equipamentos e ambiente de trabalho, riscos e potenciais agravos à saúde, no processo de trabalho;

IV - assegurar a assistência farmacêutica e promover o desenvolvimento de novas tecnologias e a produção de medicamentos, matérias-primas, insumos

imunobiológicos, preferencialmente por laboratórios oficiais existentes no Estado, bem como incentivar o desenvolvimento de práticas alternativas que beneficiem a saúde individual e coletiva;

V - exercer o controle, inspeção e fiscalização dos serviços de saúde, inclusive os que usam substâncias mutagênicas e carcinogênicas e equipamentos radioativos;

VI - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico;*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos e tóxicos;

VIII - executar a inspeção e fiscalização dos alimentos de origem animal, de seus subprodutos e derivados e estabelecimentos industriais e de abate, ressalvadas aquelas ações de competência da União, não delegadas ao Estado, bem como fiscalizar e inspecionar bebidas e águas para consumo humano;

IX - assegurar a assistência, dentro dos padrões éticos, técnicos e científicos, do direito à gestação, ao parto e ao aleitamento;

X - desenvolver o Sistema Estadual Público, regionalizado, de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados;

XI - controlar e fiscalizar as ações vinculadas à remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisa e tratamento;

XII - desenvolver ações visando ao esclarecimento da população, no sentido da conquista e da preservação de sua saúde, bem como seus direitos nesta área;

XIII - assegurar a assistência à saúde mental e garantir a reabilitação no aspecto físico, psicológico e profissional das pessoas portadoras de deficiências;

XIV - assegurar atendimento odontológico integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo das essenciais;

XV - desenvolver política preventiva de saúde.

Art. 239. Ficam as empresas que submetam seus empregados à exposição de substâncias químicas, tóxicas ou radioativas, obrigadas a realizar periodicamente exames médicos individuais pertinentes, objetivando o acompanhamento da saúde do trabalhador e a adoção das medidas cabíveis, na forma da lei.

Art. 240. É assegurado ao Poder Público e às organizações sindicais representativas dos trabalhadores o acesso às informações constantes dos exames médicos previstos no artigo anterior, garantindo-se o necessário sigilo quanto à identificação pessoal, observados ainda os preceitos da ética médica.

Art. 241. São vedados:

I - a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Estado, salvo os casos previstos em lei;

II - todo tipo de comercialização de órgãos, tecidos e substâncias humanas, particularmente sangue e derivados, na forma da lei;

III - toda prática, pesquisa ou experimento que atente contra a vida, integridade e dignidade da pessoa e a valores éticos, na forma da lei.

Art. 242. O Poder Público, através das Secretarias de Saúde e Educação, ou equivalentes, promoverá a elaboração e institucionalização de programas de educação e saúde nos vários níveis de ensino.

Art. 243. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem risco à saúde ou induzam os consumidores a atividades nocivas à saúde, deverá incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, na forma da lei.

CAPÍTULO XII
Da Educação

Art. 244. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 245. O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o sistema público estadual de ensino, abrangendo as redes estadual e municipal que, além do que determina a Constituição Federal, obedecerá ao seguinte:

I - observância de diretrizes comuns estabelecidas na legislação federal, estadual e no Plano Estadual de Educação;

II - exercício, pelo Poder Executivo Estadual e pelos Conselhos Estadual e Municipais de Educação, do controle de qualidade dos serviços educacionais prestados, segundo padrões estabelecidos em lei;

III - descentralização e regionalização de ações de competência do Poder Público;

IV - integralidade de prestação dos serviços de ensino e sua intercomplementariedade nos diversos níveis;

V - colaboração entre os diferentes sistemas referidos pela Constituição Federal;

VI - universalização de normas e princípios para todo o Estado.

Parágrafo único. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental, não podendo atuar no ensino superior, enquanto não tiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores nos seus limites territoriais.

Art. 246. É dever do Estado e dos Municípios a oferta de vagas para atender à demanda do ensino fundamental e sua manutenção.

Parágrafo único. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou seu oferecimento irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Art. 247. Lei disporá sobre o sistema estadual de ensino, tomando por base o dever do Estado com a educação, a ser efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, portadores de deficiência física, mental e sensorial, em período regular de oito horas, com programa suplementar de material escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 248. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 249. A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

§ 1º A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I - Conselho Estadual de Educação;

II - Colegiados Escolares.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

§ 3º A lei definirá as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação e dos Colegiados Escolares.

Art. 250. Lei estabelecerá o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, proposto pelo Poder Executivo, com vistas à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam aos objetivos previstos na Constituição Federal.

Art. 251. A educação, para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, mediante o provimento de condições apropriadas, será efetivada em instituições específicas ou na rede regular, incluídos a estimulação precoce e o ensino profissional.

Art. 252. O Poder Público dotará de infraestrutura e recursos necessários as escolas comunitárias, organizadas e geridas pela própria comunidade, sem fins lucrativos e integradas ao sistema estadual de ensino.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Estadual de Educação definir critérios básicos para efetivação do apoio técnico-financeiro às escolas comunitárias, bem como acompanhar e avaliar sua experiência pedagógica, juntamente com a comunidade, professores, estudantes e outros setores envolvidos.

Art. 253. O sistema de educação à distância, articulado com o sistema de ensino do Estado, será implementado pelo organismo responsável pelas atividades de radiodifusão educativa na Bahia, a quem compete seu planejamento, organização e gestão, além da produção, realização e distribuição dos materiais didáticos impressos, radiofônicos e televisivos necessários.

Art. 254. Serão buscados conteúdos mínimos para o ensino, de modo a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso de caráter interconfessional, partindo da realidade cultural e religiosa do Estado, constituirá matéria obrigatória, nos horários normais de todos os estabelecimentos de ensino, respeitando a confissão religiosa dos pais dos alunos ou destes, após os dezoito anos, sendo a matrícula facultativa.

§ 2º O Estado procurará adaptar os calendários escolares aos calendários agrícolas e outras manifestações relevantes da cultura regional.

Art. 255. As escolas públicas, com mais de três mil alunos matriculados, serão obrigadas a ter um médico e um dentista, para o atendimento ao seu corpo discente, docente e administrativo.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde garantirá o disposto neste artigo.

Art. 256. A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Parágrafo único. O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de reciclagem, extensão e outros congêneres.

Art. 257. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser também destinados, na forma da lei, às comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 258. As transferências de recursos vinculados à educação, realizadas pelo Estado aos Municípios, serão aplicadas exclusivamente no desenvolvimento e manutenção do ensino público.

Art. 259. Os recursos provenientes da arrecadação do salário-educação deverão ser aplicados, prioritariamente, no desenvolvimento do ensino fundamental, vedada a sua utilização para compra de vagas em escolas particulares.

Art. 260. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 261. As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

CAPÍTULO XIII
Das Instituições Estaduais de Ensino Superior

Art. 262. O ensino superior, responsabilidade do Estado, será ministrado pelas instituições estaduais do ensino superior, mantidas integralmente pelo Estado, com os seguintes objetivos:

I - produção e crítica do conhecimento científico, tecnológico e cultural, facilitando seu acesso e difusão;

II - participação na elaboração das políticas científica, tecnológica e de educação do Estado;

III - formação de profissionais;

IV - participação e contribuição para o crescimento da comunidade em que se insere e a resolução de seus problemas.

§ 1º As instituições estaduais de ensino superior gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, na forma da lei.

§ 2º Preservada sua autonomia, as instituições estaduais de ensino superior integram o sistema estadual de educação.

§ 3º As instituições estaduais de ensino superior têm como princípio a indissociabilidade do ensino, da pesquisa e da extensão.

Art. 263. A criação ou extinção de universidades públicas estaduais será de competência do Poder Executivo, após aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 264. A carreira do magistério superior será única, na forma do seu estatuto, que disporá sobre os respectivos direitos e garantias.

CAPÍTULO XIV
Da Ciência e Tecnologia

Art. 265. O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico, incentivando a pesquisa básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º A política científica adotará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, bem como aos valores éticos e culturais, o aproveitamento racional não predatório dos recursos naturais e a preservação e recuperação do meio ambiente.

§ 2º A pesquisa aplicada voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas sociais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Estado.

§ 3º As instituições estaduais de pesquisa, universidades, institutos e fundações terão sua manutenção garantida pelo Estado, bem como sua autonomia científica e financeira, assegurado o padrão de qualidade indispensável para o cumprimento de seu papel de agentes de ciência e tecnologia.

Art. 266. Será criado um Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia composto, na sua maioria, por cientistas representantes de entidades da sociedade civil, ligadas à pesquisa básica aplicada, na forma da lei.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia terá as seguintes finalidades, entre outras que a lei definir:

I - estabelecer as diretrizes para a formulação da política científica do Estado;

II - fiscalizar a implementação da política estadual de ciência e tecnologia;

III - opinar sobre a implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental;

IV - deliberar sobre a alienação e transferência de patrimônio das instituições de pesquisa do Estado.

Art. 267. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 268. O Estado apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e aperfeiçoamento científico de pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia aprovará e acompanhará os benefícios concedidos em decorrência do disposto neste artigo.

CAPÍTULO XV
Da Cultura

Art. 269. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e considerando a essencialidade da expressão cultural.

Art. 270. A política cultural do Estado deverá facilitar à população o acesso à produção, distribuição e consumo de bens culturais, garantindo:

I - a criação e a manutenção de órgãos específicos voltados para a área de cultura e de preservação do patrimônio;

II - a descentralização e regionalização da ação do Estado na área cultural;

III - a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Estado, a participação da produção artística local, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - a adoção de incentivos fiscais e estímulo às empresas privadas e pessoas físicas a investirem na preservação, conservação e produção cultural e artística do Estado;

V - a criação e dinamização dos espaços culturais, bem como a conservação dos acervos de propriedade pública, visando a apoiar os produtores culturais;

VI - os meios para a dinamização e condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

VII - a integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Estado;

VIII - a promoção de ação cultural educativa permanente, para prevenir e combater a discriminação e preconceitos;

IX - o livre acesso à documentação pública de valor histórico, artístico, cultural e científico, assegurada a sua preservação e o interesse público, na forma da lei;

X - a promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais de cultura;

XI - a prioridade para empresas sediadas no Estado na realização de produção audiovisual, promovida ou patrocinada, a qualquer título, pela administração pública estadual direta e indireta, assegurada a participação majoritária na equipe de artistas e técnicos domiciliados no Estado;

XII - a condição de nível superior aos servidores públicos estaduais na administração direta ou indireta, cujas profissões forem regulamentadas em lei federal;

XIII - a manutenção e fortalecimento pelo Estado, em toda a sua plenitude, dos órgãos de ação governamental do setor de cultura, assegurado o funcionamento e o desenvolvimento de seus corpos estáveis, impedindo seu esvaziamento, garantindo a sua qualidade e estimulando o rendimento de seus quadros técnico-artístico-administrativos.

Art. 271. Compete ao Estado e aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal.

Art. 272. O Conselho Estadual de Cultura, que formulará a política estadual de cultura, terá sua competência e composição definidas na forma da lei, assegurada a representação majoritária da sociedade civil.

Art. 273. As atividades artísticas e culturais desenvolvidas pela sociedade civil serão fomentadas com recursos públicos e privados, através de mecanismos de financiamento específico, cuja gestão será definida pelo Conselho Estadual de Cultura, na forma da lei.

Art. 274. Fica assegurado o pagamento de metade do valor cobrado para ingresso em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular, municipal, estadual ou federal, na forma da lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do *caput* deste artigo, as entidades estudantis expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 275. É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira e especialmente:

I - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios

arqueológicos vinculados à religião afro-brasileira, cuja identificação caberá aos terreiros e à Federação do Culto Afro-Brasileiro;

II - proibir aos órgãos encarregados da promoção turística, vinculados ao Estado, a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação ou procedimento prejudicial aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados à religião afro-brasileira;

III - assegurar a participação proporcional de representantes da religião afro-brasileira, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos que venham a ser criados, bem como em eventos e promoções de caráter religioso;

IV - promover a adequação dos programas de ensino das disciplinas de geografia, história, comunicação e expressão, estudos sociais e educação artística à realidade histórica afro-brasileira, nos estabelecimentos estaduais de 1º, 2º e 3º graus.

CAPÍTULO XVI
Da Comunicação Social

Art. 276. A manifestação do pensamento e da criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 277. O Estado e os Municípios garantirão o pleno direito à comunicação e à informação e adotarão medidas necessárias contra todas as formas de censura e aliciamento, oriundas de mecanismos econômicos ou pressões e ações políticas.

§ 1º O Estado e os Municípios desenvolverão canais institucionais e democráticos de comunicação, visando a relação permanente com a sociedade.

§ 2º O Conselho de Comunicação Social, que formulará a política de comunicação social do Estado, terá sua competência e composição estabelecidas em lei.

§ 3º Ao Estado não será permitido concorrer no mercado de comunicação, criando órgãos ou modificando os existentes, que objetivem a comercialização de espaços ou tempo, competindo com os veículos de comunicação social e agências de propaganda, constituídos para esse fim e regidos por lei.

CAPÍTULO XVII
Do Desporto

Art. 278. É dever do Estado e dos Municípios promover, incentivar e garantir, com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas

escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

Parágrafo único. São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza realizados nos estádios e ginásios pertencentes ao Estado.

CAPÍTULO XVIII
Da Família

Art. 279. A família receberá, na forma da lei, proteção do Estado que, isoladamente ou em cooperação com outras instituições, manterá programas destinados a assegurar:

I - o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - os mecanismos para coibir a violência, no âmbito das relações familiares;

IV - o acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extra-familiar, preferencialmente em casas especializadas, incluindo as portadoras de gravidez não desejada, assegurando treinamento profissionalizante e destinação da criança, em organismos do Estado ou através de procedimentos adicionais.

§ 1º O Estado reconhecerá a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

§ 2º As questões relativas às formas de dissolução do casamento, pensão alimentícia, guarda e adoção dos filhos, reconhecimento de paternidade e violência contra a mulher, serão tratadas em juizados especiais, na forma da lei.

§ 3º A família ou entidade familiar será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso.

CAPÍTULO XIX
Dos Direitos Específicos da Mulher

Art. 280. É responsabilidade do Estado a proteção ao mercado de trabalho da mulher, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, teste de gravidez ou quaisquer outras imposições que firam os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e a proteção à maternidade.

Art. 281. É responsabilidade do Estado estabelecer política de combate e prevenção à violência contra a mulher, que incluirá os seguintes mecanismos:

I - criação e administração de Delegacias de Defesa da Mulher, em todos os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes;

II - criação e manutenção, por administração direta ou através de convênios, de serviços de assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência.

Parágrafo único. Nas Delegacias de Defesa da Mulher, de que trata o inciso I deste artigo, o cargo de Delegado será exercido preferencialmente por Delegada de carreira.

Art. 282. O Estado garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como mãe, trabalhadora e cidadã em igualdade de condições com o homem, objetivando:

I - impedir a veiculação de mensagens que atentem contra a dignidade da mulher, reforçando a discriminação sexual ou racial;

II - criar mecanismos de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas das mulheres;

III - regulamentar os procedimentos para a interrupção da gravidez, nos casos previstos em lei, garantindo acesso à informação e agilizando mecanismos operacionais para o atendimento integral à mulher;

IV - estimular pesquisas para aprimoramento e ampliação da produção nacional de métodos anticoncepcionais masculinos e femininos, seguros, eficientes e não prejudiciais, ficando expressamente vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substâncias, drogas e meios anticoncepcionais que atentem contra a saúde e não sejam de pleno conhecimento dos usuários nem fiscalizados pelo Poder Público e pelas entidades representativas;

V - criar comissão estadual interdisciplinar, garantida a representação do movimento autônomo de mulheres, para avaliar as pesquisas de reprodução humana;

VI - garantir a educação não diferenciada através de preparação de seus agentes educacionais, seja no comportamento pedagógico ou no conteúdo do material didático, de modo a não discriminar mulher.

CAPÍTULO XX
Da Criança e do Adolescente

Art. 283. É dever do Estado promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, profissionalização, lazer, educação, e alimentação, além de colocá-los a salvo de toda forma de violência, crueldade, discriminação e exploração.

§ 1º O Estado estimulará, na forma da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 2º O Estado destinará recursos à assistência materno-infantil e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de drogas e similares, visando à prevenção e sua integração na comunidade.

§ 3º As ações do Estado, de proteção à infância e à juventude, serão organizadas, na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - valorização dos vínculos familiares e comunitários;

III - participação da sociedade, mediante organizações representativas, na formulação de políticas e programas, bem como no acompanhamento e fiscalização de sua execução.

§ 4º O Estado estimulará, por meio de apoio técnico, programas sócio-educativos destinados aos carentes, de responsabilidade de entidades beneficentes.

§ 5º O Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, que formulará a política da infância e da adolescência, terá competência e composição estabelecidas em lei, sendo assegurada participação majoritária a representantes da sociedade civil.

§ 6º À criança ou adolescente a quem se atribui ato infracional, ou que se encontre em situação irregular, será assegurada assistência por profissional habilitado, sendo sua representação legal conferida ao Ministério Público.

§ 7º Nos juizados de menores onde houver quadro regular de advogados, será deferida a estes a defesa da criança ou adolescente infrator ou em situação irregular.

CAPÍTULO XXI
Do Idoso

Art. 284. É dever do Estado e da sociedade amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade, o direito ao trabalho e garantindo-lhes o bem-estar.

§ 1º O amparo aos idosos será prioritariamente exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso à comunidade da família, serão instituídos programas de preparação para a aposentadoria, bem como criados centros de lazer e amparo à velhice.

§ 3º O trabalho do idoso buscará proporcionar-lhe atividade compensatória ao corpo e espírito, de forma a dignificar-lhe o desempenho, compatibilizando sua experiência e seu vigor físico às tarefas a executar.

CAPÍTULO XXII
Do Deficiente

Art. 285. É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, da seguinte forma:

I - criando mecanismos, mediante incentivos, que estimulem as empresas públicas e privadas a absorverem a mão-de-obra de pessoas portadoras de deficiência;

II - garantindo às pessoas portadoras de deficiência o direito à educação de primeiro e segundo graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - garantindo o direito à informação e à comunicação, levando em consideração as adaptações necessárias para as pessoas portadoras de deficiência visual, auditiva e outras;

IV - garantindo o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência aberta à população e a logradouros públicos, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais, bem como promovendo a adaptação de veículos de transporte coletivo;

V - reservando vagas do seu quadro funcional a pessoas portadoras de deficiência, devendo a lei fixar os critérios de admissão.

CAPÍTULO XXIII
Do Negro

Art. 286. A sociedade baiana é cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime

inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal.

Art. 287. Com países que mantiverem política oficial de discriminação racial, o Estado não poderá:

I - admitir participação, ainda que indireta, através de empresas neles sediadas, em qualquer processo licitatório da administração pública direta ou indireta;

II - manter intercâmbio cultural ou desportivo, através de delegações oficiais.

Art. 288. A rede estadual de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público civil e militar incluirão em seus programas disciplina que valorize a participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 289. Sempre que for veiculada publicidade estadual com mais de duas pessoas, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Art. 290. O Dia 20 de novembro será considerado, no calendário oficial, como Dia da Consciência Negra.

CAPÍTULO XXIV
Do Índio

Art. 291. É dever do Estado colaborar com a União em benefício dos índios, sendo-lhe vedada qualquer ação, omissão ou dilação que possa resultar em detrimento de seus direitos originários.

§ 1º O Estado preservará, na forma da lei, os recursos naturais situados fora das terras indígenas, cuja deterioração ou destruição possa prejudicar o ecossistema e a sobrevivência biológica, social e cultural dos índios.

§ 2º Aos povos indígenas que ocupam terras escassas em recursos hídricos é assegurado, sem ônus, o acesso à água.

§ 3º Será incluído no currículo das escolas públicas e privadas, de 1º e 2º graus, o estudo da cultura e história do índio.

§ 4º Lei instituirá, junto aos poderes Legislativo e Executivo, canais permanentes de comunicação com as lideranças legítimas, livremente emanadas dos povos e das organizações indígenas, que facultem a manifestação da sua vontade política perante o Estado.

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, a legitimidade das lideranças indígenas, em obediência às normas da Constituição Federal, deriva única e exclusivamente de sua emergência e indicação, nos termos da organização e da cultura das coletividades a que pertencem.

§ 6º O Estado facilitará a relocação de posseiros não-índios em suas terras devolutas, quando a União os retirar das terras indígenas que ocupem ilegalmente.

§ 7º Serão beneficiados, pelo disposto no parágrafo anterior, os posseiros não-índios qualificáveis para receber áreas de terra do processo de reforma agrária.

§ 8º A relocação, prevista no § 6º, destinará aos posseiros retirados terras qualitativa e quantitativamente equivalentes ou superiores às que tenham desocupado.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º (....)*

** Declarado inconstitucional em seu Caput, pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 112-4/600. (Texto original em adendo)*

§ 1º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

§ 2º (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 2º Ficam mantidos os atuais juízes de paz, até a posse dos novos titulares, conferindo-se-lhes as atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 3º Ficam mantidas as Procuradorias Jurídicas e órgãos assemelhados das autarquias e das fundações estaduais.*

** Declarado inconstitucional em parte, pelo S.T.F., no julgamento da ADI nº 112-4/600. (Texto original em adendo)*

Parágrafo único. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 4º Ao policial militar da ativa é proibido o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos públicos, ressalvada a situação do médico policial militar que, até 05 de outubro de 1988, já estivesse acumulando dois cargos públicos, privativos de médico, na administração direta ou indireta, respeitada a compatibilidade de horários.

Art. 5º Ao servidor público aposentado antes da vigência da Lei nº 4.794, de 11 de Agosto de 1988, fica assegurada a percepção de proventos calculados sobre a letra e referência do cargo que, na nova estrutura administrativa, a ele corresponda.

Art. 6º Enquanto não forem instalados os Tribunais de Alçada(*), o cargo de Desembargador será provido mediante promoção dos juízes de direito da entrância especial, na forma prevista nesta Constituição.

() Os Tribunais de Alçada foram extintos pela Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8 de dezembro de 2004.*

Art. 7º No prazo de um ano, a partir da promulgação desta Constituição, o Estado deverá realizar concurso público para preenchimento de vagas da Defensoria Pública.

Art. 8º Aplica-se aos peritos criminalísticos e médico-legais, do quadro da Secretaria de Segurança Pública, o princípio do art. 41, inciso XXIV.*

** Declarado inconstitucional, em parte, pelo S.T.F., no julgamento da ADI nº 112-4/600. (Texto original em adendo)*

Art. 9º Os docentes e servidores que, na data da Lei nº 4.816, de 28 de dezembro de 1988, eram empregados da Fundação Santa Cruz e Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, passarão a constituir quadro especial da Fundação Santa Cruz, que se extinguirá à proporção que vagarem os respectivos cargos, após a doação pela Fundação de todo o seu patrimônio.

Art. 10. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo de cento e cinquenta dias a partir da promulgação desta Constituição, projeto de lei fixando o plano de carreira dos professores licenciados e não licenciados.

Art. 11. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 09, de 28 de maio de 2003. (Texto original em adendo)*

Art. 12. (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 112-4/600. (Texto original em adendo)*

Art. 13. Fica assegurado, para os profissionais de saúde sem incompatibilidade de horário, o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos da área de saúde, que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 14. (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 112-4/600. (Texto original em adendo)*

Art. 15. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 16. Os Procuradores do Município de Salvador exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica do Município, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com as mesmas atribuições e responsabilidades dos Procuradores do Estado.

Art. 17. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 18. Aplica-se aos Delegados de polícia, bacharéis em direito, que exercem função de carreira, o princípio determinado no Artigo 135 da Constituição Federal, submetendo-os a concurso público, a ser realizado no

prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição, para assegurar-lhes isonomia constitucional.

Art. 19. (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 112-4/600. (Texto original em adendo)*

Art. 20. É assegurada isonomia salarial entre professores com licenciatura plena e professores não licenciados, com titulação de nível superior, enquadrando-se os salários de acordo com a mesma escala constante do plano de carreira do magistério.

Art. 21. Os servidores do antigo Corpo de Bombeiros da Cidade do Salvador, que se encontrem na Prefeitura Municipal da Capital a partir da promulgação desta Constituição, serão reintegrados ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, com os mesmos direitos e vantagens dos seus colegas da ativa dos respectivos postos, vedada a percepção e atrasados e acumulação de proventos ou pensão pagos pelo Município de Salvador.

Art. 22. (....)*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F., no julgamento da ADI nº 112-4/600 (Texto original em adendo)*

Art. 23. Ficam criadas as universidades do extremo sul, com sede em Itamaraju, e a do São Francisco, englobando as unidades de ensino superior nas respectivas regiões, com o prazo de até seis anos para suas instalações.

Art. 24. (....)*

Parágrafo único. (....)*

Art. 25. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 26. O Poder Executivo constituirá, no prazo máximo de trinta dias após a promulgação desta Carta, uma comissão paritária com o Sindicato dos Servidores do órgão, para que, no prazo máximo de cento e vinte dias após sua constituição, elabore e envie projeto de lei orgânica do Fisco, para aprovação da Assembleia Legislativa.

Art. 27. O Tribunal de Justiça, no prazo de um ano, proporá à Assembleia Legislativa projeto de lei de organização judiciária.

Art. 28. Lei disporá sobre a Justiça de Paz, que terá seus titulares eleitos em 1990, simultaneamente à eleição legislativa.

Art. 29. O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo à Assembleia Legislativa as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, após dois anos a partir da data da promulgação da Constituição Federal, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos adquiridos até aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo determinado.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênios entre Estados, nos termos do Art. 23, § 6º, da Constituição Federal de 1967, com a redação da emenda nº 01, de 17.10.69, também deverão ser reavaliados e reconfirmados no prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 30. Durante dez anos, o Estado aplicará, anualmente, quarenta por cento dos recursos destinados a despesas de capital, em obras de combate à seca, na região do semiárido, e dez por cento para o desenvolvimento da bacia do São Francisco.

Art. 31. O orçamento anual consignará, obrigatoriamente, os recursos necessários à efetivação dos compromissos já assumidos pelo Estado em operações de crédito realizadas para a execução do seu programa de eletrificação.

Art. 32. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere a Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Estado será encaminhado até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 33. O Estado destinará à Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna dotação orçamentária anual que assegure seu funcionamento satisfatório, até o final do processo de sua estadualização.

Parágrafo único. Após trinta dias da promulgação desta Constituição, o Poder Executivo determinará providências para que se efetive a estadualização.

Art. 34. À Caixa de Previdência Parlamentar do Estado da Bahia serão mantidas as atuais bases contributivas do Poder Público, salvo majoração decorrente de lei.

Art. 35. Os prazos estabelecidos nos incisos I e II do Art. 91 serão observados para os exercícios financeiros posteriores à promulgação desta Constituição.

Art. 36. Na liquidação dos débitos, inclusive sua renegociação e composições posteriores, ainda que ajuizados decorrentes das dívidas fiscais com a Secretaria da Fazenda do Estado, as micro e pequenas empresas com débito do I.C.M., não existirá correção monetária, desde que o débito tenha sido de:

I - considerando-se, para efeito deste artigo, microempresa as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até 161.800 BTNs anuais e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até 404.500 BTNs;

II - a isenção do imposto a que se refere este artigo só será concedida, nos seguintes casos:

a) se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias após a promulgação da Constituição Estadual;

b) os valores pagos serão abatidos no montante do geral da dívida, acrescidos de juros.

Art. 37. O Estado deverá elaborar, no prazo de dois anos a partir da data da promulgação desta Constituição, o zoneamento, com base nas peculiaridades do solo e do clima, delimitando as áreas apropriadas à produção de alimentos.

Art. 38. O Estado deverá, no prazo de três anos da promulgação desta Constituição, promover ações discriminatórias das terras devolutas rurais.

Art. 39. A Assembleia Legislativa procederá, no prazo máximo de dezoito meses a partir da promulgação desta Constituição, à revisão de todos os processos de concessão de uso, doação ou alienação de terras públicas, efetuadas pelo Estado, para identificação de irregularidades e promoção da ação jurídica cabível, visando a reversão do ato.

Art. 40. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, até seis meses após a promulgação desta Constituição, projeto de lei sobre o controle da produção, manipulação, comercialização e uso de agrotóxicos e outros biocidas.

Art. 41. A Assembleia Legislativa examinará, no prazo máximo de seis meses da promulgação desta Constituição, a forma de aquisição de todas as glebas de terra do litoral norte do Estado, destinadas ao reflorestamento, para a identificação de irregularidades e a promoção das medidas jurídicas cabíveis.

Art. 42. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 43. Todo aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo, unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final de resíduos sólidos urbanos, que esteja funcionando previamente à entrada em vigor das determinações desta Constituição, deverá apresentar justificativa técnica, para solicitar licenciamento de operação, aos organismos estaduais competentes, dentro de 120 (cento e vinte) dias, cabendo a estes organismos estipular o prazo para sua regulamentação ou desativação, caso se constate o não-atendimento aos requisitos determinados pelos citados organismos, considerados os aspectos característicos de cada caso, bem como, determinar o tratamento adequado a ser dado à área utilizada, em função do seu uso futuro, determinado pelo órgão competente.*

** Redação dada pela Emenda à Constituição do Estado nº 02, de 12 de junho de 1991. (Texto original em adendo)*

Art. 44. O Estado formulará, no prazo de um ano a partir da data da promulgação desta Constituição, uma política de desenvolvimento florestal, com base nos princípios de preservação e conservação dos recursos naturais, e promoverá os meios necessários para sua execução, concorrentemente com a União.

Art. 45. Lei instituirá, até seis meses após a promulgação desta Constituição, o Plano Estadual de Meio Ambiente.

Art. 46. Lei instituirá, até seis meses após a promulgação desta Constituição, o Plano Estadual de Saneamento Básico.

Art. 47. Ficam considerados cumpridos e quitados os contratos do programa de habitação do Estado, administrado diretamente pela URBIS, quando os respectivos mutuários tenham cumprido inteiramente o pagamento das parcelas constantes do contrato celebrado.

Art. 48. As instituições de ensino superior públicas estaduais terão prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, para se adequarem às suas disposições.

Art. 49. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 50. O Estado promoverá, no prazo máximo de doze meses a contar da data da promulgação desta Constituição, as ações necessárias à legalização dos terrenos onde se situam os templos das religiões afro-brasileiras, por iniciativa da competente Federação.

Art. 51. O Estado executará, no prazo de um ano após a promulgação desta Constituição, a identificação, discriminação e titulação das suas terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Art. 52. O Estado reconhecerá a cidade de Cachoeira como centro da resistência histórica da luta pela Independência da Bahia, decorrendo disso compromissos prioritários de preservação do seu patrimônio histórico cultural, arquitetônico e paisagístico.

Art. 53. (....)*

** Revogado pela Emenda à Constituição Estadual nº 07, de 18 de janeiro de 1999. (Texto original em adendo)*

Art. 54. O Poder Executivo deverá, a contar da promulgação desta Constituição, encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei destinados a:

I - criação da Comenda do Mérito da Conjuração Baiana, a ser conferida aos defensores dos direitos sociais, no dia 08 de novembro, no prazo de cento e oitenta dias;

II - instituição de política agrícola, no prazo de cento e oitenta dias;

III - instituição de política agrária, no prazo de cento e oitenta dias;

IV - instituição do plano estadual de recursos hídricos, no prazo de um ano;

V - organização do Fisco, no prazo de cento e cinquenta dias;

VI - fixação do piso salarial do magistério, no prazo de noventa dias;

VII - fixação da composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de sessenta dias;

VIII - regulamentação, composição e funcionamento do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 55. A Assembleia Legislativa, dentro do prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 56. Nos Municípios onde a Lei Orgânica estabelecer a ampliação do número de vereadores, o presidente da Câmara Municipal convocará e dará posse aos suplentes respectivos no primeiro dia de sessão ordinária, depois da promulgação, obedecida a legislação eleitoral vigente.

Art. 57. Enquanto a lei complementar não definir a forma de apuração do índice de participação dos Municípios na arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - I.C.M.S., e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, observar-se-á o seguinte:

I - os índices de participação dos Municípios serão apurados semestralmente pela Secretaria da Fazenda, com base no valor adicionado calculado nos dois semestres imediatamente anteriores, sendo publicados provisoriamente para conhecimento e recurso dos Municípios, no prazo de trinta dias, após o qual se tornarão definitivos, para vigorarem nos seis meses subsequentes;

II - a Secretaria da Fazenda lançará em conta especial do Fundo Municipal do I.C.M.S. o valor relativo aos vinte e cinco por cento da participação dos Municípios, quando do ingresso da receita, inclusive dos acessórios;

III - os recursos do Fundo serão transferidos aos Municípios, com aplicação do índice respectivo, até cinco dias úteis após a quinzena da arrecadação;

IV - será constituída uma comissão composta de representantes dos Municípios para o acompanhamento de todo o processo de apuração, transferência e liberação da participação do produto da arrecadação do imposto mencionado no *caput* deste artigo;

V - o Estado e os Municípios estabelecerão, em convênio, formas de levantamento de informações econômico-fiscais, visando aprimorar a apuração dos índices de valor adicionado no respectivo território.

Art. 58. Será criada uma comissão, dentro de cento e vinte dias após a promulgação desta Constituição, integrada de dez membros, indicados dois pela Assembleia Legislativa, dois pelo Poder Executivo Estadual, três pelo

Município de Salvador e três pelo Município de Lauro de Freitas, para proceder à fixação dos limites demarcatórios entre os dois Municípios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de um ano, se os trabalhos não estiverem concluídos, por acordo ou arbitrariamente, caberá ao Estado determinar os limites das áreas litigiosas.

Art. 59. Fica determinada a realização de consulta plebiscitária, no prazo de até cento e oitenta dias após a data de promulgação desta Constituição, nos distritos de Bandeira do Colônia, Município de Itapetinga, e São José do Colônia, Município de Itambé, para incorporarem-se ao Município de Itororó.

Art. 60. Enquanto a lei não dispuser sobre a matéria de que trata o inciso II, Parágrafo único, Art. 153 desta Constituição, as parcelas de receita, pertencentes aos Municípios, nele mencionadas, serão creditadas durante o mês da arrecadação, ou, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente, tomando por base o valor adicionado às mercadorias em seus respectivos territórios, apurado nos termos da legislação tributária federal, de normas gerais aplicáveis ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de serviços e ainda o valor correspondente à parcela de que trata o mesmo artigo, será distribuído da seguinte forma:

I - quarenta por cento, na proporção direta da população de cada Município em relação à do Estado;

II - sessenta por cento, de maneira uniforme, entre os Municípios integrantes das Regiões do Semiárido, Chapada Diamantina e Oeste, para aplicação exclusiva em ações permanentes de convivência com a seca.

Art. 61. Será editada, dentro de trinta dias da promulgação desta Constituição, lei complementar, que determinará a criação da região Metropolitana de Itabuna, composta pelos Municípios de Itabuna, Governador Lomanto Júnior, Itapé, Ibicaraí, Floresta Azul, Firmino Alves, Santa Cruz da Vitória, Coaraci, Almadina, Itapitanga, Buerarema, Jussari, Santa Luzia, Arataca, Pau Brasil, Camacã, Itaju do Colônia e Itajuípe.

Parágrafo único. Lei determinará a criação, constituição e funcionamento dos seus Conselhos Consultivo e Deliberativo.

Art. 62. Fica determinada a realização de consulta plebiscitária para alteração dos limites do Município de Rio do Pires com os Municípios de Paramirim, Caturama e Macaúbas.

§ 1º Com Paramirim: começa na nascente do Rio do Pires, descendo por este até a foz do Riacho Barreirinho, daí segue pelo divisor de águas da serra do Pedro Antônio até encontrar a cabeceira do córrego do mesmo nome, pelo qual desce até a sua foz no Rio Paramirim;

– Com Caturama: começa na foz do córrego do Pedro Antônio, no Rio Paramirim, descendo por este até a foz do Riachão dos Novatos;

– Com Macaúbas: começa na foz do Riachão dos Novatos, no Rio Paramirim, pelo qual desce até a foz do Rio da Caixa.

§ 2º Até cento e oitenta dias após a promulgação desta Constituição, será realizada a consulta plebiscitária na área a ser incorporada ao Município de Rio do Pires.

Art. 63. Fica determinada a realização de consulta plebiscitária nas localidades de Stela Dubois, desmembrada do município de Jaguaquara; Rômulo Almeida, dos municípios de Brejões e Nova Itarana; Ibitira, do município de Rio do Antônio; Pirajá da Silva, do município de Itacaré; Palmira, do município de Itaju do Colônia; Irundiara, do município de Jacaraci; São Roque do Paraguaçu, do município de Maragogipe; Bela Flor, do município de Catu; Lagoa Preta, do município de Tremedal; Acupe, do município de Santo Amaro; Itamira, do município de Aporá; José Borges, do município de Curaçá; Algodões, do município de Quijingue; Argoim, do município de Rafael Jambeiro; Pedra Alta, do município de Araci; Pereira, do município de Santa Luz; Ubiraitá, do município de Andaraí; São José de Itaporã, do município de Muritiba; Caraíbas do Norte, do município de Paramirim; Inúbia, do município de Piatã; Guarani, do município de Prado; Barrolândia, do município de Belmonte; Travessão, do município de Camamu; Abrantes, do município de Camaçari; São Manoel do Norte, dos municípios de Correntina e Jaborandi; Quaraçu, do município de Cândido Sales; Lindo Horizonte, do município de Anagé; Ibiaporá, do município de Mundo Novo; Tauape, do município de Licínio de Almeida; Bravo, do município de Serra Preta; Catolezinho, do município de Itambé; Suçuarana, do município de Tanhaçu; Lagoa Grande, do município de Cândido Sales; Espanta Gado, do município de Queimadas; Rômulo Campos, do município de Itiúba; Sítio Grande, do município de São Desidério; Missão do Aricobé, do município de Angical; Cariparé, do município de Riachão das Neves; Pedra Vermelha, do município de Monte Santo; Itabatã, do município de Mucuri; Posto da Mata, do município de Nova Viçosa; Ibirajá, do município de Itanhém; Santa Rosa do Pilar, do município de Jaguarari; Igara, do município de Senhor do Bonfim; Salgadália, do município de Conceição de Coité; Baixa do Palmeira, do município de Sapeaçu; João Amaro, do município de Iaçu; Gonçalo, do município de Caém; Canoanopólis, do município de Ibititá; Salobro, do município de Canarana; Catingal, do município de Manoel Vitorino; Cabrália, dos municípios de Piatã e Boninal; Iraporanga, do município de Iraquara; Inema, do município de Ilhéus; São Mateus, do município de São Gabriel; Itamarati, do município de Ibirapitanga; Sambaíba, do município de Itapicuru, e Caldas do Jorro, do município de Tucano, para criação dos Municípios dos mesmos nomes, observados os requisitos legais.

§ 1º No prazo de sessenta dias da promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa da Bahia, mediante proposta da Comissão de Constituição e Justiça, editará e publicará os respectivos Decretos Legislativos, fixando os limites das áreas a serem plebiscitadas.

§ 2º A consulta plebiscitária prevista dar-se-á no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Constituição.

Art. 64. Lei disporá sobre a criação, pelo Estado, de Centros de Recuperação de Toxicômanos.

Art. 65. A revisão constitucional será realizada até um ano após a revisão da Constituição Federal, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

Art. 66. O Poder Executivo mandará imprimir a presente Constituição para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos educacionais e entidades filantrópicas do Estado.

Salvador, 05 de outubro de 1989

Coriolano Sales (Presidente da Constituinte), Antônio Menezes (1º Vice-Presidente), Gerbaldo Avena (2º Vice-Presidente), Osvaldo Souza (3º Vice-Presidente), Sebastião Castro (Secretário Geral), Jurandy Oliveira (1º Secretário), Paulo Renato (3º Secretário), Sérgio Gaudenzi (Relator Geral), José Ronaldo (Relator Adjunto), Luiz Braga (Relator Adjunto), Henrique Sampaio (Relator Adjunto), José Amando (Presidente do Legislativo), Edval Lucas (1º Vice-Presidente), Jayro Sento-Sé (2º Vice-Presidente), Antônio Honorato (3º Vice-Presidente), Galdino Leite (1º Secretário), Nobelino Dourado (2º Secretário), Jayme Vieira Lima (3º Secretário), Filadelfo Neto (Suplente da Mesa), Edigar Dourado (Suplente da Mesa), Fernando Bastos (Suplente da Mesa), Alcides Modesto (Líder do PT), Eliel Martins (Líder do PFL), Eujácio Simões (Líder do PL), João Almeida (Líder do PMDB), José Ramos Neto (Líder do PDT), Miguel Abrão (Líder do PDC), Paulo Maracajá (Líder do PTB), Roberto Cunha (Líder do PDS), Vandilson Costa (Líder do PC do B), Alcindo da Anunciação, Amabília Almeida, Almir Araújo, Carlos Alberto Simões, César Borges, Clodoaldo Campos, Cristóvão Ferreira, Edson Quinteiro Bastos, Euvaldo Maia, Ewerton Almeida, Fernando Daltro, Florisvaldo Carneiro, Galvão Filho, Gastão Pedreira, Gerson Gomes, Horácio Matos, Jayme Mascarenhas, José Rocha, Leônidas Cardoso, Luciano Simões, Luiz Leal, Luiz Nova, Luís Pedro Irujo, Luiz Humberto, Marcos Medrado, Maurício Cotrim, Misael Ferreira, Otto Alencar, Pedro Alcântara, Raimundo Cayres, Raimundo Sobreira, Reinaldo Braga, Ribeiro Tavares.

Participantes: - Colbert Martins, Daniel Gomes, Emiliano José, Ernani Rocha, João Lyrio, Luciano Santana, Paulo Fábio Dantas, Rubem Carneiro.

In memorian: - Luís Cabral

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PROMULGA A SEGUINTE:

EMENDA Nº 01

À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Altera a redação do Inciso VIII, art. 161, da Constituição do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROMULGA:

Art. 1º O inciso VIII, do art. 161, da Constituição do Estado da Bahia, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 161 -

VIII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos da Previdência e, sem autorização legislativa específica, de recursos do Orçamento Fiscal, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas; fundações e fundos, ressalvando apenas quando tratar-se do pagamento de salários dos servidores."

Art. 2º A presente Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 05 DE JULHO DE 1990.(*)

Deputado JOSÉ AMANDO – Presidente
Deputado GALDINO LEITE – 1º Secretário
Deputado NOBELINO DOURADO – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 09.08.1990. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROMULGA E FAZ PUBLICAR A SEGUINTE:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02

Altera a redação do Inciso V, Artigo 226 e do Artigo 43 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROMULGA:

Art. 1º O inciso V do Artigo 226, da Constituição do Estado da Bahia, e o Artigo 43 do Ato das Disposições Transitórias, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

I -

II -

III -

IV -

V - a instalação e operação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo e unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final de resíduos sólidos urbanos, sem que seja garantida a segurança sanitária ambiental, no perímetro urbano, de núcleos residenciais, em quaisquer áreas de reservas biológicas e naturais, da orla marítima, dos rios e seus afluentes, e quaisquer mananciais, através de obediência na implantação a projetos específicos para cada caso, aprovados previamente pelos organismos oficiais estaduais com competência técnica, jurídica e normativa sobre proteção ambiental;"

.....

"Art. 43. Todo aterro sanitário, usina de reaproveitamento, depósito de lixo, unidade incineradora e/ou qualquer outro equipamento para destinação final de resíduos sólidos urbanos, que esteja funcionando previamente à entrada em vigor das determinações desta Constituição, deverá apresentar justificativa técnica, para solicitar licenciamento de operação, aos organismos estaduais competentes, dentro de 120 (cento e vinte) dias, cabendo a estes organismos estipular o prazo para sua regularização ou desativação, caso se constate o não-atendimento aos requisitos determinados pelos citados organismos, considerados os aspectos característicos de cada caso, bem como, determinar

o tratamento adequado a ser dado à área utilizada, em função do seu uso futuro, determinado pelo órgão competente."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE JUNHO DE 1991.(*)

Deputado ELIEL MARTINS – Presidente
Deputado JOSÉ ROCHA – 1º Secretário
Deputado TEMÓTEO BRITO – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 13.06.1991. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROMULGA E FAZ PUBLICAR A SEGUINTE:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03

Altera o artigo 104 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROMULGA:

Art. 1º O artigo 104, da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembléia Legislativa, ausentar-se do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias, sob pena de perda do mandato."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1991.(*)

Deputado ELIEL MARTINS – Presidente
Deputado JOSÉ ROCHA – 1º Secretário
Deputado CRISTÓVÃO FERREIRA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 04.12.1991. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROMULGA E FAZ PUBLICAR A SEGUINTE:

EMENDA Nº 04

À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Dá nova redação ao art. 94 e incisos I e II da Constituição do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROMULGA:

Art. 1º O "caput" e os incisos I e II do art. 94 da Constituição Estadual passam a ter a seguinte redação:

"Art. 94. Os Tribunais de Contas têm sede na Capital do Estado, integrando-se cada um deles de sete conselheiros, escolhidos, após aprovação pela Assembléia Legislativa, na seguinte ordem:

I - um terço pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um de sua livre escolha e os demais membros, alternadamente, dentre auditores e integrantes do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pela Assembléia Legislativa."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 03 DE JUNHO DE 1994.(*)

Deputado ELIEL MARTINS – Presidente
Deputado LUIZ BRAGA – 1º Secretário
Deputado OSVALDO SOUZA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 04 e 05.06.1994. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROMULGA E FAZ PUBLICAR A SEGUINTE:

EMENDA Nº 05

À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Altera a redação do § 3º do art. 67 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROMULGA:

Art. 1º O § 3º do art. 67 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67.

§ 3º - A Assembléia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE SETEMBRO DE 1994.(*)

Deputado EUJÁCIO SIMÕES – Presidente
Deputado PEDRO ALCÂNTARA – 1º Secretário
Deputado OSVALDO SOUZA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 07.09.1994. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PROMULGA E FAZ PUBLICAR A SEGUINTE:

EMENDA Nº 06

À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Suprime o inciso XXX, do art. 41, da Constituição do Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PROMULGA:

Art. 1º Fica suprimido o inciso XXX, do art. 41, da Constituição do Estado.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 27 DE SETEMBRO DE 1995.(*)

Deputado OTTO ALENCAR – Presidente
Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO – 1º Secretário
Deputado MARCELO NILO – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 28.09.1995. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 07, DE 18 DE JANEIRO DE 1999

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas, sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional vigente:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Constituição do Estado da Bahia, passam a vigorar com as seguintes alterações, inserindo-se Parágrafo único no art. 31, §§ 4º e 5º no art. 34, §§ 7º e 8º no art. 42, inciso VI no art. 72:

"Art. 4º

.....

VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, definida em lei, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

....."

"Art. 10. O Estado e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos."

"Art. 11.

.....

§ 2º Cabe ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão, a ser outorgada após licitação pública, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei.

....."

"Art. 13. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

..... "

"Art. 14. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º Qualquer agente político ou público, cujas contas tenham sido desaprovadas, com imputação de responsabilidade financeira, pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, ficará impedido, nos prazos e condições disciplinados em lei específica, de tomar posse em cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública direta e indireta, do Estado e dos Municípios."

.....

"Art. 25. A prestação de serviços públicos observará o disposto na Constituição Federal e legislação pertinente."

"Art. 26.

§ 1º Nas licitações realizadas pelas administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais do Estado e dos Municípios, e pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, observar-se-á o que dispõe o art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

....."

"Art. 31.

Parágrafo único - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o que dispõe o art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública."

.....

"Art. 34.

I - o Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento de seus servidores, constituindo-se a participação nos cursos

um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados;

II - a instituição do conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1° O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários de Estado e dos Municípios serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 4°, da Constituição Federal.

§ 2º Lei do Estado e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 39, § 5°, da Constituição Federal.

§ 3º Os Poderes do Estado e dos Municípios publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos, da Administração Direta e Indireta.

§ 4º a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 1º deste artigo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

§ 5º a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos desembargadores."

.....

"Art. 39. Ao servidor que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei."

.....

"Art. 41.

.....

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV, da Constituição Federal;

.....

XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei específica;

.....

XX - garantia de licença para acompanhar familiar doente, na forma da lei;

.....

XXIV - fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório, observado o que dispõe a Constituição Federal;

XXV - disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até seu adequado aproveitamento;

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado, a qualquer tempo, na Administração Pública Estadual direta, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

.....

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinqüênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

.....

XXXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;

....."

"Art. 42. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o que dispõe a Constituição Federal, e serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

c) para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se mulher.

§ 1º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

§ 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 3º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o que dispõe o § 7º deste artigo.

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 5º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 7º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 8º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei."

"Art. 44. Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, salvo para exercício de cargo em comissão ou função de confiança."

.....

"Art. 46.

.....

§ 6º O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da lei, mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior."

.....

"Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos policiais militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica."

.....

"Art. 59.

.....

V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, assim considerados aqueles cuja execução tenha início e conclusão no seu limite territorial, e que seja realizado, quando for o caso, exclusivamente com seus recursos naturais, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

....."

"Art. 67.

.....

§ 5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, limitadas as deliberações à matéria para a qual for convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal, far-se-á:

....."

"Art. 71.

.....

III - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar e modificar, mediante lei de sua iniciativa, as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....

VIII - fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõe a Constituição Federal;

....."

"Art. 72.

VI - leis delegadas;

....."

"Art. 79.

§1º Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

....."

"Art. 80.

§ 1º O Governador poderá vetar, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, o projeto de lei que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público.

.....

§ 4º O veto será apreciado, no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados, em escrutínio secreto.

....."

"Art. 87.

....."

II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

....."

§ 3º Na hipótese do inciso I, o deputado poderá optar pelo subsídio do mandato."

.....

"Art. 88. O subsídio dos deputados estaduais será fixado por Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, observado o que dispõe a Constituição Federal."

.....

"Art. 89.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária."

.....

"Art. 93.

I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos do seu quadro e a fixação de remuneração, inclusive dos subsídios de seus membros, bem como a elaboração e modificação de seu regimento, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

"Art. 94.

.....

§ 2º Os conselheiros terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, o que dispõe a Constituição Federal.

....."

"Art. 100. A eleição do governador e do vice-governador do Estado, para mandato de quatro anos será realizada no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, do ano anterior ao do término do mandato dos seus antecessores.

.....

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, a se realizar no último domingo de outubro, em segundo turno, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

....."

"Art. 104.

Parágrafo único. O governador perderá o mandato se:

I - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o que dispõe o art. 28, § 1°, da Constituição Federal;

....."

"Art. 105.

.....

XIX - dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da administração estadual, na forma da lei;

.....”

“Art. 115. Os subsídios dos magistrados serão fixados mediante lei de iniciativa do Poder Judiciário, não podendo ser superiores a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos ministros dos Tribunais Superiores, observando a diferença entre uma e outra categoria, que não pode ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, obedecido, em qualquer caso, o que dispõe o art. 93, V, da Constituição Federal.

.....

§ 2º A aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes serão revistas segundo os mesmos índices dos subsídios daqueles em atividade, observado o que dispõe a Constituição Federal.”

.....

“Art. 117.

.....

III - irredutibilidade de subsídio, com a ressalva de que trata o art. 95, III, da Constituição Federal.”

.....

“Art. 123.

.....

VIII -

a) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, com a ressalva de que trata o art. 96, II, b, da Constituição Federal, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

.....”

“Art. 135.

.....

§ 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando os seus membros das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, nos termos do que dispõe o art. 128, § 5º, I, *c*, da Constituição Federal.

.....”

.....

“Art. 136.

I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos de carreira e os dos serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira, inclusive a fixação e alteração dos

respectivos subsídios e remunerações, observados os critérios estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

....."

"Art. 140.

.....

§ 2º A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, competem às suas respectivas Procuradorias, organizadas em carreira, mediante vinculação técnica à Procuradoria Geral do Estado."

.....

"Art. 143. Os subsídios dos cargos de procurador do Estado serão fixados com diferença não superior a dez por cento, e inferior a cinco por cento, de uma classe para outra, observado o que dispõe o art. 39, § 4º, da Constituição Federal."

.....

"Art. 146. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio."

.....

"Art. 157. As disponibilidades de caixa do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas em banco oficial, ressalvados os casos previstos em lei."

.....

"Art. 162.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

.....

"Art. 227. Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida."

"Art. 228. Compete ao Estado instituir diretrizes e prestar diretamente ou mediante concessão, os serviços de saneamento básico, sempre que os recursos econômicos ou naturais necessários incluam-se entre os seus bens, ou ainda, que necessitem integrar a organização, o planejamento e a execução de interesse comum de mais de um Município.

§ 1º O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população."

.....

"Art. 230. É facultada ao Estado ou a quem detiver a concessão, permissão ou outorga, a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

.....

"Art. 238.

.....

VI - participar da formulação de política e da execução das ações de saneamento básico;"

.....

"Art. 256. A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos."

.....

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25, o art. 35, os incisos IV, XIII, XIV, XVII, XVIII, XXVII, XXIX e XXXIII, do art. 41, o § 2º do art. 47, o § 2º do art. 48, o art. 49, a alínea "a", do inciso VIII, do art. 59, o art. 69, o inciso XXVIII, do art. 71, o inciso X, do art. 91, o art. 112, o § 5º do art. 146, o inciso III, do § 7º, do art. 159, o § 4º do art. 161, os arts. 190, 196, o § 1º do art. 213, o § 2º do art. 228 e os arts. 260 e 267.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º, do art. 1º, o Parágrafo único do art. 3º, os arts. 15, 17, 24, 25, 42, 49 e 53, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Art. 4º No prazo estabelecido na Constituição Federal, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.

Art. 5º Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 6º Os servidores públicos civis do Estado e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na

data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis, embora não efetivos, no serviço público.

Art. 7º Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 19, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

Art. 8º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente à data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, aos servidores públicos que, até essa data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 9º Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 10. Observado o disposto no art. 9º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados conforme dispõe o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o que dispõe o art. 9º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e dos Tribunais de Contas o que dispõe este artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou dos Tribunais de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º O professor, servidor do Estado e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

Art. 11. A vedação prevista no art. 42, § 4º, desta Constituição, não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação da Emenda Constitucional Federal nº 20, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 desse mesmo artigo.

Art. 12. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE JANEIRO DE 1999.(*)

Deputado ANTÔNIO HONORATO – Presidente
Deputado HORÁCIO MATOS NETO – 1º Secretário
Deputado PEDRO ALCÂNTARA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 19.01.1999. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Dá nova redação ao § 3º do artigo 67 e ao inciso II do artigo 71 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º O § 3º do artigo 67 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 67 -

.....

§ 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente."

Art. 2º O inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 71.

.....

II - eleger sua Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma vez, para o mesmo cargo, no período subsequente;"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data da sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 20 DE DEZEMBRO DE 2000.(*)

Deputado REINALDO BRAGA – Presidente
Deputado HORÁCIO MATOS NETO – 1º Secretário
Deputado EDMON LUCAS – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 21.12.2000. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09, DE 28 DE MAIO DE 2003

Altera o caput do art. 140 da Constituição do Estado da Bahia, suprime o § 1º do referido artigo e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 140 e o art. 142 da Constituição do Estado da Bahia passam a ter a seguinte redação, acrescendo-se ainda a este último artigo os §§ 1º e 2º:

"Art. 140. A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador.

.....

Art. 142. A carreira de procurador, a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado serão disciplinados em lei complementar, dependendo o ingresso na carreira de classificação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º Os cargos de Procurador da Fazenda Estadual que estejam atualmente ocupados ficam transformados nos de Procurador do Estado, passando a integrar o quadro da Procuradoria Geral do Estado, deles automaticamente acrescidos nas classes correspondentes.

§ 2º Aos Procuradores da Fazenda Estadual, que passam a integrar a carreira de Procurador do Estado, nas respectivas classes, fica assegurado o exercício das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado em matéria tributária, salvo opção do Procurador em sentido diverso, observado o interesse do serviço público."

Art. 2º Ficam suprimidos o § 1º do art. 140 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda entrará em vigor na data da sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE MAIO DE 2003.(*)

Deputado GABAN – Presidente
Deputado VESPASIANO SANTOS – 1º Secretário
Deputado ELIEL SANTANA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 03.06.2003. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 24 DE JULHO DE 2003

Altera o art. 71, inciso V, da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 71, inciso V, da Constituição do Estado da Bahia passa a ter a seguinte redação:

"Art.71.

.....

V - autorizar o Governador e o Vice-Governador do Estado a se ausentarem do País e do Estado, por período superior, respectivamente, a quinze e trinta dias;"

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 24 DE JULHO DE 2003.(*)

Deputado GABAN – Presidente
Deputado VESPASIANO SANTOS – 1º Secretário
Deputado ELIEL SANTANA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 25.07.2003. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Altera os arts. 4º, 71, 78, 105, 123, 144, 145 e 163 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, P R O M U L G A:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados, da Constituição do Estado da Bahia, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se o inciso XVIII ao art. 4º e novo § 1º ao art. 144, renumerando-se os seguintes:

I - o inciso XVIII do art. 4°:

"Art. 4°

.....

XVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

II - o inciso XVIII do art. 71:

"Art. 71.

.....

XVIII - deliberar sobre a destituição do Procurador Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado, por maioria absoluta, antes do término de seu mandato;"

III - o inciso II do art. 78:

"Art. 78.

.....

II - organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais, do Ministério Público e da Defensoria Pública."

IV - os incisos III e VI do art. 105:

"Art.105.

.....

III - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador Geral do Estado;

.....

VI - nomear Desembargadores, o Procurador-Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, na forma desta Constituição;

.....”

V - alínea “a” do inciso I do art. 123:

“Art.123.

I -

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador, Secretários de Estado, Deputados Estaduais, membros do Conselho da Justiça Militar, Auditor Militar, inclusive os inativos, Procurador Geral do Estado, Juízes de Direito, membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e Prefeitos;

.....”

VI - a alínea “b” do inciso I do art. 123:

“Art. 123.

I -

.....

b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

VII - o § 1º do art. 144, renumerando-se os atuais §§ 1º e 2º para 2º e 3º, respectivamente:

“Art.144.

§1° À Defensoria Pública é assegurada a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cujo encaminhamento compete ao Defensor Público-Geral.

.....”

VIII - o “*caput*” e o § 1º do art. 145:

“Art. 145. Lei Complementar organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em direito, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil.

§1° O Defensor Público-Geral será nomeado pelo Governador e escolhido, dentre os integrantes da carreira com mais de 35 anos de idade, de lista tríplice composta pelos candidatos mais votados pelos Defensores Públicos, no efetivo exercício de suas funções.

.....”

IX - o art. 163:

"Art. 163. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 159, § 9º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE JUNHO DE 2005.(*)

Deputado CLÓVIS FERRAZ – Presidente
Deputado VESPASIANO SANTOS – 1º Secretário
Deputado ELIEL SANTANA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 29.06.2005. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 12, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006

Altera o art. 122 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 122 da Constituição do Estado da Bahia passa a ter a seguinte redação:

"Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de Desembargadores escolhidos dentre brasileiros de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo:

I - quatro quintos escolhidos dentre Juízes de carreira da última entrância, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento;

II - um quinto reservado, alternadamente, a membros do Ministério Público e a advogados, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, e menos de sessenta e cinco anos, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos representativos das respectivas classes.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o Tribunal de Justiça reduzirá as indicações recebidas a lista tríplice, apresentando-a ao Governador que escolherá um dos seus integrantes."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2006.(*)

Deputado CLÓVIS FERRAZ – Presidente
Deputado VESPASIANO SANTOS – 1º Secretário
Deputado ELIEL SANTANA – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 9.11.2006. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Dá nova redação ao artigo 39 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O Art. 39 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. Ao servidor e ao empregado público que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 18 DE AGOSTO DE 2009.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado ROBERTO CARLOS – 1º Secretário
Deputado JÚNIOR MAGALHÃES – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 19.08.2009. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 17 DE JUNHO DE 2010

Dá nova redação ao art. 156 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 156 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156. A administração financeira do Estado, inclusive a arrecadação dos tributos, será exercida pelo Poder Executivo, através de seus órgãos da administração direta, estruturados em lei, ressalvadas as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios, cuja arrecadação é atribuída ao Poder Judiciário."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 17 DE JUNHO DE 2010.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado ROBERTO CARLOS – 1º Secretário
Deputado JÚNIOR MAGALHÃES – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 18.06.2010. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 06 DE MARÇO DE 2013

Altera a redação do § 1º do art. 88 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 88 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.

§ 1º A ajuda de custo, correspondente ao valor do subsídio, é devida ao deputado no início e no fim do mandato, não sendo devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 06 DE MARÇO DE 2013.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado PAULO AZI – 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 07.03. 2013. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Altera a redação do caput do art. 67 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O *caput* do art. 67 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 30 (trinta) de dezembro.
....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE JUNHO DE 2013.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado PAULO AZI – 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2013. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Acresce o § 3º ao art. 14 da Constituição do Estado da Bahia, para definir requisitos de investidura em cargo público efetivo ou comissionado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º - O art. 14 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"§ 3º - Entre os requisitos para a ocupação de cargos públicos efetivos ou comissionados constarão, necessariamente, além daqueles específicos de cada cargo:

I - certidões criminais negativas emitidas pelas justiças comum e federal;

II - cumprimentos das obrigações eleitorais;

III - cumprimento das obrigações militares, no caso dos homens;

IV - que não tenha perdido cargo eletivo o governador e o vice-governador do Estado e o prefeito e o vice-prefeito, por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos 08 (oito) anos.

V - que não tenha contra si representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral em decisão transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político nos últimos 08 (oito) anos;

VI - que não tenha contra si decisão condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação a perda do cargo ou a inabilitação para o exercício da função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

VII - que não tenha contra si decretação da suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por órgão judicial colegiado, por ato doloso e de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - que não tenha sido excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - que não tenha sido demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X - no caso de Magistrado e de membro do Ministério Público, que não tenha sido aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que não tenha perdido o cargo por sentença ou que não tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE JUNHO DE 2013.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado PAULO AZI – 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 09.07.2013. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 30 DE JANEIRO DE 2014

Altera os arts. 159 e 160 da Constituição Estadual, tornando obrigatória a execução da Programação Orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 159 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido do §10:

"Art. 159.

§ 10 - A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal."

Art. 2º O art. 160 da Constituição Estadual passa a vigorar acrescido dos §§ 9º, 10, 11, 12, 13 e 14:

"Art. 160.

§ 9º As emendas individuais propostas pelos deputados ao projeto de lei orçamentária serão:

I - aprovadas no limite correspondente de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior;

II - divulgadas em audiências públicas pelos municípios beneficiados.

§ 10 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, do valor incluído em Lei Orçamentária por emendas individuais, em montante correspondente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, realizada no exercício anterior.

§ 11 No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 10 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes e o Ministério Público Estadual publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional à Assembleia Legislativa para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da comissão permanente prevista no art. 160, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

§ 12 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 160, § 10, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 13 Para fins do disposto no § 10 deste artigo, a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 159, § 3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 91, I;

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

§ 14 Considera-se obrigatória, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, a transferência do Estado aos Municípios para execução de programação prevista no § 10 deste artigo."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 30 DE JANEIRO DE 2014.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado PAULO AZI – 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 31.01.2014. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 12 DE MARÇO DE 2014

Dá nova redação ao art. 204 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 204 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação e incisos:

"Art. 204. Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes da participação na exploração dos potenciais de energia hidráulica, petróleo, gás natural e outros recursos minerais, serão aplicados, na proporção em que a lei estabelecer, em:
I - educação e saúde;
II - gestão e preservação de recursos hídricos e minerais;
III - geração de energia e energização rural;
IV - aporte em fundos de previdência dos servidores estaduais.
....."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE MARÇO DE 2014.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado PAULO AZI – 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 21.03.2014. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 30 DE JUNHO DE 2014

Altera os arts. 46, 48, 77, 105 e 148, acrescenta o art. 148-A e revoga o inciso II do art. 148, todos da Constituição do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição do Estado da Bahia, abaixo indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

.....

§ 2º Os postos e as patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidos pelo Governador do Estado, e a graduação dos praças, pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, respectivamente.

§ 3º O servidor militar estadual em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

§ 4º O servidor militar estadual da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, só poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de 02 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º O servidor militar estadual condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.

§ 6º O oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da lei, mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

....."

"Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e

extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

§ 1º O servidor militar estadual é elegível, atendidas as seguintes condições:

....."

"Art. 77.

I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;

....."

"Art. 105.

.....

XX - exercer o comando supremo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;

....."

"Art.148.

I - polícia ostensiva de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação e restauração da ordem pública;

.....

IV - a polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal;

....."

Art. 2º Fica acrescido o art. 148-A à Constituição do Estado da Bahia, com a seguinte redação:

"Art. 148-A. O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, força auxiliar e reserva do Exército, organizado com base na hierarquia e disciplina, é órgão integrante do sistema de segurança pública, ao qual compete as seguintes atividades:

I - defesa civil;

II - prevenção e combate a incêndios e a situações de pânico;

III - busca, resgate e salvamento de pessoas e bens a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - instrução e orientação de bombeiros voluntários, onde houver;

V - polícia judiciária militar, a ser exercida em relação a seus integrantes, na forma da lei federal.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia será comandado por oficial da ativa da Corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, nomeado pelo Governador."

Art. 3º O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia previsto no art. 148-A da Constituição do Estado da Bahia fica instituído mediante o desmembramento do Corpo de Bombeiros Militar da Polícia Militar da Bahia, e terá a sua organização básica e fixação do efetivo definidos por lei de iniciativa do Governador do Estado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º A forma e os prazos do desmembramento patrimonial, financeiro e orçamentário do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia serão definidos na lei de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Enquanto não entrar em vigor a lei de que trata o *caput* deste artigo, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia manterá a estrutura e o efetivo das suas unidades atualmente vigentes, utilizando-se, inclusive, das estruturas de saúde e de assistência social da Polícia Militar e demais serviços assegurados à Polícia Militar.

Art. 4º Fica revogado o inciso II do art. 148 da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 30 DE JUNHO DE 2014.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado PAULO AZI – 1º Secretário
Deputado ROGÉRIO ANDRADE – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 02.07.2014. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Acrescenta o art. 104-A à Constituição do Estado da Bahia, instituindo pensão especial para os ex-Governadores, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar acrescida do seguinte art. 104-A:

"Art. 104-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido pelo tempo mínimo de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 5 (cinco) intercalados fará jus, a título de pensão especial, a um subsídio mensal e vitalício igual à remuneração do cargo, desde que tenha contribuído para a previdência oficial por, no mínimo, 30 (trinta) anos.

§ 1º Caso o beneficiário venha a exercer mandato eletivo, ser-lhe-á assegurado, durante o exercício, o direito de opção pela percepção da pensão especial ou do subsídio do mandato.

§ 2º Lei de iniciativa da Assembleia Legislativa estabelecerá uma estrutura de apoio para os ex-Governadores que façam jus ao benefício previsto no *caput* deste artigo."

Art. 2° Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 25 DE NOVEMBRO DE 2014.(*)

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado SANDRO RÉGIS – 2º Vice-Presidente
Deputado ROGÉRIO ANDRADE – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 26.11.2014. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Modifica o regime de concessão da vantagem pessoal em razão do exercício de cargo de provimento temporário e revoga o art. 39, o inciso XXVIII do art. 41 e o § 2º do art. 140, todos da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O art. 140 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140. A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado, de suas autarquias e fundações públicas competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador. (NR)

…….....…."

§ 2º - (Revogado).

Art. 2º A assunção das atividades das Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações do Estado pela Procuradoria Geral do Estado se dará na forma a ser estabelecida em Lei.

§ 1º As Procuradorias Jurídicas continuarão exercendo as suas competências até a assunção das atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º Respeitado o disposto nesta Emenda Constitucional e as competências da Procuradoria Geral do Estado, na forma da Lei, fica mantido o regime jurídico aplicável aos integrantes da carreira de Procurador Jurídico, assegurados os direitos, deveres e vantagens, bem como a sua lotação em autarquias e fundações públicas, observado, neste caso, o interesse do serviço público.

Art. 3º Ao servidor ocupante de cargo público efetivo e ao empregado público que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional, e que exercer cargos em comissão,

funções de confiança ou mandato eletivo estadual, fica assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato eletivo, vantagem pessoal a ser calculada na forma da Lei, observados os critérios da tabela a seguir:

Período de exercício, contínuo ou não, de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual completado até a data de publicação desta Emenda Constitucional (em anos)	Período exigido de exercício contínuo de cargo ou mandato eletivo estadual no qual se dará a fixação da vantagem pessoal (em anos)	Período total de exercício de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual necessário para a concessão da vantagem pessoal (em anos)
acima de 09	2,5	10,5
de 08 a 09	3	11
de 07 a 08	3,5	11,5
de 06 a 07	4	12
de 05 a 06	4,5	12,5
de 04 a 05	5	13
de 03 a 04	5,5	13,5
de 0 a 03	6	14

Parágrafo único. Para efeito de integralização do tempo necessário à fixação da vantagem pessoal de que trata o *caput* deste artigo, é permitida aos militares estaduais a soma de 02 (dois) períodos de exercício em cargos sucessivos, fixando-se, nesta hipótese, a vantagem pelo menor valor.

Art. 4º Ao servidor ocupante de cargo público efetivo estadual e ao empregado público que, até a data de publicação desta Emenda Constitucional, tenha cumprido o requisito temporal de exercício, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, de cargos em comissão, funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado, independente de exoneração, dispensa ou término do mandato, o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou

cargo de maior hierarquia que, até aquela data, já tenha exercido por mais de 02 (dois) anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto na Lei até então vigente.

Art. 5º Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 39 da Constituição Estadual;

II - o inciso XXVIII do art. 41 da Constituição Estadual;

III - o § 2º do art. 140 da Constituição Estadual, observado o disposto no art. 2º desta Emenda Constitucional.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR – 1º Secretário
Deputado ADERBAL FULCO CALDAS – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 31.12.2015. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 16 DE AGOSTO DE 2016

Dá nova redação ao § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1° O § 3º do art. 46 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.

.....

§ 3º O servidor militar estadual em atividade que tomar posse em cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei, salvo quando se tratar de um cargo de professor ou privativo de profissional de saúde com profissão regulamentada, sendo assegurada a acumulação desde que haja compatibilidade de horários e não ultrapasse 20 (vinte) horas semanais."

Art. 2° Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 16 DE AGOSTO DE 2016.

Deputado MARCELO NILO – Presidente
Deputado LEUR LOMANTO JUNIOR – 1º Secretário
Deputado ADERBAL FULCO CALDAS – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 17.08.2016. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 05 DE ABRIL DE 2017

Dá nova redação ao § 3º do art. 67 e ao inciso II do art. 71 da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 3º do art. 67 e o inciso II do art. 71 da Constituição do Estado da Bahia passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. ……..
……

§ 3º A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da Legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura.

……

Art. 71. …….
……..

II - eleger sua Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma Legislatura."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 05 DE ABRIL DE 2017.

Deputado ANGELO CORONEL – Presidente
Deputado SANDRO RÉGIS – 1º Secretário
Deputado ADERBAL FULCO CALDAS – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 06.04.2017. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera o § 5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no § 3º do art. 74 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 34 da Constituição do Estado da Bahia passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34

.....

§ 5º O subsídio, a remuneração, os proventos de aposentadoria, de reserva e de reforma, as pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos submetem-se ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal." (NR)

Art. 2º Os limites remuneratórios aplicados acima do quanto previsto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal devem ser imediatamente a ele ajustados.

§ 1º Ficam, excepcionalmente, ressalvadas do ajuste de que trata o caput deste artigo as situações asseguradas por decisão judicial com trânsito em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, salvo se aquela venha a ser rescindida, hipótese em que será temporariamente mantido, como limite remuneratório, o valor praticado para este fim na data da rescisão, até que o subsídio mensal do Governador o alcance.

§ 2º O valor aplicado para fins de limite remuneratório, na data de 30 de novembro de 2018, aos servidores públicos, civis e militares do Poder Executivo, em razão de decisão judicial não transitada em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional, fica excepcional e transitoriamente mantido para estes, como teto remuneratório, até que o subsídio mensal de Governador o alcance.

§ 3º O valor assegurado no § 2º deste artigo poderá ser reajustado por Lei, até que o subsídio mensal do Governador o alcance.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

Deputado ANGELO CORONEL – Presidente
Deputado SANDRO RÉGIS – 1º Secretário
Deputado ADERBAL FULCO CALDAS – 2º Secretário

() Publicada no Diário Oficial do Estado de 21.12.2018. As alterações determinadas por esta Emenda Constitucional já foram processadas no texto da Constituição.*

REDAÇÃO ORIGINAL DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS

Art. 4º

VI - comprovada a absoluta incapacidade de pagamento, ninguém poderá ser privado dos serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica;

Art. 10. O Estado prestará assistência técnica, regulada em lei, aos Municípios que a solicitarem.

Art. 11.

§ 2º Compete ao Estado explorar diretamente, ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

Art. 13. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de todos os Poderes do Estado destina-se a servir à sociedade que lhe custeia a manutenção e obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 14. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O Estado só fará novo concurso público para preenchimento de cargo ou emprego em determinada área da administração, quando tenha convocado todos os aprovados em concurso anterior, realizado com a mesma finalidade e dentro do prazo de validade.

§ 2º A investidura em cargo comissionado far-se-á mediante a apresentação de certidão de regularidade das prestações de contas em cargo anterior, expedida pelos Tribunais de Contas.

Art. 25. Lei disporá sobre a prestação de serviços públicos, inclusive a título precário, e sobre as tarifas de cunho social, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º A concessão de serviços públicos far-se-á sempre mediante licitação pública, ressalvados os casos previstos em lei.*

** Este parágrafo fora em parte declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI 462-0.*

§ 2º Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos terão prazo determinado.

§ 3º Cassada a permissão ou concessão, ficará o seu titular inabilitado para nova licitação pública.

Art. 26.

§ 1º Nas licitações a cargo do Estado e de entidade da administração indireta, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 34.

I - a produtividade dos servidores será adotada como critério de promoção na carreira, mediante mecanismos estabelecidos em lei;

II - a lei estabelecerá correlação entre os cargos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

§ 1º Não são computáveis, para efeito do limite máximo de remuneração, os benefícios, indenizações ou vantagens pagas aos servidores a título de salário-família, diária, ajuda de custo, décimo terceiro salário, conversão e adicional de férias, gratificações adicionais por tempo de serviço e pelo desempenho de atividades penosas, insalubres, perigosas ou em local de difícil acesso.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior em relação aos inativos, excluir-se-á do limite o valor da vantagem, tomando-se por base sua referência percentual na composição dos proventos da inatividade.

§ 3º A remuneração a ser paga aos servidores pelo Estado com os recursos do Tesouro deverá efetivar-se até o décimo dia do mês seguinte ao trabalhado, aplicando-se sobre os valores atualização da expressão monetária, se tal prazo for ultrapassado.

(Redação original)

Art. 34.

§ 5º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos desembargadores.

(Redação da EC nº 07)

Art. 35. É vedada a contratação de serviços de pessoa física ou empresa privada de trabalho temporário ou de intermediação de mão-de-obra, para o exercício de funções previstas nos planos de cargos e salários dos órgãos e entidades dos Três Poderes.

Art. 39. Ao servidor que exercer, por dez anos, contínuos ou não, funções de provimento temporário de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor em dinheiro do vencimento, ou salário correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

(Redação original)

Art. 39. Ao servidor que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.*

(Redação da EC nº 07)

Art. 39. Ao servidor e ao empregado público que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança ou mandato eletivo estadual, é assegurado o direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, no caso de exoneração, dispensa ou término do mandato, o valor do vencimento ou subsídio correspondente ao mandato ou cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

(Redação da EC nº 13)

Art. 41.

II - irredutibilidade do salário;

IV - estabilidade econômica, segundo os requisitos e exigências que a lei estabelecer;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

XVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XVII - aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para o melhor desempenho das funções;

XVIII - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados, para efeito de aposentadoria;

XX - garantia de licença parental para o atendimento de filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da dependência, conforme indicação médica;

XXIV - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, nos termos da Constituição Federal;

XXV - disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, em caso de extinção ou de declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;

XXVI - adicional por tempo de serviço prestado na administração direta, autarquia, fundação e empresa pública e sociedade de economia mista;

XXVII - contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença prêmio de todo o tempo de serviço sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública da União, do Estado e do Município;

XXVIII - licença-prêmio de três meses por quinquenio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;

(Redação original).

XXVIII - licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança;*

** (Redação da EC nº 07)*

XXIX - afastamento de suas funções, do servidor que, juntando certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão competente, requereu aposentadoria com proventos integrais;

XXX - isenção de contribuição para as instituições previdenciárias do Estado dos aposentados e pensionistas que percebam proventos ou pensões, dentro dos limites estabelecidos para isenção pela Previdência Social da União;

XXXII - disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;

XXXIII - garantia ao servidor que exerça as funções de juiz de paz dos mesmos direitos atribuídos ao servidor investido no mandato de vereador.

Art. 42. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de efetivo serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais, ou aos trinta se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 3º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo de remuneração no Estado.*

** Este parágrafo já havia tido sua eficácia suspensa por liminar concedida na ADI nº 777-7/600.*

§ 4º O tempo de serviço para fins de aposentadoria, nos termos deste artigo, pode ser o de exercício, exclusivamente, de cargos, empregos, ou funções públicas em comissão ou de confiança.

§ 5º O servidor público estadual solteiro, no caso de falecimento, deixará a pensão para dependente indicado previamente ao órgão previdenciário do Estado.

§ 6º Estende-se o disposto na alínea *a*, do inciso III deste artigo, aos ocupantes de cargos ou funções públicas em comissão ou de confiança, na forma da lei.

Art. 44. Fica vedada a transferência ou colocação à disposição de servidores de um Poder para outro, salvo para exercício de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 46.

§ 2º Os postos e as patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidos pelo Governador do Estado, e a graduação dos praças, pelo Comandante da Polícia Militar.

§ 3º O policial militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

(Redação original)

§ 3º O servidor militar estadual em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva, na forma da lei.

(Redação EC nº 20)

§ 4º O policial militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e, enquanto permanecer nessa situação, só poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º O militar condenado na justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.

§ 6º O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

(Redação original)

§ 6º O oficial da Polícia Militar só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, nos termos da lei, mediante Conselho de Justificação, cujo funcionamento será regulado em lei, e por decisão da Justiça Militar, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior.

(Redação EC nº 07)

Art. 47. Lei disporá sobre a isonomia entre as carreiras de policiais civis e militares, fixando os vencimentos de forma escalonada entre os níveis e classes, para os civis, e correspondentes postos e graduações, para os militares.

.....

§ 2º O limite mínimo de gratificação devida aos praças pelo exercício da atividade policial-militar nunca será inferior a sessenta e cinco por cento do máximo fixado em lei.

Art. 48. Os direitos, deveres, garantias e vantagens dos policiais militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

(Redação Original)

Art. 48. Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos policiais militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.

(Redação da EC nº 07)

§ 1º O policial militar é elegível, atendidas as seguintes condições:

§ 2º O exercício de cargo de direção, assessoramento ou chefia, na área da Secretaria da Segurança Pública, será considerado como atividade policial essencial, para efeito de aposentadoria especial voluntária, prevista na Constituição Federal.

Art. 49. O preenchimento de vaga de capelão da Polícia Militar será efetuado por ministro de confissão religiosa, vedado qualquer critério discriminatório.

Art. 59.

V - organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII -

a) regime jurídico único de seus servidores;

Art. 67. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em sua sede, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

.....

§ 3º A Assembleia Legislativa reunir-se-á, no primeiro ano da sua legislatura, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros, da Mesa eleita, do Governador e Vice-Governador.

(Redação original)

§ 3º A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á, em sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus

membros e eleição da Mesa, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

(Redação da EC nº 05)

§ 3º A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente.

(Redação da EC nº 08)

§ 5º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, limitadas as deliberações à matéria para a qual for convocada, far-se-á:

Art. 69. Ao Poder Legislativo, compreendidos todos os seus órgãos e entidades, inclusive os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, serão atribuídos, anualmente, recursos correspondentes a cinco por cento da receita estadual arrecadada, proveniente dos impostos de competência do Estado, referidos no Art. 151.*

** Este artigo havia tido a eficácia suspensa através de liminar concedida na ADIn nº 463-8.*

Art. 71.

II - eleger sua Mesa Diretora para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo no período subsequente;

(Redação original)

II – eleger sua Mesa Diretora para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, por uma vez, para o mesmo cargo, no período subsequente;

(Redação da EC nº 08)

III - criar, transformar ou extinguir cargos e funções dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar e modificar as respectivas remunerações;

V - autorizar o governador e o vice-governador do Estado a se ausentarem do Estado por mais de trinta dias, ou do País, por qualquer período;

VIII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do governador, do vice-governador e dos secretários de Estado, estabelecendo os critérios de atualização monetária;

XIII - autorizar convênios, convenções ou acordos a serem celebrados pelo Governo do Estado com entidades de direito público ou privado e aprovar, sob pena de nulidade, os que, por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, a serem encaminhados nos dez dias subsequentes à sua celebração;

XVIII - deliberar sobre a destituição do procurador geral de Justiça, por maioria absoluta, antes do término de seu mandato;

XXVIII - convocar, por maioria de dois terços do Plenário, o governador do Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;*

** Este dispositivo havia tido a eficácia suspensa por liminar concedida na ADIn nº 111-6.*

XXIX - deliberar sobre censura a secretário de Estado, por maioria absoluta de votos;

XXX - aprovar previamente contratos a serem firmados pelo Poder Executivo, destinados à concessão e permissão para exploração de serviços públicos, na forma da lei;

Art. 77.

I **-** fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar e Civil;

Art. 78.

II - organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público.

Art. 79.

§ 1º Caso a Assembleia Legislativa não se manifeste em até quarenta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

Art. 80.

§ 1º O governador poderá vetar, total ou parcialmente, no prazo de dez dias, o projeto de lei que considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público.

§ 4º O veto será apreciado, no prazo de vinte dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados, em escrutínio secreto.

Art. 87.

II - licenciado pela Assembleia Legislativa, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias, por sessão legislativa.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 88. A remuneração dos deputados será fixada em cada Legislatura, para a subsequente, pela Assembleia Legislativa, sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

§ 1º A ajuda de custo, correspondente ao valor do subsídio, é devida ao deputado no início e no fim de cada sessão legislativa, não sendo devida, por mais de uma vez, ao suplente reconvocado na mesma sessão legislativa.

Art. 89. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 91.

X - emitir parecer, para apreciação da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, sobre empréstimos ou operações de crédito a serem realizadas pelo Estado ou Município, fiscalizando sua aplicação;*

** Este dispositivo havia tido a eficácia suspensa por liminar concedida na ADIn nº 461-1.*

Art. 93.

I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção dos cargos do seu quadro e a fixação de remuneração, inclusive de seus membros, bem como a elaboração e modificação de seu regimento;

Art. 94. Os Tribunais de Contas têm sede na Capital do Estado, integrando-se cada um deles, de sete Conselheiros, escolhidos, após arguição pública pela Assembleia Legislativa, da seguinte forma:

I - dois, pelo governador do Estado, alternadamente, dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em lista tríplice, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - cinco, pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Os Conselheiros terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos desembargadores do

Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo, quando o tenham exercido, efetivamente, por mais de cinco anos.

Art. 95.

I -

b) julgar o recurso, de ofício ou voluntário, de decisão denegatória de pensão do órgão de previdência do Estado.

Art. 100. A eleição do governador e do vice-governador do Estado, para mandato de quatro anos, será realizada noventa dias antes do término do mandato dos seus antecessores.

§ 2º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição, no prazo de vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 104. O governador e vice-governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por período superior a trinta dias e do País por qualquer período, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo único - O governador perderá o cargo se:

I - assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta;

Art. 105.

III - nomear e exonerar os secretários de Estado, o procurador geral do Estado e o defensor chefe da defensoria pública;

VI - nomear desembargadores e juizes dos Tribunais Estaduais, o procurador geral da Justiça, os conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, na forma desta Constituição;

XIX - dispor sobre estruturação e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

XX - exercer o comando supremo da Polícia Militar, promover seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhe são privativos;

Art. 107.

§ 3º O governador não será preso senão pela superveniência de sentença condenatória passada em julgado, nos crimes comuns.

§ 4º O governador, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 112. Ao Poder Judiciário, compreendidos todos os seus órgãos e entidades, serão atribuídos, anualmente, recursos correspondentes a dez por cento

da receita estadual arrecadada, proveniente dos impostos de competência do Estado, referidos no Art. 151.*

** Este artigo havia tido a eficácia suspensa por liminar concedida na ADI nº 463-8.*

Art. 115. Os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra categoria.

§ 2º Os proventos dos magistrados em inatividade serão pagos na mesma data e revistos segundo os mesmos índices dos vencimentos daqueles em atividade.

Art. 117.

III - irredutibilidade de vencimentos.

Art. 119. O Poder Judiciário funcionará ininterruptamente, vedada a instituição de férias coletivas.

§ 1º O Tribunal de Justiça organizará sistema de plantão de modo que, aos sábados, domingos e feriados, funcionem juízes em todo o Estado, para conhecimento de mandado de segurança e *habeas-corpus*.

§ 2º Nas Comarcas de mais de uma Vara, os Juízes não poderão gozar férias no mesmo período.

Art. 122. O Tribunal de Justiça, com jurisdição em todo o Estado e sede na Capital, compõe-se de, no máximo, trinta e cinco desembargadores, nomeados pelo governador do Estado, após aprovação da maioria absoluta da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo:*

**A parte grifada do texto foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 202-3.*

I - quatro quintos escolhidos dentre membros do Tribunal de Alçada(*) e de juizes de carreira da última entrância, alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento;

() Os Tribunais de Alçada foram extintos pela Emenda à Constituição Federal nº 45, de 8.12.2004.*

§ 1º No caso do inciso I, o Tribunal de Justiça indicará ao governador o juiz mais antigo ou apresentará lista tríplice para o critério de merecimento.*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 202-3.*

§ 2º No caso do inciso II, o Tribunal de Justiça reduzirá as indicações recebidas a lista tríplice, apresentando-a ao governador.

§ 3º Nas hipóteses referidas nos parágrafos anteriores, o governador, nos vinte dias subsequentes, escolherá um dos seus integrantes para submeter à apreciação da Assembleia Legislativa.*

** Declarado inconstitucional pelo S.T.F. no julgamento da ADI nº 202-3.*

Art. 123.

I -

a) nos crimes comuns, o vice-governador, secretários de Estado, deputados estaduais, juizes do Tribunal de Alçada, membros do Conselho da Justiça Militar, auditor militar, inclusive os inativos, procurador geral do Estado, defensor chefe da Defensoria Pública, juizes de Direito, membros do Ministério Público e prefeitos;

b) os mandados de segurança contra atos do governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos secretários de Estado, dos presidentes dos Tribunais de Contas, do procurador geral de Justiça, do procurador geral do Estado e do prefeito da Capital;

VIII -

a) a criação e extinção de cargos, fixação e alteração dos vencimentos de seus membros e dos juízes, serventuários e integrantes dos serviços auxiliares;

Art. 135.

§ 2º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, gozando os seus membros das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 136.

I - propor ao Poder Legislativo a criação, transformação e extinção de seus cargos de carreira e os dos serviços auxiliares, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Art. 140. A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado, em matéria não tributária, competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao governador.

(Redação original)

Art. 140. A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico do Estado competem à Procuradoria Geral do Estado, órgão diretamente subordinado ao Governador.*

** (Redação da EC nº 09)*

§ 1º A competência definida neste artigo, em matéria tributária, caberá à Procuradoria da Fazenda Estadual, órgão da estrutura da Secretaria da Fazenda.

§ 2º A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas, competem às suas respectivas procuradorias.

(Redação original)

§ 2º A representação judicial e extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas competem às suas respectivas procuradorias, organizadas em carreira, mediante vinculação técnica à Procuradoria Geral do Estado.*

** (Redação da EC nº 07)*

Art. 142. As carreiras de procurador, a organização e o funcionamento das respectivas procuradorias serão disciplinados em lei, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 143. Os vencimentos dos cargos de procurador serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma classe para outra, observado o disposto no Art. 135 da Constituição Federal.

Art. 145. A Lei organizará a Defensoria Pública em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, dentre brasileiros, bacharéis em direito, inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O defensor chefe da Defensoria Pública será nomeado, em comissão, pelo governador, dentre os integrantes da carreira.

Art. 146. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através das Polícias Civis, Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cabendo à polícia técnica a realização de perícias criminalísticas e médico-legais e à identificação civil e criminal.

§ 5º É assegurada autonomia técnica aos serviços periciais, cuja estrutura, definida na forma da lei, estará diretamente subordinada à autoridade máxima do órgão único de administração, que deverá concentrar as atividades de segurança pública, no âmbito estadual.

Art. 148.

I - polícia ostensiva de segurança de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e mananciais e a relacionada com a prevenção criminal, preservação, restauração da ordem pública e defesa civil;

II - a prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento a cargo do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - a polícia judiciária militar, na forma da lei federal;

Art. 156. A administração financeira do Estado, inclusive a arrecadação dos tributos, será exercida exclusivamente pelo Executivo, através de seus órgãos da administração direta, estruturados em lei.

Art. 157. As disponibilidades de caixa do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas no banco oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 159.

§ 7º

III - discriminação dos projetos de investimentos de obras públicas por Município.

Art. 161.

VIII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos da previdência e, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§ 4º As autorizações previstas nos incisos V e VI serão específicas nos casos de dotações para investimentos em obras.

Art. 162.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, só poderão ser feitas:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 163. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 159, § 9º.

Art. 190. Fica constituída a Comissão Estadual de Apoio à Reforma Agrária, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 196. Será instituído o Conselho Estadual de Agricultura e Abastecimento, órgão consultivo, que deverá acompanhar a execução da política agrícola do Estado, na forma da lei, assegurada a participação dos produtores, trabalhadores rurais e organismos do setor público.

Art. 204. Os recursos financeiros destinados ao Estado, resultantes da participação na exploração dos potenciais de energia hidráulica, petróleo, gás natural e outros recursos minerais serão aplicados, na proporção em que a lei estabelecer, na geração de energia e energização rural e de forma a garantir a adequada gestão dos recursos hídricos e minerais.

Art. 213.

§ 1º O órgão superior do sistema será o Conselho Estadual de Meio Ambiente, colegiado normativo e deliberativo, tripartite, composto paritariamente de representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e outros segmentos da sociedade civil, o qual deverá, entre outras competências definidas em lei, formular a Política Estadual de Meio Ambiente.

Art. 226.

V - a instalação do aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano, de núcleos residenciais, do mar, dos rios e seus afluentes;

Art. 227. Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 228. Compete ao Estado instituir, complementarmente à União, diretrizes para o saneamento básico e aos Municípios fixar, no plano diretor, diretrizes para sua implantação.

§ 1º O Estado desenvolverá mecanismos institucionais e financeiros destinados a garantir os benefícios do saneamento básico à totalidade da população, cabendo-lhe prestar assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus serviços.

§ 2º O processo de municipalização dos serviços de saneamento básico ocorrerá com ampla participação dos setores interessados, na forma da lei.

Art. 230. É facultada aos órgãos públicos a cobrança de taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

Art. 238.

VI - participar da formulação de política e de execução das ações de saneamento básico e propiciar ao público abastecimento de água no melhor índice de potabilidade, assegurando adequada fluoretação, quando necessária;

Art. 256. A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Estado.

Art. 260. Fica criado o Fundo Estadual de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes.

Art. 267. O Estado criará e manterá a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, agência estadual de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Parágrafo único. O Estado destinará à Fundação referida neste artigo, como renda de sua privativa administração, dotação mínima anual correspondente a um e meio por cento da receita tributária, a ser transferida em duodécimos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º Aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, em exercício na data desta Constituição e que contavam, quando da promulgação da Constituição Federal, cinco anos de serviço ininterrupto na Administração Pública Estadual, é assegurada a estabilidade de emprego.

§ 1º Os servidores públicos civis da administração direta, autarquias e fundações, sujeitos ao regime único de pessoal, nos termos da Constituição Federal, serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º Ficam mantidas as Procuradorias Jurídicas e órgãos assemelhados das autarquias e das fundações estaduais, a cujos procuradores autárquicos e fundacionais e servidores estáveis, bacharéis em direito, que ali exerçam atribuições de natureza jurídica, na data da promulgação desta

Constituição, é garantida, sempre, isonomia de vencimentos e vantagens com os procuradores do Estado.*

** A parte do texto grifada foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 112-4/600.*

Parágrafo único. Com a extinção de autarquia ou fundação, aos procuradores fica assegurado o remanejamento para outras remanescentes ou que venham a ser criadas.

Art. 8º Aplica-se aos peritos criminalísticos e médico-legais, do quadro da Secretaria de Segurança Pública, o princípio do art. 41, inciso XXIV, relativo às carreiras disciplinadas no Capítulo IV do Título IV desta Constituição.*

** A parte do texto grifada foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 112-4/600.*

Art. 11. Os atuais procuradores fiscais passam a denominar-se Procuradores da Fazenda Estadual e integram a Procuradoria da Fazenda Estadual.

Art. 12. Os servidores públicos estaduais, estáveis, em desvio de função, serão enquadrados no cargo correspondente à atividade que de fato venham exercendo há mais de dois anos, até a promulgação desta Constituição, desde que tenham qualificação, inclusive diploma, quando necessário para o exercício do mesmo.

Art. 14. Fica assegurado aos servidores públicos do Estado, com mais de cinco anos de efetivo exercício, bacharéis em direito, exercentes de cargo ou função de defensor público, até a data da instalação da Assembleia Legislativa Constituinte, tratamento isonômico com os mesmos.

Art. 15. Aos docentes e especialistas de educação que, durante três anos seguidos ou seis interpolados, tenham ministrado aulas suplementares e que tenham sido aposentados depois da data da publicação da Lei nº 4.694, de 9 de junho de 1987, fica assegurado o direito de incorporarem aos proventos da sua aposentadoria a média do total anual de aulas ministradas.

Art. 17. A remuneração dos deputados, fixada de uma legislatura para outra somente poderá ser corrigida pelos índices da inflação, ficando ratificados todos os valores estabelecidos até a vigência da presente Constituição.

Art. 19. O serventuário da Justiça dos cartórios do foro judicial ou extra-judicial, subtabelião, suboficial do registro de imóveis, suboficial de títulos e documentos, suboficial de protesto e subescrivão, que exerçam ou tenham

exercido função de substituto de titular de cartório por dez anos ininterruptos ou intercalados, terão direito a promoção por acesso, em caso de vaga, e passam a perceberem os vencimentos, direitos e vantagens de titular, se este artigo continuar provido.

Art. 22. Lei complementar disporá sobre a isonomia entre as carreiras de Juiz de Direito, Promotor Público e Defensor Público;

Art. 24. Fica criado o Instituto de Sisal da Bahia, autarquia vinculada à Secretaria da Agricultura, com sede e foro na cidade de Valente, com personalidade jurídica de Direito Público.

Parágrafo único. Lei disporá acerca de sua organização e funcionamento, através de proposta que será enviada à Assembleia Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Constituição.

Art. 25. Ficam criados o Conselho Estadual do Sisal e o Centro de Pesquisa e Tecnologia do Sisal.

Art. 42. O Estado promoverá e estimulará a inclusão do chocolate na merenda escolar, nas creches, na alimentação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, dos presídios e reformatórios, em todas as repartições públicas e autárquicas e em todos os programas sociais do Estado.

Art. 43. Todo aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo, que estejam funcionando fora das especificações e determinações desta Constituição, terão o prazo de cento e vinte dias para sua regularização.

Art. 49. Fica criada, a partir do primeiro e segundo graus, matéria sobre educação associativa, visando a dotar os alunos e futuros profissionais de conhecimento sobre cooperativismo, cuja implantação deve ser feita no início do ano letivo, após a promulgação desta Constituição.

Art. 53. Fica legalizado o funcionamento de hotéis-cassinos, no Estado, sendo sua regulamentação definida em lei complementar.*

** Este artigo havia tido a eficácia suspensa por liminar concedida na ADI nº 463-8.*

ÍNDICE REMISSIVO

A

ABUSO DE PODER ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO
(v. Ministério Público)
ABUSO DE PRERROGATIVAS
(v. Deputados)
AÇÃO PÚBLICA
penal e civil; competência privativa do Ministério Público, art. 138, I e III
AÇÃO RESCISÓRIA
processo e julgamento; competência, art. 123, I, c
ACORDO(S) COLETIVOS(S)
reconhecimento; redução de jornada; direitos dos servidores públicos civis, art. 41, VI
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
acesso à documentação pública, art. 270, IX
administração fazendária; precedência, art. 16
agentes da -, art. 32;
atividade administrativa; exercício, art. 33
cargos; correlação; poderes, art. 34, II;
cargos ou empregos; acumulação, arts. 4º e 13 do ADCT
contas:
· contratações, licitação, art. 26
· fiscalização, art. 90
· prestação de; pessoa física ou entidade pública, art. 89, parágrafo único
créditos orçamentários ou adicionais, art. 161, II
cultura; realização de produção audiovisual; participação majoritária, art. 270, XI
despesa; aumento, art. 78, I
despesa com pessoal, art. 162
estruturação, art. 105, XIX
gestão financeira, art. 159, § 9º, II
indireta; plano de cargos e vencimentos próprios, art. 38
investidura em cargo ou emprego público, art. 14
metas, art. 159, § 2º
participação popular, arts. 29, 30 e 31
pessoal:
· atos, apreciação de legalidade, art. 91, IV
· cargos de confiança, incorporação art. 39
· remuneração; limite e prazo máximo, art. 34, §§ 1º, 2º e 3º
plano plurianual, art. 159, § 1º
princípios, art. 13
produtividade; critérios de promoção, art. 34, I
publicidade dos órgãos públicos, art. 27
Secretaria de Estado, art. 109, I
sistema de controle interno, art. 90, II
ADOLESCENTE
(v. Menor)
ÁGUAS
(v. Recursos Hídricos)
ALIMENTAÇÃO
promover ações; criança e adolescente, art. 283
programa; crianças portadoras de deficiência, art. 247, IV
APOSENTADORIA (v. também Servidor Público Civil)
conselheiros do Tribunal de Contas; requisitos para, art. 94, § 2º
idoso, programa; de preparação, art. 284, § 2º
servidor público:
· por tempo de serviço e condições especiais, art. 42
proventos; antes da Lei 4.794, art. 5º do ADCT
ARTEFATOS BÉLICOS NUCLEARES
proibição; fabricação, comercialização, transporte e utilização, art. 226, II
ARTES
(v. Cultura)
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
comissões, art. 83
comissões parlamentares de inquérito; art. 83, § 3º
competência, art. 70
convocação extraordinária, art. 67, § 5º
número de membros, art. 66, § 1º
processo legislativo:
· iniciativa popular, art. 72, parágrafo único
· prazo para votação de matéria, art. 73
remuneração de seus membros, art. 88
reuniões, art. 67
revisão; terras públicas, art. 39 do ADCT
sessões públicas, art. 68

ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA
recursos do Estado, art. 283, § 2º
ASSISTÊNCIA JURÍDICA
concessão aos necessitados, art. 4º, VIII
ASSISTÊNCIA SOCIAL
poder público; descentralização; participação popular, art. 232
do servidor, art. 50
ASSOCIAÇÃO
associativismo, estímulo, art. 164, VI
formas associativas de organização; estímulo, art. 182
gestão municipal; participação, art. 64
parte legítima;
denúncia ao Tribunal de Contas, art. 92
AUTARQUIA
cargos, empregos e funções, art. 77, II
criação; lei complementar; critérios, art. 17
disponibilidades de caixa, art. 157

B

BACIA DO SÃO FRANCISCO
desenvolvimento; aplicação de recursos, art. 30 do ADCT
BANCO
oficial do Estado; disponibilidade de caixa; depósito, art. 157
BEBIDAS
alcoólicas; proibida a venda e o uso; rodovias, art. 211
fiscalização, art. 238, VIII
BENS
competência do Estado; impostos, art. 151, I
competência do Município; impostos, art. 152, II
contrato de permissão ou concessão; reversão, art. 24, § 2º
culturais; acesso, art. 270
da religião afro-brasileira; dever do Estado. art. 275, I
de valor histórico; proteção, art. 11, XIV
do domínio do Estado; competência para legislar, art. 70, IV e X
imóveis; alienação, art. 18
imóveis; aquisição e alienação, art. 19
indisponibilidade, art. 97
móveis e imóveis; patrimônio dos Municípios, art. 58
patrimônio do Estado, art. 7º, I e VI
públicos; prestação de contas, art. 89, parágrafo único
BOMBEIROS MILITARES
competência, art. 148, II
postos e patentes, art. 46, § 2º
reintegração, art. 21 do ADCT
segurança pública; exercício, art. 146
servidores militares estaduais, art. 46

C

CALAMIDADE PÚBLICA
competência extraordinária, art. 105, XII
crédito extraordinário, art. 161, § 3º
defesa permanente contra -, art. 11, XV
Fundo Permanente para Defesa Civil, art. 11, § 1º
CAPITAL
aplicação dos recursos destinados a despesas de -, art. 30 do ADCT
CAPITAL DO ESTADO
Salvador, art. 6º, § 1º
sede do Poder Legislativo, art. 66
sede dos Tribunais de Contas, art. 94
sede do Tribunal de Justiça, art. 122
CARGOS(S) PÚBLICOS(S)
criação, transformação e extinção, arts. 136, I; 70, VI; 71, III; 77, II; 41, XXV e 105, XIII
em comissão ou de confiança, art. 14 § 2º e art. 1º, § 2º do ADCT
exercício cumulativo, arts. 4º e 13 do ADCT
investidura mediante aprovação em concurso público, art. 14, § 1º
isonomia de vencimento para atribuições iguais, art. 41, XXIV
necessários à administração da Justiça, art. 123, IV
plano; para servidores da administração indireta, art. 38
Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; correlação, art. 34, II
CASAMENTO
(v. Família)
CENSURA
contra todas as formas de aliciamento e, art. 277
CIÊNCIA E TECNOLOGIA
acesso; competência, art. 11, XII
Conselho Estadual de, art. 266, parágrafo único e art. 54, VIII do ADCT
incentivo do Estado ao desenvolvimento da -, arts. 265, e 268
COMBUSTÍVEIS
imposto municipal sobre venda de -, art. 152, III
poluentes; substituição, art. 208

COMENDA
de Mérito da Conjuração Baiana, art. 54, I do ADCT
COMISSÃO(ÕES)
com representantes dos municípios; apurar arrecadação do ICMS, art. 57, IV do ADCT
estadual interdisciplinar; para avaliar as pesquisas de reprodução humana, art. 282, V
para elaboração do projeto de lei orgânica do Fisco, art. 26 do ADCT
permanentes e temporárias da Assembleia Legislativa; composição e competência, art. 83, §§ 1º e 2º
para apreciação de projeto de lei relativo ao orçamento do Estado, art. 160, § 1º, I, II
Parlamentar de Inquérito, funcionamento e competência, arts. 83, §§ 3º, 4º, 5º e 6º e 138, XI
COMUNICAÇÃO
arts. 151, II; 153, II e art. 57 do ADCT
CONCURSO PÚBLICO
edital de convocação, art. 36
investidura em cargo público mediante aprovação em -, art. 14, § 1º
CONSCIÊNCIA NEGRA
dia da -, art. 290
CONSELHO
de Comunicação Social:
competência e composição, art. 277, § 2º
de Justiça Militar:
exercício da Justiça Militar, art. 128, I
órgão do Poder Judiciário, art. 110, V
de Segurança Pública:
assessoramento e fiscalização dos órgãos de Segurança Pública, art. 146, § 4º
Estadual de Ciência e Tecnologia:
regulamentação, composição e funcionamento - prazo, arts. 266, parágrafo único; 268, parágrafo único e art. 54, VIII do ADCT
Estadual da Criança e do Adolescente:
competência e composição, art. 283, § 5º
Estadual de Cultura:
competência e funcionamento, arts. 272 e 273
Estadual de Educação:
competências, arts. 249, § 3º e 252, parágrafo único
gestão democrática do ensino público, art. 249, § 1º, I e § 2º
Estadual de Meio Ambiente:
· finalidade e competência, arts. 212, parágrafo único
· fixação da composição, art. 54, VII do ADCT
Estadual de Saneamento Básico:
· composição e competência, art. 229
Estadual de Saúde:
· composição, art. 236
Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil:
direito de controle de constitucionalidade, art. 134, IV
CONSTITUIÇÃO
ação de inconstitucionalidade em face à -, art. 134
emendas à -, arts. 74, I, II, III, IV, §§ 1º a 4º e 72, I
impressão e distribuição gratuita da -, art. 66 do ADCT
princípios fundamentais, art. 2º e 3º
CONSULTORIA JURÍDICA
do município de Salvador, art. 16 do ADCT
CONSUMIDOR
Código de Defesa do -, elaboração, art. 55 do ADCT
proteção e defesa do -, art. 4º, V
responsabilidade por dano ao -, legislação, art. 12, VII
CONTAS
da Mesa da Câmara Municipal, apreciação, art. 95, II, d
do governador:
· prestação de -, arts. 105, XV e 160, § 1º, I
do prefeito:
· prestação de -, arts. 63 e 65, II
do Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, art. 71, XI
dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos, julgamento, art. 91, II
dos chefes dos Poderes Executivos, apreciação, art. 91, I
dos Tribunais de -,:
· prestação à Assembleia Legislativa, art. 91, § 3º
CONTROLE
da poluição, art. 12, VI
de atividade e atos administrativos, art. 31
de atos da administração municipal, art. 64, II
de constitucionalidade, art. 134
de erosão; programa, art. 191, III
de produção, manipulação, comercialização e uso de agrotóxicos, art. 40 do ADCT
de qualidade dos serviços educacionais, art. 245, II
dos impactos ambientais negativos resultantes do aproveitamento dos recursos hídricos, art. 199, V,
e desenvolvimento do meio ambiente, art. 213

e gestão das políticas e das ações de saúde na esfera estadual, municipal ou local, arts. 235, V e 238, III
e promoção do adequado ordenamento territorial urbano, art. 59, III
externo da atividade policial, art. 138, VIII
fiscalização e planejamento da atividade econômica, art. 164, II
interno; dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, art. 90
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE
decisão e encaminhamento, art. 134, §§ 1º, 2º, 3º e 4º
direito de proposição de -, art. 134, I a VII
CONVENÇÃO
coletiva de trabalho:
· jornada, art. 41, VI
COOPERATIVISMO/COOPERATIVAS
créditos privilegiados e outras facilidades, art. 164, VI
educação associativa no ensino de primeiro e segundo graus, art. 49 do ADCT
na estrutura do setor público agrícola, art. 192, VI
no meio rural, apoio e estímulo, art. 182
para realização de programas de habitação popular, art. 170
CORREÇÃO MONETÁRIA
ausência de -, micro e pequenas empresas, art. 36 do ADCT
CRECHE
e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade, portadoras de deficiência física, art. 247, IV
Estado assegurará meios necessários à-, art. 279, § 1º
CRÉDITOS(S)
acesso a linhas de -, art. 214, XI
agrícola, art. 176
ilimitados, art. 161, VII
operações de:
· autorização para contrair ou garantir, art. 71, XX
controle, art. 90, III
legislação sobre -, art. 70, V
para programa do Estado; eletrificação, art. 31 do ADCT
parecer, art. 91, X
por empresas ou entidades não controladas pelo Estado, art. 161, IV
público, art. 155, III
rural, arts. 192, VII; 186, I e 195
suplementar ou especial, art. 159, § 8º; 161, V e § 2º
CRIANÇAS E ADOLESCENTES
Conselho Estadual, art. 283, § 5º
direitos, garantias e proteção, art. 283, §§ 1º, 2º, 3º e 4º
família, atendimento às -, art. 279, § 3º
menores infratores, art. 283, §§ 6º e 7º e art. 4º, XV
vítimas de violência familiar; acolhimento, art. 279, IV
CRIME
comuns:
· governador, art. 107
· governador, vice-governador, deputados estaduais - etc, art. 123, I, a
julgamento, dos membros do Poder Legislativo municipal, art. 124, parágrafo único, I, e
de responsabilidade:
· ausência, sem justificativa adequada, em audiência convocada pela Assembleia Legislativa, art. 71, XXIII
governador, arts. 104, III; 106 e 107
governador e vice-governador e secretários de Estado, art. 71, XV
prefeito e o presidente da Câmara de Vereadores, arts. 63, § 2º e 60, II
CULTO AFRO-BRASILEIRO
Federação do -,; proteção dos documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural da religião afro-brasileira, art. 275, I
CULTURA
acesso à-, arts. 11, XII e 270, I a XIII
legislação sobre -, arts. 12, IX e 70, XVII
regional; calendários escolares adaptados, art. 254, § 2º
Conselho Estadual de -:
· competência, composição e funcionamento, arts. 272 e 273
indígena no currículo das escolas públicas e privadas, art. 291, § 3º
proteção ao patrimônio histórico-cultural local, art. 271
produção, distribuição e consumo:
· criação e fortalecimento de órgãos específicos, art. 270, I, XIII
· integração, educação e cultura, art. 270, VII
· descentralização e regionalização da -, art. 270, II, III, VI, XI
· espaços culturais, criação, art. 270, V
· valorização dos profissionais de cultura, art. 270, X, XII

· incentivos fiscais, art. 270, IV
· combate à discriminação, art. 270, VIII
CUSTAS JUDICIAIS
de serviços forenses, arts. 12, IV e 70, XIV

D

DANO
ao meio ambiente, responsabilidade, arts. 11, VIII e 214, V
à saúde pública, localização industrial em zona urbana, art. 226, VI
DEFENSORIA PÚBLICA
atribuições, art. 144
carreira, art. 145, §§ 1º e 2º
competência do Estado, art. 12, XIII
concurso, art. 7º do ADCT
nomeação e exoneração do defensor - chefe da -, art. 105, III
organização da -, arts. 77, V e 70, VII
DEFESA
civil e da ordem pública; restauração, art. 148, I
e orientação jurídica aos necessitados; defensoria pública, art. 144, § 1º
estado de -, art. 74, § 1º
DEFICIENTE(S)
fiscalização de estabelecimentos que abriguem -, art. 138, IX
proteção do estado:
· educação, obrigatória e gratuita, art. 285, II e III
· facilidade de locomoção e acesso; normas, arts. 285, IV e 209
· incentivo à absorção da mão-de-obra dos -, art. 285, I
· vagas no quadro funcional do Estado, art. 285, V
DEPUTADOS ESTADUAIS
atividades incompatíveis, art. 85
imunidade parlamentar, art. 84, §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º
perda do mandato, arts. 86 e 87
remuneração, art. 88 e art. 17 do ADCT
representação; número, art. 66, § 1º
DESAPROPRIAÇÃO
preservação dos ecossitemas, art. 223
DESENVOLVIMENTO
da bacia do São Francisco, art. 30 do ADCT
de novas tecnologias de produção de medicamentos, art. 238, IV
de tecnologia adaptada às condições microrregionais e à pequena produção, art. 191, II
econômico e social; planos e programas estaduais, competência, arts. 70, II; 11, V; 83, § 2º, V; 164 e 205
DESPESA(S) PÚBLICA(S)
aumento ou redução de -, art. 77, VII e 78, I, II
com noticiário, propaganda ou promoção, art. 96, III
com pessoal ativo e inativo do Estado, art. 162, parágrafo único, I e 96, II
DESPORTO
dever do Estado, art. 278
legislação sobre -; competência, arts. 12, IX e 70, XVII
DIREITO(S)
a defesa, art. 4º, VIII
da infância, da juventude e da mulher, legislação sobre -, art. 70, XXIII
dos detidos, presos e condenados, art. 4º, X
humanos; violação, art. 138, II
real de concessão de uso, arts. 178, parágrafo único e 179
DIREITO DA INICIATIVA POPULAR
projeto de lei subscrito por, no mínimo, meio por cento do eleitorado estadual, art. 82
DIREITO ECONÔMICO
legislação sobre -; competência do Estado, arts. 12, I e 70, XII
DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
adoção de princípios adotados pela Constituição, art. 4º
assegurados:
· ameaça à vida, à liberdade e ao patrimônio, art. 4º, II
· defesa do consumidor, art. 4º, V
· denúncia ou litígio contra agentes do poder público, art. 4º, IV
· integridade física e moral dos presos, art. 4º, XI
· intervenção por doença mental, critérios, art. 4º, XVI
· liberdade religiosa, art. 4º, XVII
· livre manifestação, arts. 4º, III e 40
· prática de violência e tortura, infração disciplinar, art. 4º, IX
· proteção ao menor infrator, art. 4º XV
· serviço essencial à saúde e à educação, art. 4º, I
· serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica, art. 4º, VI
defesa dos -; Defensoria Pública, art. 144, § 1º
DIREITO FINANCEIRO
legislação -; competência do Estado, arts. 12, I; 70, XII

DIREITO PENITENCIÁRIO
legislação sobre -; competência do Estado, arts. 12, I e 70, XII
DIREITOS POLÍTICOS
atos do governador que atentem contra os -; crime de responsabilidade, art. 106, III
escolha de secretários de Estado, art. 108
suspensão dos:
· atos de improbidade administrativa, art. 97
perda de mandato:
· deputados, art. 86, IV
· governador, art. 104, IV
DIREITO TRIBUTÁRIO
legislação sobre -; competência do Estado, arts. 12, I e 70, XII
DIREITO URBANÍSTICO
legislação sobre -; competência do Estado, arts. 12, I; 70, XII e 167
DISCRIMINAÇÃO
da criança e do adolescente; ação contra, art. 283
prevenção e combate, art. 270, VIII
racial; países que mantiverem política de -; ação do Estado, art. 287
sexual ou racial em relação à mulher, art. 282, I
vedada ao Estado e aos Municípios, art. 3º, I
DÍVIDA(S)
ativa, patrimônio do Estado, art. 7º, V
ausência de pagamento da dívida fundada, intervenção no Município, art. 65, I
fiscais com a Secretaria da Fazenda do Estado:
· micro e pequenas empresas com débitos do ICM, art. 36, I, II do ADCT
DOCUMENTAÇÃO PÚBLICA
de valor histórico, artístico, cultural e científico;
livre acesso, art. 270, IX
recusar fé à -; princípio fundamental, art. 3º, III
DROGAS
assistência à criança e ao adolescente dependente de -, art. 283, § 2º

E

ECOLOGIA
(v. Meio Ambiente)
EDUCAÇÃO
acesso:
· competência do Estado, arts. 11, XII e 24
· competência do Município, arts. 59, VI e 246
adequadação do ensino à realidade histórica afro-brasileira, art. 275, IV
ambiental, em todos os níveis de ensino, art. 214, I
aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, art. 251
atividades universitárias:
· de pesquisa e extensão, apoio financeiro, arts. 257 e 265, § 3º
bolsas de estudo; recursos, art. 257
Conselho Estadual de -, art. 249, §§ 1º, 2º e 3º
direito à -, arts. 4º, I; 244; 279, § 1º e 285, II
educação à distância:
· implementação, art. 253
ensino fundamental:
· dever do Estado e dos Municípios, arts. 246; 247, I e 245, parágrafo único
ensino religioso:
· caráter interconfessional, art. 254, § 1º
ensino superior estadual:
· autonomia, art. 262, §§ 1º e 2º
· carreira do magistério, art. 264
· criação das universidades do extremo sul, art. 23 do ADCT
· criação ou extinção, art. 263
· objetivos, art. 262, I a IV
· princípios, art. 262, § 3º
· responsabilidade, art. 262
· Organização e apoio do Estado, art. 252, parágrafo único
iniciativa privada no ensino:
· condições, art. 248, I, II
legislação sobre:
· Assembleia Legislativa, art. 70, XVII
não discriminatória da mulher, art. 282, VI
participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira, art. 288
Plano Estadual de -, art. 250
profissionais do ensino:
· valorização, art. 256, parágrafo único
recursos públicos:
· aplicação exclusiva no ensino público, art. 258
· escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, art. 257, I e II
rural, estrutura do setor público agrícola, art. 192, IX
salário educação:
· aplicação prioritária no ensino fundamental, art. 259
sistema de ensino:
· conteúdos mínimos, art. 254
· gestão, art. 249, § 1º, I, II e § 2º
· organização, arts. 245; 247, I a VII e 254, § 2º

· público, estadual, art. 245, I
ELEIÇÃO
do governador e do vice-governador, art. 100
EMPREGO
direito; justa remuneração, art. 164, I
estabilidade:
EMPRESA(S)
concessionárias ou permissionárias de serviços públicos; proteção ambiental, art. 224
de pequeno porte e microempresas:
· incentivo do Estado, arts. 164, III e 166, I, II
fiscalização das contas, art. 91, XII
incentivo àquelas que invistam em pesquisa, ciência e tecnologia, art. 268 privada:
· construção de obra pública, art. 28
públicas:
· de economia mista, criação e estruturação, art. 17
EMPRÉSTIMOS
autorização:
· para os Municípios, art. 70, XXIV
fiscalização:
internos ou externos:
· competência para, art. 105, XVII
ENERGIA
elétrica:
· direito fundamental, art. 4º, VI
· exploração; impactos ambientais, art. 202, parágrafo único
ENSINO
(v. Educação)
ESTADO
competências:
ação em benefício dos índios, art. 291
amparo aos idosos, art. 284
assistência técnica aos Municípios, art. 10
celebração de convênios, art. 8º
concorrentemente com a União, art. 12, I a XVI
desenvolvimento industrial; objetivos, art. 205, I a V, parágrafo único
diretrizes para o saneamento básico, art. 228, § 1º
discriminação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, art. 51 do ADCT
execução da reforma agrária, art. 172
exclusiva do -, art. 11, I a XIX, §§ 1º e 2º
exploração da atividade econômica, art. 165
garantia do direito à comunicação e à informação, art. 277
garantia do direito à educação, arts. 244 e 245
garantia do direito à saúde, art. 239
garantia dos direitos da criança e do adolescente, art. 283
garantia do direito ao emprego e a justa remuneração, art. 164, I
garantia do exercício dos direitos culturais, art. 269
incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológica, art. 265
incentivo ao desenvolvimento econômico, art. 164, II, III e VI
instituição de impostos, art. 151, I a IV
manutenção das Instituições Estaduais de Ensino Superior, art. 262
organização da Justiça, art. 116
pagamento de débitos vencidos, art. 158
planejamento, administração e preservação dos recursos ambientais, arts. 212; 213 e 214, I a XIII
prestação de serviço público, art. 24
promoção, incentivo e garantia ao desporto, art. 278
proteção ao pequeno e médio produtor, arts. 182 e 194
proteção da família, art. 279
proteção do deficiente, art. 285
proteção do mercado de trabalho da mulher, art. 280
proteção do patrimônio histórico - cultural, art. 271
da Bahia:
· divisão, desmembramento ou incorporação, art. 5º
· intervenção no -, art. 138, IV
· organização, art. 6º
· patrimônio, art. 7º, I a IV
· princípios fundamentais, art. 1º, §§ 1º a 3º, art. 2º, I a VIII; art. 3º, I a IV
· símbolos e datas, art. 6º, §§ 2º e 3º
ESTADUALIZAÇÃO
da Federação das Escolas Superiores de Ilhéus e Itabuna, art. 33 do ADCT

F

FAMÍLIA
coibição de violência, art. 279, III e IV
dissolução do casamento, art. 279, § 2º
função social da maternidade e paternidade, art. 279, § 1º
orientação psicossocial, art. 279, II

planejamento familiar, art. 279, I
proteção do Estado, art. 279
FÉRIAS
anuais, remuneradas:
· aos servidores públicos civis, art. 41, VIII
coletivas:
· dos Tribunais de Contas, atividades interrompidas, art. 98
FINANÇAS PÚBLICAS
gestão, arts. 156, 157 e 158
regulamentação, art. 155
FLORESTAS
(v. Meio Ambiente)
FORÇAS ARMADAS
(v. Guerra)
FUNÇÃO SOCIAL
da propriedade, art. 171, V
FUNCIONÁRIO PÚBLICO
(v. Servidor Público)
FUNDAÇÃO
de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, art. 54, VIII do ADCT

G

GEOLOGIA
conhecimento do território para programas de pesquisa mineral, art. 198, II
GESTANTE
licença -, extensiva à servidora que vier a adotar criança, art. 41, IX
mudança de função no trabalho, art. 41, XIX
GOVERNADOR
competências:
· apresentação de emendas à Constituição, art. 74, II
· apresentação de projetos, art. 77
· controle de constitucionalidade, art. 134, I
· convocação extraordinária da Assembleia Legislativa, art. 67, § 5º, I e II
· privativas do -, art. 105
· solicitar urgência nos projetos de sua iniciativa, art. 79, §§ 1º e 2º
· veto e sanção de projetos, art. 80, §§ 1º a 7º
do Estado:
· afastamento das funções, art. 107, § 1º, I, II e § 2º
· crimes de responsabilidade, arts. 106 e 71, XV
· eleição e posse, arts. 100, 101 e 71, XXIV
· perda do mandato, arts. 104 e 107, § 5º
· prestação de contas, art. 160, § 1º, I
· remuneração, art. 71, VIII
· renúncia, arts. 71, XXIV e 103
· residência oficial, art. 20
· vacância do cargo, art. 102
GREVE
assegurado direito de -:
· aos servidores público, art. 41, XV
GUERRA
incorporação do deputado às Forças Armadas;
licença da Assembleia, art. 84, § 4º
despesas imprevisíveis; crédito extraordinário, art. 161, § 3º

H

HABEAS-CORPUS
· competência do Tribunal de Justiça, art. 123, I, e
· disposições gerais, art. 120
sorteio, art. 120
HABEAS-DATA
processo e julgamento:
· competência do Tribunal de Justiça, art. 123, I, f
HABITAÇÃO
eletrificação rural, art. 192, XI
programa de, art. 170 e art. 47 do ADCT
HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO
dos servidores públicos civis:
· direitos, art. 41, XII

I

IDOSOS
abrigo para -, art. 138, IX
amparo, art. 284 e § 1º
integração à comunidade, art. 284, § 2º
trabalho, art. 284, § 3º
IGUALDADE
entre os sexos, art. 280, parágrafo único
ILHAS
patrimônio do Estado, art. 7º, II e III
IMÓVEIS
do Estado; alienação, art. 18
impostos sobre a transmissão de -, art. 152, II
patrimônio do Estado, art. 7º, VI
patrimônio dos Municípios, art. 58
IMPOSTOS
da competência do Tribunal de Contas do Estado:
· cálculo, art. 95, I, a

· magistrados, art. 115, § 1º
· recursos atribuídos ao Poder Judiciário, art. 112
da competência tributária do Estado:
· adicional, art. 151, IV
· sobre prestação de serviços de transportes e comunicação, arts. 153, II e 57, I, II, III, IV e V do ADCT
· sobre transmissão *causa-mortis* e doação, art. 152, I
da competência tributária dos Municípios:
· combustíveis líquidos e gasosos, art. 152, III
· sobre propriedade predial e territorial urbana, art. 152, I
· isenção, art. 36, II do ADCT
· recursos atribuídos ao Poder Legislativo, art. 69
repartição das receitas:
· pertencentes aos Municípios, art. 153, I, II e III e 60 do ADCT
· sobre circulação de mercadorias e serviços, art. 57, I, II, IV e V do ADCT
· sobre os vencimentos dos deputados estaduais, art. 88
· vinculação de receitas, art. 161, X
IMPROBIDADE
administrativa, art. 97
IMUNIDADES
suspensão durante o estado de sítio, art. 84, § 5º
INAMOVIBILIDADE
garantia de -, arts. 117, II, 135, § 2º e 145, § 2º
INCENTIVOS FISCAIS
avaliação, art. 29 do ADCT
concessão de -, art. 150
na produção cultural e artística do Estado, art. 270, IV
INCONSTITUCIONALIDADE
controle, art. 134
declaração de -, art. 134, § 3º
impugnação da lei ou ato, art. 134, § 2º
nas ações diretas de -, art. 134, § 1º
prazo, art. 134, § 4º
processo e julgamento:
· das representações de -, art. 123, I, d
· pedido de medida cautelar, art. 123, I, h
promoção da ação de -, art. 138, IV
INDENIZAÇÃO
dos servidores públicos, art. 34, § 1º
sobre desapropriação, art. 189
ÍNDIO
benefícios do -, art. 291
cultura e história; estudo, art. 291, § 3º
posseiros, art. 291, §§ 6º e 7º
INFÂNCIA
direitos, art. 70, XXIII
proteção à -, arts. 12, XV, e 283, § 3º
INFORMAÇÃO(ÕES)
acesso à, art. 4º, XI
prestação de -, art. 71, XXVIII; 91, IX e 105, X
requisição de -, art. 138, VI
rural, art. 192, IV
sobre o repasse de recursos, art. 9º
testemunho sobre, art. 84, § 3º
unificação das -, art. 188
INFRAÇÃO(ÕES)
disciplinar, art. 4º, IX
intencionais, art. 224
penais, art. 147
INICIATIVA PRIVADA
ações da -, art. 213
de fomento à pesquisa, art. 198, IV
integração da -, art. 213, § 2º
liberdade de participação no ensino, art. 248
INICIATIVA POPULAR
direito da -, art. 82
na administração pública, art. 31
no processo legislativo estadual, art. 72, parágrafo único
INQUÉRITO
civil, art. 138, III
Comissão Parlamentar de -, art. 83, §§ 3º, 4º, 5º e 6º
Comissão Técnica de -, art. 91, VII
INSALUBRES
atividades, arts. 34, § 1º
INSTITUIÇÃO(ÕES)
causadora de danos; punição às -, art 214, XII
específicas, art. 251
INSTITUIÇÃO(ÕES) ESTADUAL(IS)
de ensino, art. 256
de regiões metropolitanas, art. 11, XVI
de pesquisa, art. 265, § 3º
diretrizes e políticas da -, art. 30
do Ensino Superior, art. 262, § 2º e art. 48 do ADCT
liberdade de funcionamento, art. 71, XIV
previdências; isenção de contribuição, art. 41, XXX
qualificativo da Defensoria Pública, art. 144
qualificativo do Ministério Público, art. 135
qualificativo da Polícia Militar, art. 148
INSTITUIÇÕES PENAIS
integridade física do interno, art. 4º, XIII

INSTITUIÇÃO(ÕES) PRIVADA(S)
coerção, art. 279, I
subvenções, art. 237, § 2º
INTEGRAÇÃO
da criança e do adolescente, art. 283, § 2º
das ações culturais, art. 270, VII
das ações do Poder Público, art. 250
das ações de saúde, saneamento básico e ambiental, art. 235, III
das atividades do Poder Público e da iniciativa privada, art. 213, § 2º
do idoso, art. 284, § 2º
social, arts. 11, IV, § 1º e 70, XXI
INTERVENÇÃO
atribuição da Assembleia Legislativa:
· solicitação, art. 71, XIV
· suspensão, art. 71, VI
atribuição do governador:
· decretação e execução, art. 105, VIII
· solicitação, art. 105, XVI
competência do Ministério Público:
· representação, art. 138, IV
competência do Tribunal de Contas dos Municípios:
· representação, art. 95, II, a, b, c
competência do Tribunal de Justiça:
· processo e julgamento, art. 123, I, d
· solicitação, art. 123, X
do Estado nos Municípios:
· cessação, art. 65, § 5º
· decretação, art. 65, §§ 1º e 2º
em empresas, art. 24, § 1º, IV
federal no Estado, arts. 67, § 5º, I e 74, § 1º
IRRIGAÇÃO
política agrícola, arts. 179; 192, X; 193 e 194
programas de -, art. 203
ISENÇÃO(ÕES)
fiscais, arts. 3º, IV; 89 e 150
ISONOMIA
de vencimentos, art. 41, XXIV
entre as carreiras de policiais civis e militares, art. 47
princípios de -, art. 26, § 1º
salarial entre professores, art. 20 do ADCT

J

JORNADA
de trabalho, art. 48
extraordinária, art. 41, V
JUIZ(ES)
antigüidade, art. 116, II, a
atribuição do governador:
nomeação, arts. 105, VI e 122
mandado de segurança; processo e julgamento, Conselho do Tribunal de Contas, art. 94, § 3º
crimes comuns; julgamento; competência do Tribunal de Justiça, art. 123, I, a
de Direito, arts. 116, VII, 122, I e 123, III de Paz, 123, V
indicação, art. 71, XVII
ingresso na carreira, art. 116, I
prestação jurisdicional, art. 127, parágrafo único
promoção, arts. 116, II, b, d, VI, VII e 123, IX
quadro de -, art. 123, VII
questões agrárias, art. 127
remoção, art. 116, VI e VIII
residência, art. 116, IV
vencimentos, art. 123, VIII, a
JUIZADOS
de Menores, art. 283, § 7º
de Paz, arts. 110, VIII e 131
de Pequenas Causas, arts. 12, X; 70, XVIII; 110, VII e 130
Especiais, arts. 110, VI; 124, I, b; 124, II, b e 129
JUNTAS COMERCIAIS
legislação; atribuição da Assembleia Legislativa, art. 70, XIII
legislação; competência concorrente do Estado e da União, art. 12, III
JUROS
arrecadação sobre impostos, art. 153, I e II
sobre créditos rurais, art. 195
sobre isenções do imposto, art. 36, II do ADCT
JUSTIÇA
Comissão de Constituição, art. 63, § 1º do ADCT
JUSTIÇA AGRÁRIA
competência e estrutura, art. 132
JUSTIÇA AMBIENTAL E CULTURAL
crimes:
· julgamento, art. 133
JUSTIÇA DE PAZ
elegibilidade, art. 131
lei complementar, art. 28 do ADCT
JUSTIÇA ELEITORAL
perda de mandato, art. 86, V
JUSTIÇA ESTADUAL
organização, art. 116

JUSTIÇA MILITAR
Conselho de:
· atribuições, art. 128, § 1º e 2º
· exercício, art. 128, I
· julgamento de membros da -, art. 123, I, a
órgão do Poder Judiciário, art. 110, V
crimes:
· processo de julgamento, art. 46, §§ 5º e 6º
JUSTIÇA SOCIAL
princípios, art. 164
promoção, art. 172

L

LAGOS(OAS)
áreas de preservação permanente, art. 215, V
do Abaeté; patrimônio estadual, art. 216, V
programas de irrigação, art. 203
resíduos; proibição, art. 226
LEGISLATURA
lei orgânica do município; elaboração, art. 54, § 2º
número de deputados; alteração, art. 66 § 2º
posse dos membros, art. 67, § 3º
remuneração, art. 88
LEI(S)
acesso à documentação pública, art. 270, IX
ações e serviços de saúde, art. 234
ação penal pública; promoção, art. 138, I
administração financeira do estado, art. 156
administração fazendária, art. 16
adoção, art. 1º
agrotóxicos; comercialização e utilização, art. 219
alienação de imóveis, art. 181
anistias fiscais, art. 3º, IV
aperfeiçoamento científico; incentivo, art. 268
aposentadoria, art. 42, I, §§ 2º e 4º
área de interesse territorial, art. 164, IV
áreas de preservação permanente, art. 215
assistência técnica aos municípios, art. 10
atividade econômica, liberdade de exercício, art. 164, § 1º
atividades culturais, recursos, art. 273
atividades políticas ou partidárias, art. 139, V
atos administrativos, art. 22, 23 e 31
atos de provimentos; do Ministério Público, art. 136, III
autorização de convênios, art. 105, IX
bens móveis, arts. 19 e 58
bolsas de estudo; recursos, art. 257, parágrafo único
Caixa de Previdência Parlamentar do Estado da Bahia; bases, art. 34 do ADCT
cargos ou emprego público, art. 14
cargos públicos, art. 105, XIII
Centro de Recuperação de Toxicômanos, art. 64 do ADCT
Comissão Estadual de apoio à Reforma Agrária, art. 190
competência do secretário, art. 109
concurso, art. 123, IV
consultas às -, art. 71, XXVI
Conselho de Comunicação Social, art. 277, § 2º
Conselho de Segurança Pública; estrutura, art. 146, § 4º
Conselho Estadual da Criança e do Adolescente, art. 283, § 5º
Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, art. 266, parágrafo único
Conselho Estadual de Cultura, art. 272
Conselho Estadual de Educação, art. 249, § 1º
Conselho Estadual de Proteção Ambiental, art. 212, parágrafo único
Conselho Estadual de Saneamento básico, art. 229
contas dos Municípios; exame e apreciação, art. 95, § 2º
criança órfã ou abandonada; guarda, art. 283, § 1º
cultos religiosos, art. 3º, II
cumprimento da -, arts. 91, XIV e106, VI
de diretrizes orçamentárias, arts. 111, § 1º; 159, § 2º e 162, II
de iniciativa do Poder Executivo, art. 159
de organização judiciária, arts. 121; 123, VIII, c; 129; 130 e 131
de organização militar, art. 128, § 1º
de nº 4.794, art. 5º do ADCT
de nº 4.816, art. 9º do ADCT
defensoria pública; organização, art. 145
degradação ambiental; taxação, art. 214, XIII
descontos; sobre os magistrados, art. 115, § 1º
direitos e garantias; asseguram, art. 4º
dos recursos hídricos, aproveitamento, arts. 199, II e 202
elaboração de -, art. 72, III
entidade ambientalista; apoio, art. 214, VIII
execução, art. 65, IV e 109, III
exploração de atividade econômica, art. 165
escolas públicas, recursos, art. 257, parágrafo único
Estadual:
· adequação, art. 59, IX
· disposições, art. 155

· polícia judiciária, art. 148, IV
· sobre licitação, art. 26
· Tribunal de Justiça Militar, art. 128, § 2º
estudantes; ingresso em casas de diversões, art. 274, parágrafo único
família, proteção do Estado, art. 279
Federal:
· crimes dolosos contra a vida, art. 125
· efetivo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, art. 70, VIII
· servidores públicos, regulamentação de profissões, art. 270, XII
gratuidade dos registros civis e da cédula de identidade, art. 4º, VII
gravidez; interrupção, art. 282, III
guardas municipais, art. 146, § 2º
incentivos fiscais; revogação, art. 29, § 1º ADCT
inconstitucionalidade de -, arts. 123, I, d; 134, § 2º
infância; proteção, art. 283, § 3º
instituições estaduais de ensino superior; autonomia, art. 262, § 2º
mandato governamental, vacância, art. 102, § 2º
meio ambiente, utilização, art. 216
mercado; preço, art. 164, V
mercado de comunicação; concorrência, art. 277, § 3º
mulher, proteção ao trabalho, art. 280
municipal:
· desenvolvimento urbano, art. 59, II
notificação; obrigatoriedade; art. 22, § 2º
observação; compromisso, art. 101
obras públicas, art. 26, § 3º
orçamentária, arts. 106, V; 159 §§ 5º, 7º e 9º e 161, I
orçamentária; emendas individuais, art. 9º
orgânica, elaboração e promulgação, arts. 59, I e 60; 54, § 2º e art. 56 do ADCT
organizações indígenas, art. 291, § 4º
organização municipal; autonomia, art. 55
órgãos colegiados; integrantes, art. 71, XXV
órgãos humanos; comercialização, art. 241, II
patrimônio do Estado, art. 7º, VI
participação em sociedade comercial, art. 139, III
pensão especial, art. 53
pesca predatória, art. 197, § 1º
pessoas portadoras de deficiências; quadro funcional do Estado, art. 285
planejamento governamental, art. 164, § 2º
plano estadual de educação, art. 250
plano estadual de meio ambiente, art. 213, § 2º e art. 45 do ADCT
plano estadual de reforma agrária, art. 186
plano estadual de saneamento básico, art. 46 do ADCT
plano plurianual, art. 159, § 1º
política de incentivos, art. 166
política industrial, art. 205, parágrafo único
poluição visual, controle, art. 220
prestação de contas, art. 65, II
prestação de informações, art. 105, X
processos; assistência, art. 4º, VIII
produção cultural regionalização, art. 270, III
profissionais de ensino; valorização, art. 256
programas de estímulo ao associativismo; promoção, art. 164, VI
promulgação, art. 80, § 7º
proteção e defesa do consumidor, art. 4º, V
publicação das -, art. 105, V
qualidade ambiental, art. 213
receita dos municípios, art. 60 do ADCT
recursos naturais; preservação, art. 291, § 1º
regime previdenciário, arts. 50 e 51
representação do Estado; pelo governador, art. 105, I
sanções, art. 91, XIII
saneamento básico, art. 227
saneamento básico; taxas, art. 230
saúde; participação de empresas ou capital estrangeiro, art. 241, I
saúde; sistema básico, art. 235, § 2º
segurança pública; disciplina e organização, art. 146, § 1º
servidores públicos:
· exercício das atividades, art. 33, I
servidores públicos civis:
· aposentadoria, art. 42, I, §§ 2º e 4º
· correlação entre os poderes, art. 34, II
· gerência de fundos, art. 41, XXIII
· ingressos; limite de idade, art. 43
· licença-paternidade, art. 41, X
· mulher; proteção ao trabalho, art. 41, XI
· promoção, art. 34, I
servidores públicos militares:
· graduação; perda, art. 46, § 7º
· gratificação; limite, art. 47, § 2º
· isonomia, art. 47
· perda do posto, art. 46, § 6º
· promoção, art. 34, I
· soldo, art. 47, § 1º

· transferência para a reserva, art. 46, § 3º
sistema de saúde; transferência de recursos, art. 237, § 1º
sistema estadual de ensino, art. 247
sobre a Justiça de Paz, art. 28 do ADCT
sobre a política pesqueira, art. 197
sobre as microempresas, art. 164, III
sobre assentamento de terras, art. 169, § 2º
sobre integridade de presos, art. 4º, X
sobre os serviços públicos, art. 24, § 1º
sobre transporte de material perigoso, art. 210
substituição de conselheiros, art. 94, § 3º
tributos dos Municípios, art. 153, parágrafo único, II
veiculação de publicidade; saúde, art. 243
violação da Constituição, art. 105, XVIII
LEI(S) COMPLEMENTAR(ES)
atos dos Municípios; controle, art. 61
competência das -, art. 159, § 9º
direito de greve, art. 41, XV
divisão territorial:
· do Estado, arts. 6º e 54
· dos Municípios, art. 56
dotação orçamentária, art. 163
elaboração de -, 72, parágrafo único
fundo para despesa civil, constituição, art. 11, § 1º
ICMS, índice de participação dos municípios na arrecadação, art. 57 do ADCT
iniciativas das -, art. 75
pensões alimentícias, art. 279, § 2º
região metropolitana de Itabuna, criação, art. 61 do ADCT
Secretarias; criação, art. 17
sobre a competência e estrutura da Justiça Agrária, art. 132
sobre a competência e estrutura da Justiça Ambiental e Cultural, art. 133
sobre a organização do Ministério Público, art. 135, § 3º
sobre despesas com pessoal do estado, art. 162
sobre exploração energética, art. 204, parágrafo único
sobre o sistema tributário estadual, art. 149
sobre serviços, art. 152, IV
LIBERDADE
a criança e o adolescente, art. 283
ameaça à, art. 4º, II
cerceamento da -, art. 46, § 8º
de iniciativa, art. 164
pena privativa de -, art. 46, § 5º
LICENÇA PATERNIDADE
aos servidores públicos civis, art. 41, X
LICITAÇÃO (ÕES)
a cargo do Estado, art. 26, § 1º
para construção de obra pública, art. 28
para contratação de obra, serviço, conta e alienação, art. 26
participação em, art. 214, XI
prévia, art. 19
processo de -, art. 26, § 1º
pública, art. 18
regime de concessão, através de -, art. 24, § 1º
LIMITES
alteração dos -, art. 62 do ADCT
da lei de diretrizes orçamentárias, art. 111, § 1º
de áreas litigiosas, art. 58, parágrafo único do ADCT
de autonomia, art. 1º
de idade, policiais militares, art. 48
demarcatórios; entre os municípios de Salvador e Lauro de Freitas, art. 58 do ADCT
do direito de greve, art. 41, XV
do território estadual, art. 70, IV
para créditos especiais, art. 161, § 2º
para despesas com pessoal do Estado, art. 162
sobre terras devolutas, art. 177
territoriais; sobre o ensino fundamental nos Municípios, art. 245, parágrafo único

M

MANDADO DE INJUNÇÃO
quando a norma regulamentadora for atribuição do governador, art. 123, I, g
MANDADO DE SEGURANÇA
contra atos do governador, art. 123, I, b
sorteio, art. 120
MANDATO ELETIVO
do servidor público, art. 41, XXXII
MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO
restrição à -, art. 276
MANIFESTAÇÕES POPULARES
dinamização, art. 270, VI
MATERIAL TÓXICO
transporte, art. 210
MATERNIDADE
função social da -, 279, § 1º
proteção à -, art. 280, parágrafo único
MEDICAMENTOS
produção de -, 238, IV

MEIO AMBIENTE
agressão ao -, art. 133
agrotóxicos, art. 219
combustíveis, art. 208
conselhos e órgãos; repasse de recursos, art. 213, § 4º
conscientização pública, art. 214, I
Curadoria especializada, art. 136, VI
defesa, art. 206
desenvolvimento industrial, art. 205
equilíbrio; manutenção, art. 169
impacto ambiental; estudo prévio, art. 214, IV
informações; acesso, art. 214, II
inquérito sobre o -, art. 138, III
legislação; incumbência do Estado, art. 12
localização de indústrias, art. 226, VI
medidas judiciais e administrativas, art. 214, XII
patrimônio estadual, art. 216
plano estadual; diretrizes, art. 213, § 2º e art. 46 do ADCT
política científica, art. 265, § 1º
política estadual de -, art. 213, § 3º
política de irrigação e drenagem, art. 193
projeto de investimento, art. 216, § 2º
proteção ao -, art. 11, VIII
qualidade ambiental, art. 213
recomposição do -, art. 202, parágrafo único
remunerações, art. 217, III
sistema estadual do -, art. 217
MENORES
abrigo de -, art. 138, IX
juizado de -, art. 283, § 7º
proteção ao -, art. 138, VII
MENSAGEM DO GOVERNADOR
à Assembleia Legislativa, arts. 105, VII e 160, § 5º
MICROEMPRESAS
tratamento jurídico, art. 164, III
MILITAR
(v. Servidor Público Militar)
MINISTÉRIO PÚBLICO
autonomia, art. 136
Comissões Parlamentares de Inquérito, art. 83, § 3º
competência, art. 138
conselheiros do Tribunal de Contas, art. 94
delegados, art. 147, parágrafo único
desembargadores, art. 122, II
direitos e vedações, art. 136, parágrafo único
dotações orçamentárias, art. 163
estatuto, art. 135, § 3º
exercício, arts. 106, II e 135, § 1º
função jurisdicional do Estado, art. 135
membros; veta, art. 139
organização administrativa judicial, art. 70, VII
princípios, art. 137
princípios institucionais, art. 135, § 2º
processo de responsabilidade administrativa do prefeito, art. 95, II, c
representações dos menores infratores, art. 283, § 6º
MULHER
aposentadoria; servidor público, art. 42, III, a, c
assentamento de terras, art. 169, § 2º
benefícios previdenciários, art. 41, XXI
direitos; legislação, art. 70, XXIII
imagem social, art. 282
mercado de trabalho, arts. 41, XI e 280
violência, arts. 279, § 2º e 281
MULTAS
administrativas, art. 217, II
pertencentes aos Municípios, art. 153, I e II
MUNICÍPIOS
ação de órgãos estaduais nos -, art. 168
atos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais, arts. 23 e 89
autonomia, art. 55
auxílios, concessão, art. 70, XXIV
canais de comunicação, art. 277, § 1º
causas; processo e julgamento, art. 123, I, j
censura, art. 277
criação, incorporação, fusão e desmembramento, art. 54
critérios para número de vereadores, art. 60, III e art. 56 do ADCT
competência do Estado, art. 11, IV
consulta plebiscitária, arts. 62 e 63 do ADCT
contas de empresas ou consórcios interestaduais; fiscalização, art. 91, XII
contas dos -, 95, § 2º
convênios com o Estado, art. 8º
delegacias de defesa da mulher, art. 281, I
despesas com pessoal, art. 162
educação; transferência de recursos, art. 258
ensino fundamental, arts. 245 e 246, parágrafo único
exploração hidroenergética, art. 204, parágrafo único
guardas municipais, art. 146, § 2º
ICM; participação da arrecadação, art. 57, do ADCT
impostos; instituição, art. 152

intervenção do Estado, art. 65
intervenção; solicitação, art. 123, X
obrigações, art. 214
orçamento anual, art. 62, parágrafo único
orçamento público; observação à Constituição, art. 62
patrimônio, art. 58
patrimônio histórico - cultural; proteção, art. 271
Poderes Legislativo e Executivo dos -, art. 60, I
política urbana, art. 167
práticas desportivas, art. 278
proibições, art. 3º
receitas; parcelas, art. 60 do ADCT
recursos; transferências, art. 95, II, b
reforma agrária, art. 172
repasse de recursos; fiscalização, art. 91, XI
Saneamento básico:
· implantação de serviços, art. 228
serviços públicos de saúde, art. 235, § 2º
Sistema Único de Saúde; transferência de recursos art. 237, § 1º
território, art. 56
transferências tributárias, art. 160, § 3º, II, c
tributos, art. 153
unidades político-administrativas, art. 6º

N

NEGRO(A)
Dia da Consciência, art. 290
formação histórica da sociedade, art. 288
publicidade, art. 289

O

OBRAS
contratação de -, art. 26
da União, art. 7º, IV
de combate à seca, art. 30 do ADCT
de infra-estrutura física e social, art. 186, II
de valor histórico, artístico e cultural, arts. 11, XIV e 275, I
inspeções e auditorias, art. 91, § 4º
projetos, art. 189
pública; construção, art. 28
publicidade sobre -, art. 27
rateio dos custos, art. 199, II
ORÇAMENTO
anual, arts. 160, § 6º; 105, XI; 159, III e 62, parágrafo único e art. 31 do ADCT
da seguridade social, art. 237
das entidades de direito público, art. 111, § 4º
do Estado, art. 183, parágrafo único
execução, art. 159, § 3º
fiscal, art. 161
legislação; incumbência do Estado, art. 12
projeto de códigos e -, art. 79, § 2º
público, art. 62
ORDEM JURÍDICA
manutenção, art. 11, III
ORGANISMOS
plano estadual de recursos hídricos, art. 199

P

PARTICIPAÇÃO POPULAR
garantia da -, art. 64
na administração pública, arts. 29, 30 e 31
PARTIDOS POLÍTICOS
representação proporcional, art. 83, § 1º
PATRIMÔNIO DO ESTADO
constituição, art. 7º
preservação, art. 52 do ADCT
utilização, art. 216
PESCA
legislação; incumbência do Estado, art. 12, VI
predatória, art. 197, § 1º
PETRÓLEO
exploração; recursos resultantes da participação, art. 204
PLANOS GOVERNAMENTAIS
apreciação, art. 83, § 2º, V
de agricultura e abastecimento, art. 193
de carreira para o magistério público, art. 256 e art. 20 do ADCT
de educação, arts. 245, I e 250
de meio ambiente, art. 213, § 2º e art. 45 do ADCT
de ordenação territorial, art. 11, V
de recursos hídricos, arts. 199 e 200 e art. 54, IV do ADCT
de saneamento básico, art. 46 do ADCT
diretor; de desenvolvimento urbano, art. 59, II
divulgação, art. 22, § 3º
nacional de reforma agrária, art. 186
plurianual, arts. 70, I; 90, I; 105, XI; 159, I e §§ 1º 4º e art. 32, I do ADCT
urbanísticos, art. 225
viário, art. 11, X
POBREZA
combate às causas, art. 11, IV

PODER EXECUTIVO
agrotóxicos, art. 40 do ADCT
atos administrativos; controle, art. 31
chefia do -, art. 102
contas do Prefeito, art. 63
contratos, art. 91, § 2º
controle interno, art. 90
do Estado, art. 1º, § 2º
do Governo Municipal, art. 57
do Município; organização, art. 60, I
exercício, art. 99
isonomia de vencimentos, art. 41, XXIV
leis; estabelecimento, art. 159
orçamento, art. 159, § 3º
Plano Estadual de Educação, art. 250
projetos de lei; encaminhamento, art. 54 do ADCT
provimentos de vagas, art. 15
sindicato, art. 26 do ADCT
serviços educacionais; controle de qualidade, art. 245, II
universidades públicas estaduais, art. 263
PODER JUDICIÁRIO
atribuição de recursos, art. 112
autonomia, art. 111
controle dos atos administrativos; exercício, art. 31
do Estado, art. 1º, § 2º
dotação do -, arts. 111, § 2º e 163
julgamentos, art. 114
órgão do -, art. 110
o Tribunal de Justiça; por solicitação do -, art. 65, § 1º, II
proposta orçamentária do -, art. 111, § 1º
Sistema de Controle Interno, art. 90
vencimentos entre servidores do -, art. 41, XXIV
PODER LEGISLATIVO
apuração de irregularidades e abusos, art. 91, VIII
contas do -, art. 63
controle dos atos administrativos, art. 31
do Estado, art. 1º, § 2º
exercício, art. 66
finalidade do controle interno, art. 90
governo municipal, art. 57
isonomia de vencimentos, art. 41, XXIV
julgamento de seus membros; crimes comuns, art. 124, parágrafo único
operações de crédito; vedadas, art. 161, III
propostas do Ministério Público, art. 136, I
propostas do Tribunal de Contas, art. 93, I
propostas do Tribunal de Justiça, art. 123, VIII
recursos, art. 163
requisição de auditorias; ao Tribunal de Contas, art. 91, VII
PODER PÚBLICO
assistência rural, art. 191, IV
assistência social, art. 232
controle da erosão, art. 191, III
denúncias, art. 4º, IV
ecossitemas; integração, art. 223
ensino obrigatório, art. 246, parágrafo único
magistério; capacitação, art. 256, parágrafo único
organizações sindicais, art. 240
pesquisa agropecuária, art. 191, II
política hídrica e mineral, art. 198
programas de educação, art. 242
residência; custeio, art. 20
respeito ao -, art. 138, II
seguridade social, art. 231
transporte coletivo, art. 207
POLÍCIA CIVIL
funções, art. 147
POLÍCIA MILITAR
atividades competentes à -, art. 148
POLÍTICA AGRÍCOLA
assistência técnica e extensão rural gratuita, art. 191, IV
controle de erosão, art. 191, III
estruturação, art. 192
objetivos, art. 191
pesquisa agropecuária, art. 191, II
planejamento, arts. 191, VIII e 183, parágrafo único
tecnologia apropriada, art. 191, I
PREFEITOS
ausência, art. 60, VI
contas, arts. 63 e 95, § 1º
crimes comuns; julgamento, art. 123, I, a
eleições, art. 54, § 1º
mandado de injunção, art. 123, I, g
mandato; perda, art. 60, II
substituição do -, art. 57, § 2º
PRESOS
direitos, art. 4º, X
integridade física e moral, art. 4º, XI
PREVIDÊNCIA SOCIAL
competência da Assembleia Legislativa:
· legislar sobre, art. 70, XX
do Estado, art. 12, XII

do servidor, art. 53
recursos, art. 161, VIII
PROJETOS DE LEI
aprovação, art. 80
de diretrizes orçamentárias, art. 105, XI e art. 32, II do ADCT
de interesse específico dos Municípios, art. 64
de organização judiciária, art. 27 do ADCT
emendas ao -, art. 160, § § 3º 4º
orçamentária, arts. 54, § 3º; 161, I e 32 do ADCT
plano de carreira dos professores, art. 20 do ADCT
rejeição, art. 81
relativo às diretrizes orçamentárias, art. 67, § 2º
relativo ao plano plurianual, art. 160, § 6º
subscrição, art. 82
votação, art. 83, § 2º, I
PROPRIEDADE
cadastro estadual de -, art. 188
da Terra; acesso, art. 171, III
pública; acervos, art. 270, V
predial e territorial urbana, art. 152, I

Q

QUILOMBOS
comunidades; regularização das terras, art. 51 do ADCT

R

RACISMO
crime inafiançável e imprescritível, art. 286
política oficial; restrições, art. 287
RÁDIO E TELEVISÃO
(v. Telecomunicações)
RADIODIFUSÃO
educação à distancia; implementação, art. 253
RECEITA
municipal, art. 65, III
municípios; distribuição, art. 60, I e II do ADCT
renunciar; Estado e Município, art. 3º, IV
tributária e municipal; aplicação, art. 62, parágrafo único
RECLUSÃO
racismo, art. 286
RECURSOS FINANCEIROS
calamidades públicas, art. 11, XV
desporto; art. 278
dotações orçamentárias, art. 163
Estado; aplicação, art. 30 do ADCT
lei orçamentária, art. 160, § 8º
municipal, art. 153, III
prazo para repasse; Municípios, art. 57, III do ADCT
repasse dos -, art. 9º
RECURSOS HÍDRICOS
a ação do Estado, art. 173
aproveitamento energético, art. 198, III
direitos de pesquisa e exploração, art. 201
exploração; responsabilidade, art. 202 e parágrafo único
política, art. 198, I, III, V, VI
programas; prioridade, art. 203
projeto de lei; plano estadual, art. 54, IV do ADCT
recursos financeiros; aplicação, art. 204
utilização racional, art. 199, I
RECURSOS MINERAIS
exploração; responsabilidade, art. 202
política, art. 198, I, II e IV
recursos financeiros; aplicação, art. 204
RECURSOS PÚBLICOS
aplicação; entidades de direito privado, art. 90, II
assistência materno-infantil, art. 283, § 2º
bolsas de estudo, art. 257, parágrafo único
escolas públicas, art. 257
instituições privadas; proibição, art. 237, § 2º
REFORMA AGRÁRIA
Comissão Estadual de Apoio, art. 190
execução; dever do Estado e do Município, art. 172
participação, art. 183
Poder Público; oferta, art. 191, IV
política de irrigação, art. 193
posseiros não-índios, art. 291, § 7º
prioridade e ações, art. 186
recursos, art. 183, parágrafo único
REGIÃO
do semiárido; aplicação de recurso, art. 30 do ADCT
metropolitana de Itabuna, art. 61 do ADCT
semiárido, Chapada Diamantina e Oeste; receita, art. 60, II
REGISTROS PÚBLICOS
gratuidade aos necessitados, art. 4º, VII e VIII
REPARAÇÃO DE DANOS
publicidade; risco à saúde, art. 243
REPOUSO SEMANAL
servidores, art. 41, VII

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia; integrante, art. 1º
unidades integrantes, art. 55
RESOLUÇÃO
competência, art. 71, XIX
elaboração de; processo legislativo, art. 72, V
expedir; Tribunal de Justiça, art. 132
sistema tributário estadual, art. 149
REUNIÃO
direito de -, art. 4º, III
servidor, art. 40
RIOS
preservação permanente, art. 215, II e VI
prioridade, art. 203
proibição, art. 226, V e VII

S

SALÁRIO
educação; aplicação, art. 259
férias anuais, art. 41, VIII
instabilidade econômica; irredutibilidade, art. 41, II
isonomia; cargos assemelhados, art. 41, XXIV
jornada extraordinária, art. 41, V
licença à gestante, art. 41, IX
mínimo, art. 41, 1
piso salarial; profissionais da educação, art. 256
prazo para pagamento, art. 34, § 3º
projeto de lei; magistério, art. 54, VI do ADCT
provimento temporário, art. 39
SANEAMENTO BÁSICO
competência do Estado, art. 11, IX
criação do Conselho Estadual de -, art. 229
direito, art. 227
diretrizes, art. 228
garantia, art. 228, § 1º
municipalização dos serviços de -, art. 228, § 2º
plano estadual de -, art. 46 do ADCT
Sistema Único de Saúde, art. 238, VI
taxas ou tarifas, art. 230
SAÚDE
ações e serviços de -, arts. 234, 235
assistência à:
· criança e ao adolescente, art. 283
· materno-infantil, art. 279, § 1º
casa de -, fiscalização, art. 138, IX
competência do Estado, art. 11, XI
Conselho Estadual de -; composição, art. 236
dever do Estado, art. 233
direito de todos, art. 4º, I
empresas; substâncias nocivas; obrigação do-, art. 239
exames médicos; acesso, art. 240
profissionais de -; acumulação, art. 13 do ADCT
programas; escolas, art. 242
proibições, art. 241
proteção e defesa, art. 12, VII
risco à -; publicidade, art. 243
Secretaria de -; escolas públicas; garantia, art. 255
seguridade social, art. 231
serviços de -; competência do Município, art. 59, VI
servidores; seguridade social, art. 50
sistema único de -:
· competência, art. 238
· diretrizes, art. 235
· fontes de recursos, art. 237
SECA(S)
combate à -; sem-árido, art. 30 do ADCT
parcela da receita; ações permanentes, art. 60, II do ADCT
SECRETÁRIO DE ESTADO
competência, art. 109, I a VI, parágrafo único
prestação de informações à Assembleia Legislativa, art. 71, XXIII
remuneração, art. 71, VIII
requisitos, art. 108
SERVIÇOS PÚBLICOS
empresas:
· de proteção ambiental, art. 224
aprovação de contratos; concessão e permissão,
art. 71, XXX
comissão ou permissão -, art. 24, § 1º
direitos e garantias, art. 4º, VI
iniciativa do governo; projeto de lei, art. 77, VII
prestação de -; incumbência do Estado, art. 24
prestação de -; a lei disporá, art. 25
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
aposentadoria:
· art. 42
· compulsória, art. 42, II
· por invalidez, art. 42, I
· por tempo de serviço, art. 42, III
· proventos, art. 42, §§ 2º e 5º
de um Poder para outro; proibição, art. 44
direito de greve, art. 41, XV
em função da Defensoria Pública;
limite de idade, art. 43
pensão, art. 42, § 3º

vencimentos; irredutibilidade, art. 41, II
SERVIDOR PÚBLICO MILITAR
cargo público:
· civil; transferência; reserva, art. 46, §§ 3º e 4º
· temporário; não eletivo; nomeado, art. 46, § 4º
concurso público para delegado de polícia, art. 18 do ADCT
condições de elegibilidade, art. 48, § 1º
exercícios cumulativo de dois cargos; proibição, art. 4º do ADCT
integrantes, art. 46
patentes; prerrogativas; direitos e deveres, art. 46, §§ 1º, 2º, 5º e 6º
policiais civis e militares; isonomia, art. 47
policiais militares; estatuto próprio, art. 48
praças; limite mínimo de gratificação, art. 47, § 2º
sanção disciplinar; cerceamento de liberdade, art. 46, § 8º
inatividade:
· transferência, art. 77, IV
vagas; capelão da Polícia Militar, art. 49
SEGURANÇA PÚBLICA
assessoramento e fiscalização, art. 146, § 4º
cargo de Delegado; requisito; carreira, art. 147, parágrafo único
competência do Estado, art. 11, III
dever do Estado; exercício, art. 146
Município; guardas municipais, art. 146, § 2º
organização e funcionamento, art. 146, § 1º
peritos criminalísticos e médicos legais; isonomia de vencimentos, art. 8º do ADCT
polícia civil; incumbência, art. 147
polícia militar; comandância, art. 148, parágrafo único
polícia militar; competência, art. 148
polícia técnica; direção, art. 146, § 6º
servidores; curso de reciclagem, art. 146, 3º
serviços periciais; autonomia técnica, art. 146, § 5º
SEGURIDADE SOCIAL
atividades, art. 231
orçamento, art. 159, § 5º, III
Sistema Único de Saúde; recursos, art. 237
SEGURO
agrícola, art. 192, VIII
SIGILO
de atos administrativos, art. 22
SÍMBOLOS
do Estado, art. 6º, § 2º
SINDICATO
denúncia ao Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, art. 92
dos servidores do Poder Executivo:
· projeto de lei orgânica do Fisco, art. 26
dos trabalhadores:
· representação no Conselho Estadual de Saúde, art. 236, II
SISTEMA
de assistência social; organização, art. 232
de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; finalidade, art. 90
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
à distância, art. 253
competência, art. 247, I a VII
diretrizes, art. 245, I a VI
ensino superior, art. 262, § 2º
SISTEMA REPRESENTATIVO
e regime democrático; princípios, art. 2º, I
proporcional; Poder Legislativo, art. 66
SISTEMA TRIBUTÁRIO
princípios gerais, art. 149 e 150
SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
diretrizes, art. 235, I a IV, §§ 1º a 3º
recursos, art. 237, §§ 1º e 2º
SOBERANIA
popular, exercício da -; art. 64, parágrafo único, I
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
criação e estruturação, art. 17
exercício da atividade administrativa, art. 33, II
SOLO
defesa do -, arts. 12, VI; 173 e 214, II
urbano:
· planejamento e controle do uso, art. 59, III
incorporação e subdivisão, arts. 5º e 6º
instalação de usinas nucleares, art. 226, III
instalação de aterro sanitário, art. 226, V
lançamento de resíduos, art. 226, VII e VIII
limites, art. 70, parágrafo único, IV
ordenamento, art. 59, III
patrimônio, art. 7º
utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares, art. 226, II
utilização de nomes de pessoas vivas para denominar localidades, art. 21
utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono (proibido), art. 226, I

T

TAXA(S)
juros diferenciados; produtores rurais, art. 195
liquidação dos débitos, art. 36, I, II, a, b do ADCT
órgãos públicos; saneamento básico, art. 230
planos e projetos urbanísticos; máximas de ocupação e mínimas de área verde, art. 225
TECNOLOGIA
(v. Ciência e Tecnologia)
TELECOMUNICAÇÕES
rádio e televisão:
· programação regional, art. 270, III
sistema de educação à distância, radiodifusão, art. 253
TERRA(S)
cadastro de propriedade, art. 188
controle de produção; agrotóxico, art. 40 do ADCT
concessão de uso, arts. 180 e 184 e 39 do ADCT
desapropriação, art. 189
destinação da gleba, art. 178
devolutas:
· rurais, art. 38 do ADCT
· ocupação e instalação, arts. 174, §§ 1º e 2º, e 175
· irrigação, art. 179
· aquisição, art. 177
· distribuição, art. 185
política agrícola fundiária e da reforma agrária, art. 171
públicas; regularização fundiária, art. 187
reflorestamento, art. 41 do ADCT
uso e cultivo, art. 178, parágrafo único
utilização, art. 169
zoneamento, art. 37 do ADCT
TERRENO
legalização; religiões afro-brasileiras, art. 50 do ADCT
TERRITÓRIO(S)
área; projeto de natureza econômica, art. 164, IV
consumo direto, art. 164, V
definição de espaços; preservação, art. 214, VI do Estado; proibição:
· artefatos bélicos e nucleares, art. 226, II
· entidades industriais que produzam danos à saúde pública, art. 226, VI
· depósito de resíduos nucleares, art. 226, IV
· instalação de aterro sanitário, art. 226, V
· instalação de usinas nucleares, art. 226, III
· lançamento de resíduos poluentes, art. 226, VII e VIII
· substâncias que emanem cloro-flúor-carbono, art. 226, I
· utilização de nomes de pessoas vivas para denominar localidades, art. 21
do Município:
· ausência do prefeito, art. 60, VI
· competência com a União e o Estado, art. 59, parágrafo único
· divisão em distrito, art. 56
· ordenamento, art. 59, III
estadual; limites, art. 70, IV
fiscalização dos direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos, art. 201
TÍTULO
aquisição de terras; cláusula contratual, art. 177, § 1º
isonomia salarial entre professores, art. 20 do ADCT
TORTURA
infração disciplinar, art. 4º, IX
TÓXICO
Centro de Recuperação de Toxicômanos, art. 64 do ADCT
TRABALHO
ambiente de -, art. 218
dos servidores; remuneração, art. 34, § 3º
duração de horas, art. 41, VI
educação e qualificação, art. 244
local de -; direito a promoção de reuniões, art. 40
mercado de:
· da mulher; proteção art. 280, parágrafo único proteção ao idoso, art. 284, §§ 1º a 3º
seguro contra acidentes de -, art. 41, XII
valorização e proteção, art. 171, II
TRANSFERÊNCIA(S)
de patrimônio das instituições de pesquisa, art. 266, parágrafo único, IV
de recursos:
· aos Municípios, art. 95, II, b; 258; 237, § 1º e art. 57, III e IV do ADCT
de servidores públicos, art. 44
tributárias aos Municípios, art. 160, § 3º, II, c
TRÂNSITO
planejamento e administração, art. 209
política ostensiva de segurança, art. 148, I
política de educação e segurança, art. 11, XIII

TRANSPLANTE
controle e fiscalização, art. 238, XI
TRANSPORTE(S)
adaptação para deficientes físicos, art. 209
arrecadação do imposto, art. 153, II
atendimento em creche e pré-escolar, art. 247, IV e VII
coletivo, art. 207, parágrafo único
coletivo urbano, art. 207, parágrafo único
execução dos serviços, art. 11, X
fiscalização, art. 214, VII
garantindo o livre acesso, art. 285, IV
material inflamável, art. 210
operação dos sistemas, art. 208
organizar e prestar os serviços públicos, art. 59, V
segurança e conforto, art. 206
substituição de combustíveis poluentes, art. 208
tarifa, art. 207
TRIBUNAIS DE CONTAS
atribuições, arts. 95, 96 e 98
cargos comissionados, art. 14, § 2º
competência, arts. 93 e 91
composição, art. 94, I, II, §§ 1º a 5º
denúncia de irregularidades ao -, art. 92
leis complementares e ordinárias, art. 75
TRIBUNAIS DE JÚRI
competência, art. 125
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ato de remoção, art. 116, V
competências, art. 123
composição, art. 122
exercício da chefia, art. 102
expedição de resolução e atos normativos, arts. 132 e 133
julgamento dos deputados, art. 84, § 6º
provimento e representação, art. 65, § 4º
órgão especial do -, art. 113
organização judiciária, art. 127 e art. 27 do ADCT
TRIBUTAÇÃO
de competência dos Municípios, arts. 153 e 154
isenção, art. 278, parágrafo único
lei orçamentária, art. 159, § 2º
repartição das receitas, art. 62, parágrafo único
sistema, art. 149

U

UNIÃO
colaboração do Estado, art. 291
convênios, art. 8º
diretrizes, saneamento básico, art. 228
exercício das atribuições, art. 11, XIX
imposto de renda, art. 151, IV
legislação, art. 12
norma da lei, art. 128, § 1º
normas gerais, art. 26
sistema público estadual de ensino, art. 245
UNIVERSIDADE
apoio financeiro às atividades de pesquisa e extensão, arts. 261 e 265, § 3º
criação ou extinção, art. 263
criações e instalações, art. 23 do ADCT
URBIS
quitação de contrato, art. 47 do ADCT
USINA
instalação nuclear, art. 226, III
reaproveitamento e depósito de lixo, art. 226, V

V

VALORE(S)
adicionado às mercadorias, nos respectivos territórios, art. 60 do ADCT
adicionado, aprimoramento na apuração dos índices, art. 57, V do ADCT
culturais e artísticos, nacionais e regionais, art. 254
das receitas, art. 96, II
da vantagem; proventos da inatividade, art. 34, § 2º
de origem tributária, art. 154; do subsídio, art. 88, § 1º
e símbolos de cada cidadão, art. 269
econômico, art. 205, III
éticos, art. 154
éticos e culturais, art. 265, § 1º
histórico, artístico, cultural e científico, arts. 133 e 270, IX
pago à União por pessoas físicas e jurídicas; imposto, art. 151, IV
públicos, art. 89, parágrafo único
públicos da administração direta e indireta, art. 91, II
VEGETAÇÃO
defesa, conservação da natureza, art. 173
VEGETAL(IS)
defesa, art. 192, III
espécies, art. 215, IX
VEÍCULO(S)
automotores, propriedades, arts. 151, III e 153, I
de comunicação social, art. 277, § 3º
de transportes coletivos, art. 285, IV

VELHICE
amparo; criação de centros de lazer; idoso, art. 284, § 2º
VENCIMENTOS
dos cargos de procurador, art. 143
dos magistrados, art. 115
dos servidores dos Tribunais de Contas, art. 94, § 5º
fixação e alteração; Poder Legislativo, art. 123, VIII, a
fixação de forma escalonada, art. 47
irredutibilidade, art. 117, III
irredutibilidade; Ministério Público, art. 135, § 2º
isonomia; cargos de atribuições iguais, art. 41, XXIV
VEREADOR(ES)
casos de perda de mandato, art. 60, II
eleição, art. 54, § 1º
eleitos, art. 54, § 2º
fixação do número, art. 60, III
VETO
apreciação, art. 80, § 4º
conhecimento e deliberação, art. 71, IV
inclusão na ordem do dia, art. 80, § 5º
parcial, art. 80, § 3º
publicação; governador, art. 80, § 2º
VICE-GOVERNADOR
atribuições, art. 101, § 2º
eleição, art. 100
perda de mandato, art. 104
posse, art. 100, § 3º
posse e compromisso, art. 101
processo e julgamento nos crimes de responsabilidade, art. 71, XV
renúncia ao cargo, art. 103
substituição; impedimento, art. 101, § 1º
vacância, art. 102, § 2º
VICE-PREFEITO
perda de mandato, art. 60, II
VIOLÊNCIA
contra a mulher, arts. 279, § 2º e 281
policial, art. 144, § 2º
VOTAÇÃO
secreta, arts. 137, IV e 71, XVI, XVII e XXV
VOTO
da maioria absoluta, arts. 80, § 4º, 134, § 3º e 137, IV
direto, secreto, universal e periódico, arts. 2º, IV e 131

Z

ZONA(S)
costeira, arts. 216, V e 222
urbanas, arts. 220 e 226